

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO

SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER

Herança digital de bens existenciais:
entendimentos doutrinários, desafios jurídicos e decisões relevantes.

BRASÍLIA

2024

SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER

Herança digital de bens existenciais:

entendimentos doutrinários, desafios jurídicos e decisões relevantes.

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da professora Dra. Laura Schertel Ferreira Mendes.

BRASÍLIA

2024

SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER

HERANÇA DIGITAL DE BENS EXISTENCIAIS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, no curso de Mestrado Profissional em Direito Econômico, como requisito para obtenção do título de Mestra em Direito.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Orientadora: Dra. Laura Schertel Ferreira Mendes
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Profa. Avaliadora 1: Dra. Karina Nunes Fritz
Humboldt Universidade

Prof. Avaliador 2: Dr. Guilherme Pereira Pinheiro
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Código de catalogação na publicação – CIP

R297h Rechsteiner, Sandra Arlette Maia

Herança digital de bens existenciais: entendimentos doutrinários, desafios jurídicos e decisões relevantes / Sandra Arlette Maia Rechsteiner. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

129 f.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Laura Schertel Ferreira Mendes

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Transmissão da herança. 2. Herança digital - aspectos jurídicos.
3 Patrimônio digital. I. Título

CDDir 342.1662

Elaborada por Pollyana da Silva Marra – CRB 1/3704

Dedico este trabalho à minha família, minha base e força e para os quais me mantenho como uma eterna aprendiz em constante evolução.

RESUMO

A internet transformou as relações sociais e a forma de armazenamento de informações, levando à popularização de questões relacionadas à transmissão de bens digitais após a morte do usuário, a chamada herança digital. Esse fenômeno, entretanto, apresenta desafios legais e éticos, pois envolve a transmissão de bens imateriais, tais como contas em redes sociais e dados armazenados em meios eletrônicos, os quais possuem, muitas vezes, um caráter personalíssimo, existencial. A falta de regulamentação específica gera incertezas quanto à gestão desses ativos digitais, o que denota a importância do estudo de decisões judiciais e opiniões doutrinárias sobre o tema, com o intuito de se delimitar a melhor forma de ser dirimida a questão. Nesse sentido, o objetivo do presente estudo foi analisar os entendimentos doutrinários existentes sobre herança digital de bens existenciais, assim como as controvérsias, regramentos e decisões relevantes verificadas na Europa e nos Estados Unidos. A partir dessa abordagem, foi possível avaliar as possíveis soluções jurídicas para o tratamento da transmissibilidade de bens existenciais e se existe uma tendência legislativa. Para tanto, optou-se por uma metodologia aplicada, em abordagem qualitativa e pesquisa exploratória, mediante a análise bibliográfica e estudo de casos. A partir dos achados da referida pesquisa, conclui-se que, de fato, há três correntes doutrinárias que delimitam a discussão, uma primeira que entende que todos os bens digitais são intransmissíveis, uma segunda que trata todo e qualquer bem digital como parte do espólio de um indivíduo e, uma terceira mista, que julga transmissíveis aqueles bens de cunho patrimonial, enquanto os existenciais, por seu caráter personalíssimo, seriam intransmissíveis.

Palavras-chave: Herança Digital. Redes Sociais. Bens digitais existenciais. Bens digitais patrimoniais. Sucessão aos herdeiros.

ABSTRACT

The internet has transformed social relationships and the way information is stored, leading to the popularization of digital inheritance. This phenomenon presents legal and ethical challenges, as it involves the transfer of intangible assets, such as social media accounts and data stored on electronic devices, after an individual's death. The lack of specific regulation creates uncertainties regarding the management of these digital assets, highlighting the importance of studying judicial decisions and doctrinal opinions on the subject, with the aim of defining the best way to resolve the issue. In this sense, the objective of this study was to analyze existing doctrinal understandings on the topic, the controversies, and relevant decisions. Through this approach, it was possible to evaluate the legal possibilities surrounding the transmissibility of existential assets and determine which solution appears to be the best. To achieve this, an applied methodology was chosen, employing a qualitative and exploratory approach through bibliographic analysis and case studies. Based on the findings of the research, it is concluded that there are indeed three doctrinal currents that frame the discussion: the first holding that all digital assets are non-transferable; the second treating all digital assets as part of an individual's estate; and a third mixed view, which deems transferable those assets of a patrimonial nature, while the existential assets, due to their personal nature, would be non-transferable.

Keywords: Digital Inheritance. Social Media. Existential Digital Assets. Patrimonial Digital Assets. Succession to Heirs.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	DO PROLONGAMENTO DA VIDA <i>ON LINE</i> APÓS A MORTE DO USUÁRIO.....	11
	2.1 Da classificação dos bens digitais	16
	2.2 Da identificação das contas e perfis existenciais enquanto bens digitais	17
	2.3 Da continuidade dos perfis com caráter existencial e autobiográfico em redes sociais após o falecimento do usuário e dos impactos dessa na experiência do luto e na vontade dos herdeiros.	24
	2.4 Da perpetuação da memória do corpo físico após a morte. Proteção do projeto existencial do usuário	28
3	DESAFIOS JURÍDICOS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA MEMÓRIA EXISTENCIAL NA INTERNET APÓS A MORTE DO USUÁRIO	40
	3.1 Legislações existentes e possíveis aplicações à proteção dos direitos existenciais do falecido.....	42
	3.2 Da proteção dos direitos da personalidade após o falecimento. Direitos da personalidade, de familiares ou um direito autônomo?.....	49
	3.3 Diretrizes jurídicas para a proteção póstuma dos perfis e contas de pessoas naturais com viés autobiográfico	56
	3.4 Das decisões judiciais relevantes e do panorama das decisões brasileiras nos últimos 5 anos	56
	3.5 Dos contornos legislativos atuais: desafios e possíveis soluções.....	61
4	DA ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DE SE RECONHECER UM DIREITO SUCESSÓRIO DOS FAMILIARES e em qual medida	64
	4.1 A autonomia da vontade como parâmetro inicial de proteção do projeto existencial dos usuários	69
	4.2 Autonomia da vontade do usuário titular da conta em confronto com os interesses dos herdeiros e familiares: um paralelo com a questão da doação de órgãos	74
	4.3 Manejo dos conflitos envolvendo os interesses de terceiros: particulares questões relacionadas à privacidade de terceiros que interagiram com o falecido e ao caráter autobiográfico da conta ou perfil.....	76

4.4	Dos deveres dos provedores de aplicações quanto à remoção de conteúdo e do papel da LGPD quanto à proteção dos dados de pessoa falecida.....	80
4.5	Dos deveres dos familiares face à proteção e prevalência da vontade do usuário falecido.....	83
4.6	Do <i>leading case</i> “caso da garota de Berlim” e as experiências alemã e espanhola na definição da herança digital	85
4.7	Da corrente defensora da transmissibilidade universal: manutenção da regra atual de sucessão, afastamento da previsão contratual e adoção do direcionamento europeu existente	92
4.8	Da realidade americana: preocupação com a privacidade de terceiros e possibilidade de manutenção dos termos contratuais firmados com as plataformas.....	100
5	CONCLUSÃO.....	104
	REFERÊNCIAS	108

1 INTRODUÇÃO

O direito brasileiro contemporâneo se dedica de maneira intensa à preservação da dignidade humana em suas multifacetadas manifestações, conforme preconiza a Constituição da República, que reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. Essa referência à dignidade exige uma interpretação abrangente, que considere a totalidade da condição humana, devendo ser protegida não apenas em sua essência enquanto pessoa, de acordo com a perspectiva jurídica, mas também nas circunstâncias em que essa condição se vê desconsiderada ou não reconhecida¹.

Os avanços significativos nas áreas da tecnologia e da ciência, principalmente nas esferas de computação de dados e comunicação, têm quebrado barreiras que antes eram consideradas intransponíveis, estabelecendo uma nova e complexa relação entre tempo e espaço com o advento da internet.

Os princípios que fundamentam o direito contemporâneo foram elaborados antes da popularização da internet e do uso maciço das redes sociais. Considerando o breve intervalo entre a emergência dessas plataformas digitais e sua aceitação global, é perfeitamente compreensível que o sistema jurídico ainda se encontre em um contínuo processo de elaboração de normas adequadas que buscam abarcar a vasta gama de interesses envolvidos nessas interações digitais. É imperativo, ainda, destacar a relevância do armazenamento em nuvem, a importância das redes sociais e o valor econômico de blogs e sites de sucesso, que são considerados verdadeiros ativos e informações digitais².

É de se reconhecer que os direitos da personalidade foram formalmente reconhecidos pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Código Civil em 2002. Essa evolução teve um impacto considerável na legislação infraconstitucional. Entretanto, o sistema jurídico não estava suficientemente preparado para enfrentar os complexos "efeitos da internet" e suas implicações. No âmbito do direito sucessório, que tradicionalmente se limitava a questões de natureza patrimonial, admite-se, em situações excepcionais, a inclusão de aspectos não patrimoniais, como o reconhecimento da paternidade. Contudo, de forma diversa, as interações nas redes sociais frequentemente envolvem uma

¹ LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [S.L.]: Editora Foco, 2023.

² LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **IBDFAM**, Belo Horizonte, data de publicação: 02/06/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>, Acesso em: 05 out. 2023.

variedade de situações existenciais que abrangem dados sensíveis, o que demanda uma análise cuidadosa e rigorosa³.

Nesse cenário, é pertinente avaliar como se pode garantir a proteção das situações existenciais, especialmente os dados sensíveis do usuário falecido que permanecem disponíveis na internet, em particular nas redes sociais, onde foram compartilhados.

Se, no passado, havia uma preocupação com a vida após a morte, atualmente a ênfase recai sobre a proteção da dignidade humana. A preservação da memória e do projeto existencial do usuário falecido (bens de inestimável valor, tal como seus dados sensíveis)⁴, que se busca ativamente na contemporaneidade, foi, como alguns autores indicam, uma "novidade antiga" em nossa cultura⁵.

Nesse cenário, o presente estudo aborda a questão de como assegurar a proteção da personalidade que já não existe mais. O uso da internet para atividades cotidianas, tanto no âmbito pessoal quanto profissional, tem aumentado de maneira exponencial nos últimos anos. O engajamento em redes sociais, o envio de mensagens e e-mails, a criação de contas com diferentes finalidades e a divulgação de dados pessoais tornaram-se práticas integrantes da rotina de muitas pessoas.

Dessa constatação surgem discussões sobre qual deve ser o destino dos bens armazenados em ambientes virtuais após o falecimento do usuário, levando ao surgimento do conceito de herança digital, que se refere à transmissão do acervo patrimonial digital do *de cuius*, a título de herança, para seus sucessores.

Como deve ser realizada a tutela *post mortem* dos atributos da pessoa falecida, considerando que, no momento do falecimento, ocorre o encerramento da personalidade civil, mas persiste uma forma de permanência digital das informações vinculadas ao falecido, associada a uma personalidade agora extinta?

Essa nova realidade impõe desafios profundos ao Direito, que passa a ter que lidar com situações ainda pouco conhecidas e regulamentadas. É notório que, no campo do Direito Civil existem discussões substanciais sobre a qualificação de bens digitais, bem como sobre a possibilidade de se considerar a existência de uma herança digital, isto é, se a sucessão universal

³ LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [S.L.]: Editora Foco, 2023.

⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed, Indaiatuba: Foco, 2021.

⁵ LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [S.L.]: Editora Foco, 2023.

já conhecida deve incluir também bens digitais, assim como direitos e obrigações decorrentes dos serviços digitais utilizados pela pessoa falecida, ou não⁶.

Neste contexto, a compreensão das questões legais que envolvem a chamada herança digital é fundamental para a própria evolução do Direito, além da salvaguarda dos direitos individuais e familiares nesse cenário em constante transformação. Portanto, o problema de pesquisa consiste em estudar os entendimentos doutrinários existentes, abordando inclusive as tendências Europeia e Americana, avaliar as decisões judiciais proferidas no Brasil e a decisão paradigmática alemã, tecendo um paralelo dessas com a doutrina. A partir disso, buscar-se-á identificar problemas e possíveis soluções em torno da transmissão de bens existenciais, além da verificação de legislação (ou não) aplicável à essa controvérsia.

Entre algumas das peculiaridades do conteúdo digital que acabam por impor desafios à discussão sobre a transmissibilidade do conteúdo ou do acesso por herdeiros em caso de morte do titular, está o fato de que o conteúdo patrimonial dos bens digitais frequentemente exprime um conteúdo extrapatrimonial, que pode até afetar os direitos de personalidade *post mortem*⁷. Esses são os chamados bens existenciais, que, por sua natureza, demandam uma análise aprofundada e diferenciada.

Além da transmissibilidade de bens e do acesso a esses ativos pelos herdeiros, a questão que envolve a guarda desses ativos digitais deixados pelo falecido é igualmente polêmica e imprecisa. Enquanto no mundo analógico os formatos se mantêm ao longo do tempo, no universo digital a situação é distinta, uma vez que as formas de acesso a arquivos digitais rapidamente se tornam obsoletas ou mesmo se extinguem, fazendo com que esses ativos se percam no tempo⁸.

Portanto, se a sociedade não demonstrar preocupação e o devido cuidado com o armazenamento e acesso aos arquivos digitais, corre-se o risco de vivermos uma era de vazio no mundo digital, uma espécie de “amnésia digital”⁹.

⁶ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em: 04 dez. 2024.

⁷ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em: 04 dez. 2024.

⁸ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

⁹ O GLOBO. Criador da internet teme a perda de todas as nossas memórias digitais no futuro: Segundo Vint Cerf, fotos e documentos salvos em computador podem não ser lidos por tecnologias ainda por vir. **O Globo**, [s.l.], Publicado em: 13 fev. 2015. Economia. <https://oglobo.globo.com/economia/criador-da-internet-teme-perda-de-todas-as-nossas-memorias-digitais-no-futuro-15328407>, visualizado em 05 de outubro de 2023.

Consequentemente, percebe-se uma tendência crescente de surgimento de empresas dedicadas que visam tratar do acervo digital de usuários falecidos¹⁰. Essa situação reflete que, no Brasil, existe uma total insegurança jurídica, pois não se dispõe de regulamentação específica e há controvérsias em relação à aplicação (ou não) das regras clássicas de sucessão ao tema da herança digital¹¹.

Embora não tenham sido proferidos julgados perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que abordem a herança digital e, apesar da previsão de inserção do assunto nas alterações propostas para o atual Código Civil, que buscam regulamentar o Direito digital como um todo, ainda não se dispõe de uma legislação vigente, nem se estabeleceu um consenso mínimo entre doutrinadores. Ademais, persiste a polêmica em torno da aplicação (ou não) da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para a proteção de dados de pessoas falecidas.

A fim de viabilizar a pesquisa proposta neste trabalho, será utilizada uma metodologia aplicada, com uma abordagem qualitativa e pesquisa exploratória, mediante análise bibliográfica e estudo de casos. O tema será tratado em três capítulos distintos: o primeiro abordará os conceitos gerais em torno do tema, focando na complexa questão sobre como garantir a proteção da personalidade que já não existe; um segundo capítulo tratará dos fundamentos e desafios jurídicos relacionados à proteção da memória individual dos usuários (projeto existencial), legislações aplicáveis e jurisprudência existente sobre herança digital no Brasil; e um terceiro capítulo discutirá a viabilidade (ou não) de se considerar um direito sucessório aos familiares, bem como os deveres dos provedores e de terceiros, passando pelo manejo dos conflitos com terceiros que tenham interesse no acesso ao acervo digital existencial da pessoa falecida, além da utilização da autonomia do titular como critério de definição do futuro dessas contas e perfis.

2 DO PROLONGAMENTO DA VIDA *ON LINE* APÓS A MORTE DO USUÁRIO

A busca pela vida eterna é uma temática que se faz presente ao longo da história humana, remontando a civilizações antigas, mas que ganhou novas dimensões com a chegada da Internet. Na visão de Livia Leal, antigamente, o poder do imaginário era transmitido por meio de narrativas míticas e rituais, que funcionavam como verdadeiros canais entre os seres humanos

¹⁰ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: LMJ Jurídico, 2017.

¹¹ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em: 04 dez. 2024.

e seus universos simbólicos. Atualmente, o ciberespaço desempenha um papel semelhante, promovendo conexões, desafiando as limitações de espaço e tempo, e se tornando um espaço de culto tanto secular quanto digital¹².

A ritualização que envolve o fim da vida constitui um mecanismo humano fundamental para atribuir significado à morte do outro e à própria, incorporando aspectos significativos da espiritualidade humana.

A crença na imortalidade da alma e a ideia de que o ser humano enfrentará as repercussões de suas ações após a morte evidenciam como a morte pode servir como um importante guia para a conduta humana. Essa perspectiva ilustra que a discussão em torno desse tema é marcada por nuances que envolvem a sensibilidade e a subjetividade inerentes a esse fenômeno.

Além disso, o evento da morte é impactado pelo que Guy Debord chamou de "sociedade do espetáculo", onde há uma busca constante por preservar as aparências da vida, mesmo diante da realidade da morte. Ainda na perspectiva do autor, a produção moderna tende a desconsiderar a dimensão biológica do trabalho, como a relação entre ciclos de sono e vigília e a passagem do tempo, tratando esses elementos como secundários.

A consciência humana, presa em um mundo distorcido, já não percebe a vida como um caminho para a realização ou para a aceitação da morte. Aqueles que não investem em suas vidas evitam reconhecer sua mortalidade. Publicidades de seguros de vida sugerem que a responsabilidade pela morte recai sobre o indivíduo, enquanto anúncios promovem a ideia de preservar a aparência da vida, proibindo o envelhecimento. Essa negação da morte é uma extensão da negação da vida¹³.

Essa dinâmica é sustentada por um contexto cultural que enfatiza a juventude e o consumo, moldando as relações interpessoais na contemporaneidade.

Nesse cenário, os avanços tecnológicos emergem como uma estratégia para manter viva a memória dos que faleceram proporcionando meios de rememorar e honrar os mortos. Nesse sentido expõem Heloisa Barboza e Vitor Almeida afirmam que a morte de uma pessoa já não representa seu término absoluto. Seja por meio de seus bens, de seus herdeiros ou de sua lembrança, sempre existe uma forma de continuidade da "pessoa", mesmo após sua partida. No entanto, observam que, especialmente na área da sucessão, há o surgimento de novas

¹² LEMOS, André. **Cibercultura**: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 7. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 129.

¹³ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017. p. 132-133.

circunstâncias de permanência que desafiam as normas vigentes. Sem dúvida, a tecnologia, em suas diversas manifestações, se destaca entre esses desafios¹⁴.

Isso é particularmente evidente nas redes sociais, onde os perfis podem ser transformados em memoriais sendo certo que, mesmo antes da Internet, já existiam memoriais, tais como obituários em jornais, rádios, televisão. Como exemplo, tem-se o Cadastro Nacional de Falecidos (CNF Brasil), que se revela uma ferramenta de homenagem às pessoas que partiram e que, segundo o site www.falecidosnobrasil.org.br, surgiu para atender a uma demanda contemporânea por serviços de apoio a parentes e familiares de pessoas falecidas. Ainda segundo o citado website, o CNF preserva a memória dos falecidos, permitindo que seus entes queridos realizem homenagens e elaborem biografias, resgatando a história de cada indivíduo., atuando como um aliado de cemitérios, crematórios, funerárias, planos de assistência funerária, serviços de apoio a familiares, instituições públicas e cartórios de registro de óbitos¹⁵.

Conforme a perspectiva de Renata Rezende Ribeiro, em um contexto no qual predomina a "mídiação das relações socioculturais", observa-se que "a morte não escapa à formatação midiática de sua performance: é necessário eternizar esse corpo, mesmo após a morte, e ativar relações comunicativas ao seu redor a fim de conservar de alguma maneira o falecido"¹⁶.

Nesse panorama de digitalização dos rituais de luto, destacam-se atualmente os que podem ser chamados de cemitérios virtuais, que consistem em páginas dedicadas a homenagear os falecidos, contendo fotografias e informações diversas, como nome completo, local de residência, datas de nascimento e falecimento, causas da morte, biografia, entre outros¹⁷. Além disso, a crescente popularização dos velórios online¹⁸, especialmente após a pandemia de

¹⁴ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Herança digital: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 20.

¹⁵FALECIDOS NO BRASIL. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.falecidosnobrasil.org.br/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁶ RIBEIRO, Renata Rezende. **A morte midiaticada**: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida. [s.n.]: Eduff, 2016. p. 21. E-book. (Coleção Nova Biblioteca, v. 3) Disponível em: <https://www.eduff.com.br/produto/a-morte-midiaticada-e-book-epub-548> Acesso em 04 dez. 2024.

¹⁷ FIND A GRAVE [Site institucional]. Disponível em: <https://pt.findagrave.com/>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹⁸ BEARNE, Suzanne. Velório online e avatar pós-vida: as startups que querem revolucionar a indústria da morte. **BBC News**, [s.l.], 27 ago. 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/geral-41037494>. Acesso em: 14 out. 2022.

Covid-19¹⁹, e a possibilidade de criação de testamentos digitais²⁰, são elementos que retratam essa transformação. Importa ressaltar que o testamento virtual não se confunde com o testamento vital, compreendido por Luciana Dadalto como uma espécie de Diretiva Antecipada de Vontade, que "se refere à tomada de decisão sobre cuidados de saúde em situações de ausência de possibilidade terapêutica de cura"²¹. Não obstante, já vem sendo reconhecida a possibilidade de elaboração de testamentos vitais eletrônicos.

A Internet, nesse sentido, desempenha o papel de um meio de preservação da memória da pessoa falecida, garantindo a continuidade do conteúdo que foi inserido e compartilhado por ele durante a vida. Além disso, atua como um espaço onde amigos e familiares podem expressar seu processo de luto e, nas palavras de Heloisa Barboza e Vitor Almeida, a ideia de permanência desafia a morte ao se conectar à vida em outra dimensão. A morte, por sua vez, passou por transformações e adquire novas "dimensões" além da biológica, sendo influenciada por interesses contemporâneos. No ambiente digital, a transcendência da vida gera dilemas sobre a (in)transmissibilidade e a capacidade de manter o falecido presente na vida de familiares e amigos. Isso resulta em uma nova experiência de luto, que se torna um processo mais gradual de despedida²².

É importante ressaltar, ainda, que a interação entre as realidades analógicas e digitais não deve ser interpretada como uma substituição direta, como diz Levy "Em geral é um erro pensar as relações entre antigos e novos dispositivos de comunicação em termos de substituição"²³, mas sim como um processo integrador e evolutivo que incorpora novas práticas e realidades, reconfigurando referências já estabelecidas sem eliminá-las.

Pierre Lévy enfatiza que, nesse contexto, o computador atua como "um operador de virtualização da informação"²⁴. Contudo, é crucial reconhecer as características singulares da

¹⁹ SMITH, João Gabriel Manoella. Coronavírus faz famílias recorrerem a velórios online e transforma processo de luto. **Folha de São Paulo**, São Paulo, publicado em 02 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/coronavirus-faz-familias-recorrerem-a-velorios-online-e-transforma-processo-de-luto.shtml>. Acesso em: 14 out. 2022.

²⁰ O site Testamento Virtual permite que o usuário guarde informações confidenciais, como senhas de banco senhas de contas digitais, cópia digital de seu testamento e outros, em sua plataforma. A respeito do tema, ver: <http://www.testamentovirtual.com/>.

²¹ DADALTO, Luciana; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. "Testamento vital eletrônico": considerações quanto ao uso da tecnologia para o implemento desta espécie de Diretivas Antecipadas de Vontade na sociedade da informação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/testamento-vital-eletronico/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

²² BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 20-21.

²³ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 131.

²⁴ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 57.

rede, que possibilita uma permanência indefinida do conteúdo, algo que se diferencia claramente das limitações dos suportes físicos.

Ademais, é imprescindível investigar de qual maneira as oportunidades de "prolongamento" da existência humana estão sendo reconfiguradas na Internet, bem como as particularidades dessa rede incorporam diferentes elementos a um dos anseios mais profundos da humanidade: o desejo de imortalidade, ou, de forma mais precisa, a busca pelo controle sobre a morte.

O passado e o presente coexistem em um ambiente compartilhado de interação social, agora manifestado no espaço digital, que oferece uma capacidade de armazenamento e recuperação de dados que apresenta desafios significativos à construção da identidade humana e às interações sociais. Nesse contexto, surge a indagação sobre como os sujeitos se expressam por meio de seus perfis digitais. Quais aspectos de sua identidade são evidenciados nessas representações? Existe a formação de uma identidade única ou de identidades múltiplas nas contas de redes sociais?

Conforme a análise do filósofo, a ascensão da Internet levou os indivíduos a se reconhecerem como "entidades informativas" em relação aos demais, adotando diferentes expressões identitárias de acordo com a plataforma utilizada. Luciano Floridi aponta que as outras três revoluções correram a partir de Copérnico com o heliocentrismo e a superação da ideia de que a Terra e o homem seriam o centro do Universo, de Darwin com a seleção natural e a mudança de perspectiva de que o homem seria o centro do reino animal, e de Freud, com a psicanálise e a transformação da percepção do homem sobre si mesmo²⁵.

Dessa forma, pode-se argumentar que o ambiente digital permite a assunção de diversas identidades digitais pelo sujeito, que se apresenta no espaço virtual através de uma variedade de elementos que compõem seus perfis, como imagens, nome, data de nascimento, localização, entre outras informações que o caracterizam socialmente. Assim, é possível que o indivíduo assumira identidades variadas simultaneamente em diferentes contextos da rede, conferindo ao seu "eu" uma configuração plural e em constante transformação. Para Stefano Rodotà a possibilidade de adotar identidades múltiplas não se restringe apenas ao desenvolvimento ao longo do tempo, onde diferentes papéis são assumidos em momentos distintos de uma trajetória. Atualmente, essas identidades podem se manifestar simultaneamente, permitindo que várias delas coexistam devido à capacidade de estar presente em diferentes locais da rede. Nesse

²⁵ FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**: how the infosphere is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 131-132.

cenário, “a variabilidade toma o lugar da estabilidade: o eu se torna múltiplo, fluido, passa a ser construído em interação contínua com as máquinas”²⁶.

2.1 Da classificação dos bens digitais

O debate sobre as implicações jurídicas da tutela dos bens digitais após a morte começa pela definição do que esses bens realmente são. Marcos Ehrhardt Jr. destaca que "antes de abordarmos a transmissão dos bens digitais, é essencial esclarecer o que eles englobam"²⁷. Essa definição é fundamental para que seja possível discernir a análise revela uma nova categoria ou se a concepção tradicional de bens jurídicos é suficiente para lidar com essa questão²⁸.

Carlos Roberto Gonçalves esclarece que bens, em um sentido restrito, referem-se a "objetos concretos que têm utilidade e valor econômico, além de itens imateriais que também podem ser valorizados"²⁹. Em um contexto mais amplo, essa definição passa a incluir coisas, relações humanas, direitos e atributos da personalidade.

Por sua vez e de maneira didática, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves afirmam que, dentro do direito, bens são "aqueles que podem ser utilizados como objeto de relações jurídicas"³⁰. Em outras palavras, esses bens podem ser tanto utilidades materiais quanto imateriais que geram direitos subjetivos, com ou sem valor econômico.

Assim, a definição de bem no contexto jurídico é mais ampla do que sua mera dimensão econômica, pois nem todos os bens jurídicos possuem esse valor financeiro. Marcos Ehrhardt Jr.³¹ ressalta que isso é uma consideração importante para essa discussão, a qual será tratada no presente trabalho.

Quanto aos bens digitais especificamente, Bruno Zampier³² os define como "uma categoria de bens incorpóreos que um usuário insere progressivamente na internet, consistindo

²⁶ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 120.

²⁷ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2021. p. 192

²⁸ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2021. p. 192

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 19. ed. São Paulo. Saraiva, 2021. V.1 p. 106.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. 15. ed. JusPodivm. Salvador. 2017. V.1. p. 519.

³¹ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2021. p. 193

³² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed, Indaiatuba: Foco, 2021.p. 44.

em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico". Com isso, é possível afirmar que os bens digitais se enquadram na definição jurídica de bem, abrangendo "tudo o que o direito considera relevante para sua tutela"³³.

Zampier³⁴ propõe uma classificação dos bens digitais em três categorias: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais híbridos (patrimoniais-existenciais). Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato também observam que a doutrina tende a dividir esses bens em patrimoniais, existenciais e híbridos³⁵.

O critério utilizado para essa classificação baseia-se na presença de atributos de valor econômico ou de privacidade que esses bens possam apresentar, isoladamente ou em conjunto. Os bens digitais patrimoniais são aqueles que geram resultados econômicos imediatos, como e-books, moedas digitais ou milhas de viagem³⁶. Por outro lado, os bens digitais existenciais são informações de natureza pessoal que não têm repercussão econômica, como mensagens de e-mail, fotos e textos não publicados³⁷.

Finalmente, os bens digitais híbridos ou extrapatrimoniais, que combinam características patrimoniais e existenciais, incluem, por exemplo, perfis em redes sociais que geram receita para o usuário através da monetização de conteúdos pessoais³⁸.

Dessa forma, ao classificar os bens digitais em diferentes categorias, fica claro que eles não devem ser tratados como um único grupo uniforme. A análise sobre sua transmissibilidade deve ser realizada de maneira individualizada, identificando quais tipos de bens podem ser integrados ao acervo hereditário do falecido ou não.

2.2 Da identificação das contas e perfis existenciais enquanto bens digitais

A doutrina tem proposto categorizar bens digitais em três tipos: (i) bens patrimoniais, (ii) bens personalíssimos ou existenciais, e (iii) bens híbridos, que englobam tanto conteúdo personalíssimo como patrimonial, tais como perfis monetizados de influenciadores em redes sociais.

³³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 11.

³⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed, Indaiatuba: Foco, 2021. p. 117.

³⁵ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2021. p. 194

³⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed, Indaiatuba: Foco, 2021. p. 78

³⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed, Indaiatuba: Foco, 2021. p. 117

³⁸ CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteloto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 466.

Bruno Zampier define como bens digitais como “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo económico”³⁹. Já os bens digitais patrimoniais consistiriam, na sua visão, em “manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual”⁴⁰, incluindo filmes, músicas, livros, moedas digitais etc., e atraindo a tutela jurídica relativa ao direito de propriedade. Por outro lado, os bens digitais existenciais corresponderiam aquelas informações capazes de gerar repercussões extrapatrimoniais, atraindo a tutela direcionada aos direitos da personalidade, havendo, ainda, aqueles que conteriam ambos os aspectos - os bens digitais patrimoniais-existenciais⁴¹.

Nesse sentido, os bens digitais personalíssimos e os aspectos existenciais dos bens híbridos não seriam passíveis de transmissão sucessória.

Para a classificação considerando essas três correntes, deve ser analisada a funcionalidade concreta da situação diante da circunstância fática determinada, de modo que, segundo Bruno Zampier, se a dignidade humana é concretizada de forma direta e imediata por meio do desenvolvimento livre da individualidade, há uma condição existencial. Por outro lado, se essa dignidade é alcançada de maneira indireta, com foco primário na promoção da livre iniciativa, refere-se a uma condição patrimonial⁴².

Os perfis e contas em redes sociais, a que se referem o presente trabalho, têm um papel crucial na individualização e na identificação do usuário dentro da comunidade digital. Eles não são apenas ferramentas de interação, mas sim extensões da identidade do indivíduo, refletindo suas vivências, crenças e relações, seu projeto existencial. Ao desempenharem essa função, os perfis digitais se tornam representações do projeto existencial do titular, manifestando sua personalidade e suas experiências ao longo do tempo⁴³.

A representação da identidade através dos dados pessoais inseridos no ambiente digital leva à reflexão sobre a existência de um corpo eletrônico que, conforme a compreensão de Stefano Rodotà, pode ser interpretado como um reflexo da presença do sujeito na rede, merecendo proteção jurídica. Afirma o autor que as tecnologias de informação e comunicação

³⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais, 2, ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 63-71.

⁴⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais, 2, ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 63-71.

⁴¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais, 2, ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 63-71.

⁴² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III, p. 24.

⁴³ LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [S.L.]: Editora Foco, 2023. p.92

estão transformando a percepção da identidade e do corpo humano, criando uma dimensão digital que influencia a vida das pessoas de maneira significativa. Milhões de indivíduos possuem versões digitais de si mesmos, que coexistem com suas identidades físicas em uma rede global interconectada. As informações pessoais estão dispersas em diversos bancos de dados, e nossos rastros online são constantemente monitorados. Nesse cenário, o novo marco jurídico global deve abordar a ideia de um "indivíduo global" e um "corpo distribuído pelo espaço"⁴⁴.

É pertinente destacar que, segundo definições encontradas em dicionários comuns, o termo identidade é elucidado como o "[e]stado de completa e absoluta semelhança entre dois elementos que compartilham características principais"⁴⁵, uma "[s]érie de atributos próprios de um indivíduo ou objeto que permite a sua distinção"⁴⁶, ou ainda "aquilo que contribui para que um elemento permaneça sempre o mesmo ou possua a mesma natureza"⁴⁷.

Raul Choeri⁴⁸ destaca que as relações de poder que influenciam a formação das identidades e das diferenças em uma sociedade se apresentam em três dimensões, propiciando uma "perspectiva tridimensional da realidade identitária humana": (i) a estatal, que diz respeito à atuação do Estado na definição e salvaguarda dos valores que sustentam a ordem jurídico-social; (ii) a dimensão que emerge da dinâmica social, resultante das interações entre indivíduos e grupos, manifestando-se por meio de movimentos políticos, religiosos, étnicos, ideológicos e culturais; (iii) e a dimensão que provém da própria autonomia do indivíduo, relacionada à capacidade de escolha e auto definição⁴⁹.

Dessa forma, é fundamental enxergar o indivíduo "em sua essência dinâmica", evitando restringi-lo a estruturas fixas de poder, o que também se reflete na construção legal do direito à identidade⁵⁰. A identidade possui uma natureza tanto plural, permitindo que o sujeito adote

⁴⁴RODOTA, Stefano. Globalização e Direito. Palestra proferida no Rio de Janeiro em 20 de março de 2003. Tradução de Myriam de Filippis. Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeDireito.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁴⁵ IDENTIDADE. In: DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa. [s.l.]: Ed. Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/identidade/>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁴⁶ IDENTIDADE. In: DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa. [s.l.]: Ed. Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/identidade/>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁴⁷ IDENTIDADE. In: DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa. [s.l.]: Ed. Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/identidade/>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁴⁸ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 302.

⁴⁹ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 296-301.

⁵⁰ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 302.

diferentes papéis em contextos sociais variados, apresentando, dessa forma, diversas "identidades" conforme a situação, sem que isso implique na perda de uma "unidade" que caracteriza o indivíduo em sua totalidade.

Essa diversidade é claramente perceptível na Internet, refletida nos múltiplos perfis que os usuários criam, que variam de acordo com o ambiente da rede social. O LinkedIn, por exemplo, é caracterizado como uma "rede profissional" com a finalidade de "conectar profissionais ao redor do mundo"⁵¹, enquanto o TikTok é voltado para a criação de vídeos curtos, buscando "inspirar a criatividade e trazer alegria"⁵². O Facebook tem como objetivo ajudar os usuários "a se conectar e compartilhar com aqueles que fazem parte de suas vidas"⁵³, e o Instagram procura aproximar o usuário "das pessoas e coisas que ele aprecia"⁵⁴.

Manter um perfil em uma rede social pode ser visto como uma maneira de "registrar a própria vida", conforme a definição de Philippe Artières, servindo como um recurso para que o indivíduo obtenha reconhecimento social em relação à sua identidade. Porém, no seu ponto de vista, a necessidade de preservar registros pessoais vai além de um mero ato ocasional. É essencial que a pessoa guarde suas informações para que sua identidade seja validada. É fundamental ter controle sobre a própria vida. Nada deve ser negligenciado; é preciso manter documentos que ajudem a lembrar e aprender com experiências passadas, a planejar o futuro e, principalmente, a afirmar nossa presença no dia a dia⁵⁵.

O historiador enfatiza, ainda, que a escolha deliberada das informações que uma pessoa opta por guardar, seja por meio da redação de um diário, da preservação de documentos ou da elaboração de uma autobiografia, pode ser considerada uma intenção autobiográfica, evidenciando um processo de construção de si mesmo. No entanto, não simplesmente armazenamos nossas experiências ou conservamos nossas vidas de qualquer forma; "fazemos um acordo com a realidade, manipulamos a existência: omitimos, rasuramos, riscamos, sublinhamos, damos destaque a certas passagens"⁵⁶.

⁵¹ LINKEDIN. [Site institucional]. Disponível em: https://about.linkedin.com/pt-br/trk=homepage-basic_directory_aboutUrl&Ir=1, Acesso em: 20 out. 2022

⁵² TIKTOK. [Site institucional]. Disponível em: https://www.tiktok.com/about?lang=pt_BR. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵³ FACEBOOK. [Site institucional]. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/>. Acesso em: 20 out.2022.

⁵⁴ INSTAGRAM. [Site institucional]. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/about-us>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵⁵ ARTIÈRES, Philippe. Arquivar a própria vida. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21 (Arquivos Pessoais), 1998. p. 14 Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2061/1200>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁵⁶ ARTIÈRES, Philippe. Arquivar a própria vida. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21 (Arquivos Pessoais), 1998. p. 14 Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2061/1200>. Acesso em: 03 dez. 2024

E complementa Philippe Artières:

Numa autobiografia, a prática mais acabada desse arquivamento, não escolhemos alguns acontecimentos, como os ordenamos numa narrativa; a escolha e a classificação dos acontecimentos determinam o sentido que desejamos dar às nossas vidas.

Dessas práticas de arquivamento do eu se destaca o que poderíamos chamar uma intenção autobiográfica. Em outras palavras, o caráter normativo e o processo de objetivação e de sujeição que poderiam aparecer a princípio, cedem na verdade o lugar a um movimento de subjetivação, escrever um diário, guardar papéis, assim como escrever uma autobiografia, são práticas que participam mais daquilo que Foucault chamava a preocupação com o eu. Arquivar a própria vida é se pôr no espelho, é contrapor à imagem social a imagem íntima de si próprio, e nesse sentido o arquivamento do eu é uma prática de construção de si mesmo e de resistência⁵⁷.

Sérgio Branco, ao seu turno, observa que a estrutura das redes sociais utiliza tanto a linha do tempo quanto categorias temáticas para organizar e dar significado ao conteúdo autobiográfico, facilitando o acesso a essas memórias compartilhadas. Segundo o autor, essas plataformas oferecem uma maneira singular de armazenar experiências pessoais e de dividi-las com outros.⁵⁸

Nesse sentido, é possível notar que a intenção de registrar a vida e a capacidade de representar o indivíduo por meio de perfis pessoais se tornam características que, em certas contas, permitem a manifestação digital de aspectos únicos da identidade humana. Esses elementos são fundamentais para a definição do tratamento legal a ser aplicado a bens digitais existenciais, que são o foco deste estudo.

E por existenciais entendem-se aqueles bens de valor econômico inestimável, tais como perfis em redes sociais, e-mails, postagens de vídeos, fotos e opiniões pessoais⁵⁹, os quais revelam ser um verdadeiro exercício dos direitos da personalidade em ambiente digitalizado, diferentemente dos bens patrimoniais, em que há a concomitância de aspectos existenciais e aspectos patrimoniais⁶⁰, a exemplo dos perfis monetizados em redes sociais.

Destaca-se que nem todos os perfis ou contas possuem as chamadas características existenciais. Os que são pertencentes a pessoas jurídicas, animais, objetos ou mesmo programas de inteligência artificial não se relacionam diretamente a um indivíduo específico e, por

⁵⁷ARTIÈRES, Philippe. Arquivar a própria vida. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21 (Arquivos Pessoais), 1998. p. 11. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2061/1200> Acesso em: 03 dez. 2024.

⁵⁸BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 36 e 45.

⁵⁹ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed, Indaiatuba: Foco, 2021.

⁶⁰ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed, Indaiatuba: Foco, 2021.

consequência, não possuem a individualização da pessoa e o caráter existencial e autobiográfico que será abordado nesse trabalho.

Da mesma forma os perfis falsos, os denominados “fake”, não se inserem no objeto do presente estudo, pois não se tem o próprio usuário gerenciando as informações. Também, os perfis de pessoas físicas, como de influenciados digitais, de artistas ou celebridades em geral, por veicularem publicidade⁶¹, mesmo que contenham os elementos identificadores já mencionados, trazem igualmente o aspecto patrimonial, de modo que restam excluídos do estudo que se limitará a avaliar os aspectos existenciais.

Nesse aspecto, importante destacar que, mesmo que um usuário opte por não tornar o conteúdo visível ao público não elimina o aspecto autobiográfico e existencial da conta, bastando que o perfil possa ser identificado e reconhecido por outros usuários como pertencente a uma determinada pessoa. Mesmo sem a foto do dono, tais perfis são reconhecíveis por outros elementos, como o nome ou a rede de amizades, evidenciando a natureza relacional dessas contas.

Dessa forma, o usuário constrói diariamente sua própria narrativa, utilizando diferentes contextos, em um constante diálogo e interação com os demais⁶². Além disso, ele tem a capacidade de acessar informações passadas a qualquer momento, que se integram ao presente, caracterizando o que já foi descrito como um tempo intemporal, específico do ambiente digital.

É importante destacar, no entanto, que um perfil com características autobiográficas não deve ser confundido com a autobiografia, como um gênero literário. Sérgio Branco observa que as redes sociais, por serem compostas por "fragmentos, imediatismo, insignificância e compartilhamento de informações alheias", carecem de elementos de narrativa e edição⁶³, fundamentais para a criação de uma autobiografia.

O Autor ainda traz, acerca das narrativas e edições, que essas “parecem ser requisitos necessários à construção autobiográfica”. Já as publicações em redes sociais carecem de ambos os elementos. Em primeiro lugar, porque não criam uma narrativa coerente., em segundo, porque na ausência de uma história, não existe um processo de edição. O que ocorre é apenas a

⁶¹ OS 10 INFLUENCIADORES que mais lucram com o Instagram. **Exame**, [s.l.], publicado em 7 mar. 2022. Disponível em: <https://exame.com/casual/os-10-influenciadores-que-mais-lucram-com-o-instagram/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

⁶² RODRÍGUEZ SANTOS, Deborah. O que os olhos não veem: construção de memórias autobiográficas no Facebook. **Revista GEMINIS**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 327–344, 2021. DOI: 10.53450/2179-1465.RG.2021v12i2p327-344. p. 333-334. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/491>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁶³ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.p.58.

decisão de compartilhar ou não um acontecimento, o qual pode ser posteriormente modificado, comentado, acrescentado ou removido⁶⁴.

Ainda nesse contexto, Fernanda Nunes Barbosa define a autobiografia como a "biografia contada pelo próprio biografado", permitindo que esse indivíduo apresente sua versão da própria história e edite aspectos que deseja representar de maneira diferente⁶⁵. Embora os perfis nas redes sociais possam carecer do aspecto narrativo típico das autobiografias, é importante notar que a seleção do que o titular decide compartilhar com os outros usuários reflete uma intenção autobiográfica em tais perfis, de modo que a construção desse "eu digital" também implica, em narrar uma história e de um cunho autobiográfico.

Sob essa ótica, as redes sociais, devido à sua interatividade, se tornam um espaço único para a criação de relatos autobiográficos e identidades, que são agora visivelmente fluidas e múltiplas, como já mencionado.

Essas contas também oferecem um ambiente peculiar em relação à interação entre perfis de indivíduos vivos e falecidos, visto que, em certos casos, mesmo após a morte do usuário, outros internautas podem interagir com seu perfil, deixando publicações que ficarão registradas na conta do falecido.

José Saramago, em sua obra *Todos os Nomes*, reflete sobre a "absurdidade de separar os vivos dos mortos", tanto do ponto de vista arquivístico — já que a maneira mais prática de encontrar os falecidos seria buscá-los entre os vivos — quanto sob o aspecto da memória, uma vez que "se os mortos não estiverem entre os vivos, acabarão por ser esquecidos com o tempo"⁶⁶.

Assim, embora a identidade de uma pessoa se forme ao longo de sua vida, é inegável que a continuidade do perfil e a possibilidade de que outros usuários interajam na página do falecido, mesmo representando uma forma de preservar suas memórias, trazem desafios para a identidade que foi construída por ela em vida. Nessa toada são as palavras de Deborah Rodríguez, ao afirmar que nas redes sociais, a relação entre tempo, memória e narrativa é complexa. As narrativas autobiográficas, ao serem compartilhadas, passam a integrar uma memória coletiva, sendo afetadas pelas características das plataformas e pela personalização

⁶⁴ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.p.58.

⁶⁵ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão: critérios para a publicação de histórias de vida**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2016. p. 72-73.

⁶⁶ SARAMAGO, José. **Todos os nomes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 208.

dos usuários. Essas interações podem modificar ou até apagar memórias construídas em conjunto⁶⁷.

Resta configurada, assim, uma construção autobiográfica, que se torna uma forma de memorial.

2.3 Da continuidade dos perfis com caráter existencial e autobiográfico em redes sociais após o falecimento do usuário e dos impactos dessa na experiência do luto e na vontade dos herdeiros.

É importante lembrar que a presença *online* após a morte pode incluir uma variedade de conteúdos associados ao usuário, como e-books, criptomoedas, milhas aéreas, jogos de videogame, e-mail, arquivos em nuvem, entre outros, que geram discussões e reflexões específicas.

No que toca ao aspecto existencial da projeção do "eu" na internet, foco deste estudo, uma situação receberá atenção especial: a continuidade do perfil de um indivíduo, com uma perspectiva autobiográfica, existencial, em uma rede social.

Em relação especificamente às redes sociais, embora se afirme que elas se tornarão os maiores "cemitérios digitais" devido ao aumento do número de usuários falecidos⁶⁸, é fundamental reconhecer que, ao contrário dos cemitérios digitais tradicionais, que são compostos somente por páginas dedicadas a pessoas já mortas, essas plataformas apresentam de maneira peculiar perfis de indivíduos vivos e falecidos, destacando a interatividade característica desses espaços.

Nesse cenário, a manutenção de um perfil pessoal em uma rede social após a morte do usuário serve como um verdadeiro memorial, refletindo a ideia de continuidade e impactando significativamente a experiência do luto. As comunidades virtuais, caracterizadas por uma comunicação aberta e transversal, permitem que pessoas com interesses comuns compartilhem suas experiências de luto, criando um "Além tecnológico" que celebra a memória do falecido por meio de imagens e textos⁶⁹.

⁶⁷ RODRÍGUEZ SANTOS, Deborah. O que os olhos não veem: construção de memórias autobiográficas no Facebook. *Revista GEMInIS*, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 327–344, 2021. DOI: 10.53450/2179-1465.RG.2021v12i2p327-344. p. 333-334. Disponível em:

<https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/491> . Acesso em: 4 dez. 2024.

⁶⁸ A respeito do tema, ver: FREY, Luisa. Facebook deverá ter mais mortos do que vivos em 2098. *TILT UOL*, [s.l.], publicado em 09 mar. 2016. Disponível em:

<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/03/09/facebook-devera-ter-mais-mortos-do-que-vivos-em-2098.htm> . Acesso em: 30 nov. 2024.

⁶⁹RIBEIRO, Renata Rezende. **A morte midiaticizada**: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida. [s.n.]: Eduff, 2016. p. 96 E-book. (Coleção Nova Biblioteca, v. 3) Disponível em: <https://www.eduff.com.br/produto/a-morte-midiaticizada-e-book-epub-548> Acesso em 04 dez. 2024

Entretanto, é importante notar que o conteúdo deixado pelo falecido pode, para alguns, auxiliar no enfrentamento da dor da perda, enquanto para outros, intensificar a tristeza. Em alguns casos, os familiares podem solicitar a exclusão desses dados⁷⁰, e a situação pode se tornar ainda mais complicada quando não há consenso entre eles sobre a gestão desse conteúdo, já que cada um vive o processo de luto de maneira distinta.

Desafios adicionais surgem quando informações relacionadas a pessoas falecidas são acessadas e tratadas como se fossem recentes⁷¹, ou quando fotos, vídeos ou dados sobre o falecido são compartilhados na rede, causando uma exposição indesejada da pessoa que já partiu. Situação como essa é verificada no caso do cantor Cristiano Araújo e da cantora Marília Mendonça que faleceram em acidentes trágicos e que tiveram suas imagens relacionadas ao acidente veiculadas na Internet⁷².

Diante dessa realidade, as plataformas de redes sociais têm procurado implementar alterações para minimizar os desencontros resultantes da coexistência de perfis de vivos e mortos. Um exemplo de possível desconforto é quando o provedor sugere eventos para os usuários na data que seria o aniversário do falecido⁷³, ou quando não há qualquer aviso no perfil de que se trata da conta de uma pessoa já morta, levando a situações desconfortáveis, como publicações de "feliz aniversário" na página do falecido.

Nesse sentido, o Facebook permite que os usuários decidam, em vida, se desejam que sua conta seja mantida como memorial ou se preferem que seja excluída permanentemente após a morte. As contas transformadas em memorial são descritas pelo site como "um espaço onde amigos e familiares podem se reunir para compartilhar memórias após o falecimento"⁷⁴.

Se a opção for pela manutenção da conta, o nome do usuário será seguido da frase "em memória de", e o conteúdo anteriormente compartilhado permanecerá na página. Dependendo das configurações de privacidade, amigos poderão adicionar lembranças à linha do tempo do perfil, no entanto, o perfil não será mais exibido publicamente e o acesso à conta transformada

⁷⁰BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 106.

⁷¹POROGER, Felipe Arrojo. Mortos seguem vivos e continuam a fazer amigos no Facebook. **Folha de São Paulo**, São Paulo, publicado em 18 maio 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/05/mortos-seguem-vivos-e-continuam-a-fazer-amigos-no-facebook.shtml>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁷²CRUZ, Gustavo. Assim como Marília Mendonça, Cristiano Araújo teve fotos do corpo vazadas; relembre o caso. **G1**, Goiás, publicado em 16 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/04/16/assim-como-marilia-mendonca-cristiano-araujo-teve-fotos-do-corpo-vazadas-relembre-o-caso.ghtml> Acesso em: 10 dez. 2024

⁷³ZAVERI, Mihir. Facebook quer deixar de mostrar perfis de usuários mortos como sugestões para eventos. **Estadão**, São Paulo, publicado em 12 abr. 2019. Disponível em: https://www.estadao.com.br/link/empresas/facebook-quer-deixar-de-mostrar-perfis-de-usuarios-mortos-como-sugestoes-para-eventos/?srsltid=AfmBOoqVZBBk4V9aow1gCHY_fowHaCY-ocZSYoqDtsahAf_UbNQFtvAC Acesso em: 04 dez. 2024.

⁷⁴FACEBOOK. [Site institucional]. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

em memorial será restrito. Já as contas sem um contato herdeiro não poderão ser modificadas e aquelas com apenas um administrador serão removidas, caso esse administrador envie uma solicitação válida⁷⁵.

O "contato herdeiro" é uma pessoa escolhida pelo titular da conta para gerenciar seu perfil após a morte, devendo ser alguém que já é amigo do usuário na rede social. Com a conta transformada em memorial, o contato herdeiro pode fixar uma publicação no perfil, responder a novas solicitações de amizade, atualizar a foto de perfil e a imagem de capa, baixar uma cópia do conteúdo postado pelo falecido e até solicitar a exclusão da conta⁷⁶. No entanto, ele não poderá acessar a conta, alterar ou remover o que foi compartilhado antes da morte do usuário, nem poderá excluir amigos ou ler mensagens privadas que foram enviadas durante a vida do usuário⁷⁷.

O Instagram, por sua parte, oferece aos usuários a opção de denunciar uma conta de uma pessoa falecida para que ela seja convertida em memorial⁷⁸. Ao contrário do que acontece no Facebook, não existe um administrador designado para essas contas. O que ocorre é o "congelamento" das informações, impedindo qualquer acesso ou modificação do conteúdo por terceiros. As postagens feitas pelo indivíduo durante sua vida permanecem acessíveis ao público com quem foram compartilhadas, mas os perfis tidos como memorializados não aparecem nos resultados de busca da plataforma.

Adicionalmente, se o solicitante for um "familiar próximo" do falecido, ele poderá pedir a exclusão da conta enviando a certidão de nascimento da pessoa que faleceu, a certidão de óbito e documentos que demonstrem, conforme a legislação local, que é o "representante legal" do falecido ou do seu espólio.

⁷⁵ FACEBOOK. [Site institucional]. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁷⁶ A Apple disponibiliza ao usuário a escolha um "Contato de Legado" para ter acesso aos dados da conta após a sua morte. Mais informações em: APPLE. [Site institucional]. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁷⁷ A respeito da natureza jurídica do contato herdeiro, remete-se ao estudo de José Luiz de Moura Faleiros Júnior: FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. A natureza jurídica do "contato herdeiro". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira, **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 2. Mais informações em: FACEBOOK. O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook? Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁷⁸ INSTAGRAM. Como denunciar a conta de uma pessoa falecida. Disponível em: https://help.instagram.com/151636988358045/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 21 out. 2022. O Twitter e o LinkedIn também viabilizam a exclusão da conta de um usuário falecido, exigindo o envio de documentos e informações pelo requerente. Para mais informações ver: TWITTER. Como entrar em contato com o Twitter para falar de um usuário falecido ou sobre conteúdo multimídia relacionado a um familiar falecido. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 20 nov. 2024. e LINKEDIN. Falecimento de usuário do LinkedIn. Disponível em: <https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/a1380121/usuario-falecido-do-linkedin?lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2024.

Contudo, as opções oferecidas pelas plataformas nem sempre atendem aos desejos dos usuários ou de seus familiares, que podem buscar obter acesso completo à conta. Um exemplo é o caso de uma mulher britânica, noticiado em 2015, que queria manter acesso ao perfil do Facebook da filha falecida em decorrência de um tumor cerebral.

Nesse caso, o Facebook já havia convertido o perfil em um memorial, o que impediu a mãe de acessar a conta, resultando em grande frustração para ela⁷⁹. Pretendia a mãe continuar acessando aquela conta como forma de minimizar sua dor, "Era algo muito importante pra mim", disse à BBC. A Plataforma, ao seu turno, baseia-se na proteção da privacidade do usuário falecido para a negativa de manutenção do acesso à terceiros.

Outro ponto a se considerar é qual deve ser o tratamento que será dado à conta se houver conflito entre os interesses dos familiares e a vontade expressa do usuário em vida quanto ao destino de seu perfil. Em síntese: a conta deve ser considerada parte da herança e, portanto, sujeita a transmissão sucessória?

Neste contexto, é relevante observar que, apesar da diversidade de contas nas redes sociais, o caráter existencial e pessoal das contas individuais de pessoas conhecidas representa um dos maiores desafios na discussão sobre herança digital. Isso se deve ao potencial conflito entre os interesses dos herdeiros e a proteção dos direitos existenciais do falecido, mesmo que o titular da conta não esteja mais presente.

Além disso, é o aspecto autobiográfico que fundamenta a expressão da identidade do indivíduo nas redes sociais, uma vez que reflete a elaboração de seu projeto de vida, que deve ser resguardada mesmo após a morte.

Dessa maneira, o surgimento de uma identidade digital também se relaciona com a possibilidade de continuidade *post mortem* nas redes sociais, por meio dos dados pessoais disponíveis online⁸⁰. Sob essa perspectiva, o corpo eletrônico se estende além da morte física do indivíduo, integrando as formas tradicionais de representação do corpo falecido, como fotografias, às novas formas que emergem nas redes sociais.

Essas novas dinâmicas da sociedade levantam questões complexas para o direito, especialmente em face do rápido avanço tecnológico relacionado ao ente digital e, por outro lado, da urgência de um debate cuidadoso que busque soluções jurídicas para os desafios decorrentes da permanência dos perfis após a morte.

⁷⁹ LUTA de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'. **BBC News**, [s.l.], publicado em 06 abr. 2015. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁸⁰ LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [S.L.]: Editora Foco, 2023. p. 39.

Assim, surgem indagações como: qual deve ser o tratamento jurídico para esses perfis? Quais interesses precisam ser protegidos nesse cenário? Como conciliar esses interesses? Tais questionamentos que serão abordadas ao longo deste estudo.

2.4 Da perpetuação da memória do corpo físico após a morte. Proteção do projeto existencial do usuário

Apesar da ausência do titular do direito, algumas situações jurídicas continuam a ser protegidas pelo sistema legal. É essencial compreender qual é a base que sustenta a proteção póstuma dos atributos relacionados à identidade de quem possuía um perfil em redes sociais, com um caráter autobiográfico. O que, portanto, o direito almeja resguardar em termos existenciais em relação a essas contas?

Esses perfis nas redes sociais podem ser vistos como uma projeção da identidade do usuário, principalmente em suas interações com outros, abrangendo características da pessoa falecida, como imagem, nome e voz, que se manifestam nos dados pessoais contidos nas páginas.

Contudo, considerando-se que a personalidade jurídica se extingue com a morte, não faz sentido, à princípio, afirmar a existência de um "direito à identidade" após a morte. Por outro lado, o sistema jurídico protege situações que merecem tutela, mesmo sem um titular ativo. Ou seja, o que é protegido, em verdade, é a ideia de memória do falecido, já que, embora não se possa invocar "direitos da personalidade" ou um "direito à identidade", o objetivo é preservar, após a morte, o projeto de vida que a pessoa construiu ao longo de sua existência e que está refletido em seu perfil, o qual representa uma extensão de sua presença digital.

Nesse sentido ensina Raul Choeri que é essencial que o indivíduo, como ser histórico, busque sua evolução e expresse sua verdadeira identidade. Esse objetivo está presente no texto constitucional, que atribui ao Direito a função de garantir a dignidade humana e fornecer os recursos necessários para o desenvolvimento das potencialidades e a realização dos projetos de vida de cada pessoa⁸¹.

Assim, é importante considerar como o direito se ocupa da proteção dos mortos, o que se materializa no tratamento do cadáver, visto que o corpo é um elemento significativo da identidade humana. O corpo inerte é classificado pela doutrina civil como *res extra commercium*, ou seja, algo que não pode ser comercializado, como ensina Carlos Bittar:

Correlato ao direito ao corpo, existe o direito ao cadáver, ou seja, o corpo sem vida, em princípio sob a égide da vontade do titular, respeitadas as prescrições

⁸¹CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 69.

de ordem pública, em especial, sanitárias. Não obstante as várias posições doutrinárias, nem sempre convergentes, entendemos tranquila a inserção da matéria dentro da teoria em análise, como prolongamento do direito ao corpo vivo, tornando por isso concreto esse caractere de perpetuidade de certos direitos da personalidade. Daí, a possibilidade de disposição pelo interessado, em declaração que produzirá efeito post mortem, conforme se tem assentado na doutrina. Nesse sentido goza esse direito das prerrogativas comuns aos direitos da personalidade, de que se ressalta a extra comercialidade, de sorte que a validade da disposição depende de sua vinculação a fins altruísticos ou científicos. Não produz efeito, nesse campo, conseqüentemente, qualquer convenção a título oneroso⁸².

Além disso, embora a personalidade cesse com a morte, o corpo, como base da personalidade, continua a receber proteção do ordenamento jurídico mesmo após a morte do titular, como já foi mencionado.

Assim, a cláusula geral de proteção à dignidade humana, ao se espalhar por todo o sistema jurídico, também se reflete no tratamento do cadáver, que não deve ser considerado apenas um objeto, de forma isolada de suas origens humanas. Caso contrário, a dignidade da pessoa seria desrespeitada, pois é imprescindível rejeitar qualquer abordagem que veja o ser humano como um meio ou um objeto.

Dessa maneira, o corpo físico representa a materialização da nossa presença no mundo, da nossa identidade e do reconhecimento por parte dos outros. Portanto, o corpo está intimamente associado à identidade do indivíduo, com Heloisa Helena Barboza afirmando que "a concepção da identidade como um processo complexo e dinâmico (...) revela-se através do corpo, que pode ser considerado a expressão material da identidade de cada ser, refletindo sua biografia"⁸³.

No contexto criminal, vale a pena notar que o Código Penal brasileiro dedica um capítulo inteiro aos "Crimes contra o respeito aos mortos", prevendo punições para ações como a interrupção ou perturbação de cerimônias funerárias (art. 209), violação de sepulturas (art. 210), destruição, subtração, ocultação (art. 211) ou desrespeito a cadáveres (art. 212)⁸⁴.

É interessante observar que essas normas estão inseridas no "Título V" do código, que trata dos "Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos"⁸⁵, evidenciando

⁸²BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 149.

⁸³BARBOZA, Heloisa Helena. Disposição do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. *In*: Gozzo, Débora; Ligiera, Wilson Ricardo (org.). **Bioética e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 133

⁸⁴BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://wwplanalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

⁸⁵BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://wwplanalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

a relação entre morte e religião. Ainda, até o Decreto n° 789, de 27 de setembro de 1890⁸⁶, a administração dos cemitérios estava sob a responsabilidade da Igreja, e essa gestão foi transferida para a Administração Pública Municipal⁸⁷, como resultado da separação entre Estado e Igreja que ocorreu com a República, instaurada em 1889.

O túmulo, ao longo da história, serve para identificar onde está e a quem pertence o corpo enterrado, funcionando como um memorial que deve transmitir a lembrança do falecido. às futuras gerações. Nas palavras de Aries:

Sobre o túmulo, uma inscrição bem visível, mais ou menos longa, mais ou menos abreviada, indica o nome do defunto, situação da família, por vezes seu estado ou profissão, idade, data da morte, e com o parente encarregado da sepultura. Essas inscrições são inumeráveis. Seu conjunto constitui uma das fontes da história romana. Essas indicações são frequentemente acompanhadas de um retrato: o marido e a mulher, por vezes ligados pelo gesto do casamento, os filhos mortos, o homem trabalhando, no seu ateliê, na sua tenda, ou simplesmente o busto ou a cabeça do defunto numa concha ou num medalhão (imago clipeata). Em resumo: o túmulo visível deve dizer simultaneamente onde está e a quem pertence o corpo, e finalmente lembrar a imagem física do defunto, símbolo de sua personalidade. Se o túmulo designava o local necessariamente exato do culto funerário, e porque também tinha o objetivo transmitir às gerações seguintes a lembrança do defunto. Daí seu nome de *monumentum de memoria*: o túmulo é um memorial. A sobrevivência do morto não devia ser apenas assegurada no plano escatológico por oferendas e sacrifícios; dependia também do renome que era mantido a terra, fosse pelo túmulo com os seus signa e suas inscrições, fosse pelos elogios dos escrivães⁸⁸.

Assim, o local de sepultamento é um espaço de preservação dos restos mortais e de respeito à memória das pessoas.

Com o passar dos anos, o surgimento da Internet na sociedade moderna e o aumento da ritualização póstuma nas redes sociais, o papel tradicional dos túmulos como memorial passa a incorporar práticas interativas desenvolvidas pelos usuários online. Isso destaca a importância da proteção do corpo eletrônico, que também se torna um elemento significativo na lembrança da pessoa falecida e na preservação de sua memória.

⁸⁶BRASIL. Decreto n° 789, de 27 de setembro de 1890. Estabelece a secularização dos cemitérios. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-789-27-setembro-1890-552270-publicacaooriginal-69398-pe.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁸⁷BRASIL. **Decreto n° 789, de 27 de setembro de 1890**. Estabelece a secularização dos cemitérios. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-789-27-setembro-1890-552270-publicacaooriginal-69398-pe.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁸⁸ARIES, Philippe. **O homem diante da morte**. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 269-270.

De fato, o conceito de corpo não se limita ao aspecto físico, podendo ser analisado sob a dimensão virtual⁸⁹, refletida nos dados que pertencem ao indivíduo e que estão disponíveis em diferentes bancos de informações.

O professor Stefano Rodotà⁹⁰ descreve isso como um "corpo distribuído no espaço" ou "corpo eletrônico", além de incluir as partes físicas que também devem ser protegidas legalmente, como gametas e órgãos. O avanço da tecnologia altera a compreensão do que é o corpo, gerando debates sobre suas múltiplas representações, que abarcam desde embriões até corpos não viáveis, sem vida ou eletrônicos.

Nesse cenário, o sistema jurídico se dedica a proteger a memória do falecido, abrangendo tanto a tutela póstuma dos direitos da personalidade quanto a preservação dos rituais funerários e a proteção do corpo contra ofensas, sejam físicas ou morais. Além disso, no espaço digital, o corpo eletrônico, representado pelos dados pessoais do falecido que permanecem na rede, também é objeto de proteção legal. Isso nos leva a questionar o que realmente significa "memória" e como ela se traduz no contexto jurídico.

A memória é um tema amplamente explorado em diversas áreas do conhecimento, tanto sob a ótica médica e científica, considerando a perspectiva individual, quanto nas suas dimensões históricas e sociais. Frequentemente, os conceitos de memória individual e coletiva se entrelaçam⁹¹, dado o impacto do contexto social na formação das memórias pessoais.

Aristóteles dizia que a memória está relacionada ao passado e implica uma noção de tempo, conferindo ao ser humano uma consciência temporal. As lembranças, portanto, moldam a percepção que o indivíduo tem do tempo⁹².

Jacques Le Goff, historiador, define memória como a capacidade de conservar informações, abrangendo funções psíquicas que permitem ao ser humano relembrar impressões ou dados do passado⁹³, embora esse conceito tenha sido influenciado pelos avanços na cibernética e na biologia⁹⁴.

Ivan Izquierdo, por sua vez, entende memória como um processo de aprendizagem que envolve a aquisição, formação, conservação e evocação de informações, ressaltando que "o

⁸⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. A pessoa na Era da Biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade. **Cadernos IHU Ideias**, São Leopoldo/RS, ano 11, n. 194, 2013, p. 3-20. Disponível em:

<https://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/194cadernosihuideias.pdf> Acesso em: 03 dez. 2024

⁹⁰ RODOTA, Stefano. Transformações do corpo. **RTDC**, [s.l.] ano. 5, v. 19, jul./set. 2004, p. 91-107. p. 91.

⁹¹ GONDAR, Jô. Memória individual, memória coletiva, memória social. **Revista Morpheus - Estudos Interdisciplinares em Memória Social**, [S. l.], v. 7, n. 13, 2008. Disponível em:

<https://seer.unirio.br/morpheus/article/view/4815>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁹² ARISTÓTELES. Da memória e reminiscências. Trad. Marcos A. Thomazin. E-book.

⁹³ LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 7. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013. p. 387.

⁹⁴ LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 7. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013. p. 390.

conjunto de nossas memórias nos define como indivíduos únicos"⁹⁵. O doutrinador salienta que a memória insere o homem na temporalidade, influenciando sua identidade e seu comportamento futuro e classifica as lembranças com base em sua função, duração e conteúdo, localizando-as nas funções cerebrais.

E complementa trazendo que as experiências vividas, nossas recordações e até os esquecimentos intencionais moldam nossa identidade e nos ajudam a vislumbrar o que está por vir; isso significa que nos indicam quem poderemos nos tornar. O que vivemos guarda um repertório de informações, sendo o único que possuímos, um patrimônio que nos possibilita criar trajetórias, atravessando o fugaz agora que habitamos. “Se não temos hoje a medicina entre nossas memórias, não poderemos praticá-la amanhã. Se não nos lembramos de como se faz para caminhar, não poderemos fazê-lo”⁹⁶.

Antônio Colaço Martins Filho propõe que a memória individual é a "capacidade de registrar e evocar conhecimentos que foram anteriormente acessíveis ao indivíduo"⁹⁷, enfatizando que a memória de uma pessoa é intransferível⁹⁸ e distinta da de outra.

Wulf Kansteiner argumenta que a memória individual e a coletiva operam de modos diferentes, sugerindo que a análise da memória coletiva deve focar em aspectos sociais e culturais, ao invés de psicológicos⁹⁹.

Nas ciências sociais, a memória é vista como um fenômeno coletivo. Maurice Halbwachs afirma que a memória individual é uma perspectiva sobre a memória coletiva, sendo que, mesmo quando os indivíduos formam lembranças baseadas em experiências pessoais, elas são influenciadas pelas ferramentas sociais disponíveis. Assim esclarece que a memória coletiva se fortalece a partir de um grupo de indivíduos que lembram juntos, mas cada pessoa possui uma perspectiva única dessas recordações. Essa diversidade de lembranças reflete a posição que cada um ocupa e suas interações com diferentes coletividades. As variações na forma como cada um se beneficia dessa memória comum são influenciadas por relações sociais, e essa dinâmica se manifesta nas mudanças que ocorrem tanto nas lembranças pessoais quanto nas coletivas¹⁰⁰.

⁹⁵IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

⁹⁶IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 1.

⁹⁷MARTINS FILHO, Antônio Colaço. **Direito e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 19.

⁹⁸MARTINS FILHO, Antônio Colaço. **Direito e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 23.

⁹⁹KANSTEINER, Wulf. Finding Meaning in Memory: A Methodological Critique of Collective Memory Studies. *History and Theory*, v. 41, n. 2, p. 179-197, May 2002. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0018-2656%28200205%2941%3A2%3C179%3AFMIMAM%3E2.0.CO%3B2-V>. Acesso em: 02 dez.2022.

¹⁰⁰HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, 1990. p. 51

Michael Pollak reconhece a construção social da memória, mas também valoriza o papel ativo dos indivíduos, identificando elementos que compõem a memória¹⁰¹, seja ela individual ou coletiva: experiências pessoais, vivências coletivas, personagens e locais significativos. Para ele, a memória é fundamental para a identidade e possui uma dimensão relacional, é um fenômeno construído, moldado pelas preocupações pessoais e políticas do momento, e sua construção pode ocorrer de forma consciente ou inconsciente. Ela resulta de um trabalho de organização do que é lembrado ou esquecido. A memória é crucial para a formação da identidade, tanto individual quanto coletiva, contribuindo para a continuidade e coerência na auto reconstrução. A identidade se forma em relação aos outros e depende de critérios de aceitabilidade e credibilidade, sendo negociável e não uma essência fixa de indivíduos ou grupos¹⁰².

Nesse contexto, pode-se perceber a interconexão entre memória, temporalidade e identidade, que se reconfiguram no ambiente digital, onde o acesso fácil a informações passadas e a possibilidade de interação em redes sociais influenciam a construção da identidade e a percepção de si mesmo, conforme refletido nos perfis online.

O sistema jurídico não apresenta uma definição clara de memória, porém o tema tem ganhado destaque, especialmente nas discussões sobre o direito ao esquecimento e a importância da preservação da memória coletiva¹⁰³. O direito ao esquecimento refere-se à possibilidade de uma pessoa ter eventos passados removidos de forma que não sejam mais acessíveis ao público, evitando que esses fatos perdurem indefinidamente. Segundo Anderson Schreiber, isso representa "um direito de não ser constantemente assediado por eventos do passado que não refletem mais a identidade atual do indivíduo", sendo um "direito contra a lembrança opressiva de fatos"¹⁰⁴.

Daniel Sarmiento aponta que "a imposição do esquecimento pode ser utilizada como uma ferramenta de manipulação da memória coletiva por regimes totalitários, favorecendo seus

¹⁰¹ POLLAK, Michael. Memória e identidade social. **Estudos históricos**, [s.l.], .v. 5, n. 10: Teoria e História, 1992. p. 201-203

¹⁰² POLLAK, Michael. Memória e identidade social. **Estudos históricos**, [s.l.], .v. 5, n. 10: Teoria e História, 1992. p. 201-204.

¹⁰³ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 4.

¹⁰⁴ SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. **Consultor Jurídico**, São Paulo, publicado em 12 jun. 2017 Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-aditem-proprietarios-passado>. Acesso em: 5 nov. 2022.

objetivos de controle"¹⁰⁵, destacando os perigos de agentes estatais determinarem o que pode ou não ser lembrado pela sociedade.

No Supremo Tribunal Federal, essa temática foi amplamente discutida, revelando três perspectivas principais: a primeira prioriza o direito à informação, alertando sobre a possível perda histórica e o comprometimento da memória coletiva que pode ocorrer ao apagar dados¹⁰⁶; a segunda defende que o direito ao esquecimento deve prevalecer, em respeito à dignidade humana, sobre a liberdade de informação a respeito de dados passados; e a terceira sugere que não há uma hierarquia fixa entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, defendendo uma análise ponderada de cada caso em particular¹⁰⁷.

A Corte se posicionou de forma a afirmar que o conceito de direito ao esquecimento, entendido como "a capacidade de impedir que a divulgação de fatos ou dados verídicos, obtidos e publicados de maneira legal, seja mantida por conta do tempo", é incompatível com a Constituição Federal. Eventuais abusos ou excessos na liberdade de expressão e informação devem ser avaliados caso a caso¹⁰⁸.

Embora a discussão sobre o direito ao esquecimento tenha relevância para a compreensão da memória coletiva, Sérgio Branco argumenta que esse direito foi criado "para evitar danos à reintegração social de seu titular"¹⁰⁹. Assim, no caso de falecimento do titular, não haveria mais preocupações com sua interação social, tornando desnecessária a busca por proteção jurídica com base nesse conceito. Para Branco, os fatos negativos sobre o falecido que surgem após sua morte devem ser protegidos pelos direitos da personalidade, considerando sua aplicação póstuma.

Além disso, a questão do direito ao esquecimento poderia levar a uma reflexão acerca do interesse público (histórico ou arquivístico) na preservação de perfis de pessoas falecidas, visto que a Internet se consolidou como uma vasta fonte de dados que pode oferecer insights importantes sobre os hábitos e as dinâmicas sociais das gerações passadas.

¹⁰⁵ SARMENTO, Daniel. Parecer. Liberdades Comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, [s.l.], v. 7, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>. Acesso em: 05 nov. 2024.

¹⁰⁶ BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 3 dez. 2024.

¹⁰⁷ SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Jota**, [s.l.], publicado em 18 jun. 2017. Poder. Disponível em: <https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 5 nov. 2024

¹⁰⁸ STF (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1010606**. Direito de imagem. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 11.02.2021, Publicado em: 20.05.2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603> Acesso em 08 dez. 2024.

¹⁰⁹ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

No entanto, ao contrário da discussão sobre o direito ao esquecimento, os perfis de pessoas falecidas são geridos pelo próprio titular, dentro do contexto de construção autobiográfica já abordado. Nesse caso, não existe o conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade que caracteriza o debate anterior. Aqui, a autodeterminação do indivíduo se manifesta no gerenciamento de sua própria página, permitindo que, em exercício de sua autonomia, escolha manter ou excluir informações ou até mesmo o perfil completo, afastando intervenções externas que o forçariam a manter a conta ativa.

Assim, embora a memória coletiva tenha se tornado um tema relevante no direito relacionado ao direito ao esquecimento, para a análise jurídica dos perfis tratados neste estudo, a memória individual é especialmente importante. É nesse ponto que a discussão sobre identidade pessoal, que também se entrelaça com o direito ao esquecimento, assume um papel significativo¹¹⁰.

A compreensão jurídica da identidade como "o direito de ser si mesmo", respeitando as escolhas de vida, experiências, convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais¹¹¹, busca, na tutela da memória individual, garantir que esses aspectos do projeto existencial daquela pessoa continuem inalterados após sua morte, inclusive em sua dimensão relacional. Nos dizeres de Bodin de Moraes o nome identifica o indivíduo na realidade material, enquanto a imagem representa seus aspectos físicos. A identidade pessoal é uma expressão que destaca o ser humano em sua totalidade, refletindo a verdadeira personalidade moldada nas interações sociais. O direito à personalidade implica o reconhecimento da imagem integral do indivíduo, incluindo suas ideias, experiências e crenças que o tornam único¹¹².

Raul Choeri destaca que "o direito fundamental à identidade é o direito de expressar a verdade pessoal, quem realmente é a pessoa, em suas dimensões físicas, morais e intelectuais", englobando dados que identificam fisicamente (como imagem, voz, genoma etc.) e informações sobre o status jurídico (estado civil, situação política), além de uma dimensão coletiva, através de símbolos que caracterizam um grupo social¹¹³.

¹¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2020.v. 1: Teoria geral do direito civil p. 160.

¹¹¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 137-138.

¹¹² BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 137-138.

¹¹³ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.309-310.

Nessa perspectiva, o direito à identidade pessoal¹¹⁴, apresenta-se tanto como um conceito estável quanto dinâmico¹¹⁵, englobando a proteção do processo de construção intersubjetiva das identidades, considerando o indivíduo em suas relações sociais.

É importante destacar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não apresente uma definição normativa específica para o direito à identidade, esse direito é inferido da cláusula geral que assegura a dignidade da pessoa humana, alinhando-se com a proteção integral da personalidade mencionada anteriormente, conforme afirma Campos "Esse direito da personalidade não goza de previsão normativa, e não precisa ter para existir e tutelar as relações que pretende. O direito à identidade pessoal existe no ordenamento jurídico brasileiro em decorrência direta do art. 1º, III da Constituição da República"¹¹⁶.

Além disso, embora exista uma certa confusão em relação às fronteiras jurídicas entre os conceitos de "identidade pessoal", "imagem-atributo"¹¹⁷ (relaciona-se ao comportamento social que distingue, um indivíduo) e "honra" (abrange tanto a honra objetiva, "reputação social", quanto subjetiva, "sentimento pessoal em relação à integridade moral")¹¹⁸, é o aspecto identitário dos perfis tratados neste estudo que se torna crucial para definir o tratamento jurídico *post mortem*.

Carlos Affonso Souza, ao discutir o direito à imagem e sua distinção em relação a outros direitos, menciona uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que reconheceu a violação da imagem-atributo em um caso em que uma empresa, ao demitir um funcionário, fez um comunicado público sobre a demissão, afirmando que não se responsabilizaria pelos atos do empregado. Embora o fato fosse verdadeiro e não desabonasse diretamente a identidade do funcionário, a divulgação afetou sua imagem social, caracterizando uma violação¹¹⁹.

Além disso, é possível que ocorra uma violação da identidade pessoal sem que haja ataque à honra, embora ofenda o projeto existencial elaborado por aquela pessoa. Na visão de Campos, "A lesão à identidade pessoal, no entanto, pode não afetar a honra ou a reputação.

¹¹⁴ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 146.

¹¹⁵ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 166.

¹¹⁶ CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11175/11175_1.PDF Acesso em: 4 dez. 2024.

¹¹⁷ SOUZA, Carlos Affonso. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003. p. 43.

¹¹⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 74.

¹¹⁹ CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11175/11175_1.PDF Acesso em: 4 dez. 2024. p. 112-113.

Basta, para que ocorra, que se imputem características não verdadeiras, não condizentes com o sujeito em questão e com os seus atos, ou a sua verdade histórica"¹²⁰.

Por exemplo, se terceiros acessarem indevidamente o perfil de uma pessoa, sem divulgar informações ofensivas, mas utilizando-o para se passar por ela, isso configura uma violação da identidade, mesmo que não haja uma ofensa direta à honra.

Assim, embora perfis analisados neste trabalho possam apresentar situações que causem danos à imagem-atributo ou à honra do falecido, o elemento central da tutela após a morte é a identidade pessoal, entendida como memória.

A tutela da identidade também abrange aspectos relacionados à privacidade e ao corpo eletrônico, referindo-se à como os dados pessoais, em conjunto, refletem o projeto de vida que a pessoa construiu ao longo de sua existência e que está documentado na conta. Para Mulholland, o direito à privacidade comportaria três concepções: "(i) o direito de ser deixado só, (ii) o direito de ter controle sobre a circulação dos dados pessoais, e (iii) o direito à liberdade das escolhas pessoais de caráter existencial"¹²¹.

Stefano Rodotà¹²², ao discutir as novas configurações do direito à privacidade, observa que as tecnologias da informação e comunicação têm borrado a linha entre a esfera pública e a privada, de modo que a capacidade de desenvolver autonomamente a esfera privada é fundamental para garantir a liberdade na esfera pública.

Nesse sentido, o direito à privacidade não deve ser limitado ao tradicional *right to be left alone* - "direito de ser deixado em só"¹²³ -, mas deve incluir a possibilidade de que o indivíduo controle as informações que o dizem respeito¹²⁴.

A proteção dos dados pessoais, ou do "corpo eletrônico", deve estar integrada à proteção da identidade, uma vez que, conforme ressalta Caitlin Mulholland, esses dados são "elementos

¹²⁰ CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11175/11175_1.PDF Acesso em: 4 dez. 2024. p. 76.

¹²¹ MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159–180, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i3.1603. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 4 dez. 2024. p. 173.

¹²² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 128.

¹²³ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. p. 118-119.

¹²⁴ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 27-28.

constitutivos da identidade da pessoa e devem ser preservados, pois constituem parte essencial de sua personalidade, que merece ser desenvolvida em respeito à dignidade"¹²⁵.

Essa perspectiva é especialmente relevante em perfis com caráter autobiográfico, onde é fundamental garantir que o titular tenha acesso e controle sobre seus dados pessoais, além de considerar como esses dados individualizam o usuário e refletem seu "eu" digital¹²⁶.

Bruno Bioni¹²⁷ ainda trata da necessária proteção a dados pessoais existenciais, diferenciando esses dos demais, uma vez que seriam uma “extensão do seu titular”, portanto, afetos à privacidade, um direito da personalidade, o que não ocorre com os dados não-existenciais.

Ainda, afirma o Autor que a singularidade do ser humano é resguardada pelo direito contra ações que possam ameaçar sua individualidade. A legislação busca garantir proteção legal aos bens da personalidade, que são essenciais para a identidade de cada pessoa na sociedade. Já os dados pessoais, quando vinculados a um indivíduo, são considerados direitos da personalidade, desde que representem com precisão a identidade do seu titular. Com o aumento das atividades de tratamento de dados, essas informações exercem uma influência significativa na vida das pessoas, levando a um novo entendimento de identidade na sociedade atual.

E finaliza assentando que, por isso, é fundamental que os perfis digitais apresentem informações corretas e fiéis. Além disso, a proteção de dados pessoais não deve ser limitada à questão da privacidade, pois a informação pode estar disponível publicamente, o que leva a discussões sobre sua veracidade e exatidão. A abordagem deve, portanto, considerar a complexidade e a relevância dos dados na vida contemporânea.

Ou seja, esses perfis, por sua função identificadora na comunidade, não se limitam apenas à proteção da privacidade ou do corpo eletrônico, mas exigem um reconhecimento mais amplo da tutela da identidade, ou seja, de como esses dados influenciam a interação com outros usuários. Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon trazem, nesse sentido, que na atualidade, a identidade de um indivíduo é amplamente moldada no ambiente digital: “muito do que somos depende das nossas interações nas redes sociais e com o espaço

¹²⁵ MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159–180, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i3.1603. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 4 dez. 2024. p. 171.

¹²⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 56-58.

¹²⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

digital”. Para diversas pessoas, as redes sociais funcionam como uma extensão de sua essência, refletindo sua verdadeira personalidade, de forma que a identidade pessoal é reconfigurada nesse espaço virtual¹²⁸.

A confiança mínima em relação à titularidade dos perfis é essencial para a funcionalidade das redes sociais, havendo uma expectativa de que a pessoa que utiliza a conta seja a mesma que aparece na página, por meio de nome, idade, imagens e vídeos, além do círculo de amigos.

Há uma preocupação significativa com perfis falsos¹²⁹ e o uso indevido de contas para se passar por outra pessoa pode ser considerado crime de falsa identidade, conforme o artigo 307 do Código Penal¹³⁰.

Os termos de uso do Facebook estabelecem que o usuário deve “[a]bster-se de compartilhar sua senha, dar acesso à sua conta a terceiros ou transferir sua conta para outra pessoa sem a nossa permissão”¹³¹. No Instagram, as diretrizes afirmam que o usuário deve “fornecer informações precisas e atualizadas, que podem incluir dados pessoais”¹³², e não pode “se passar por outra pessoa ou criar uma conta para alguém, a menos que tenha permissão expressa dela”¹³³. Ambos os provedores oferecem mecanismos para denunciar contas que estejam indevidamente se passando por outra pessoa¹³⁴¹³⁵.

Além disso, o Facebook exige o envio de cópias de documentos de identificação para verificar o nome do usuário ou restaurar o acesso à conta em caso de perda de acesso, evitando que terceiros¹³⁶ utilizem o perfil. O Instagram tem processos semelhantes, solicitando que o

¹²⁸ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/ SP: Foco, 2022. t. 1, p. 80.

¹²⁹ FERREIRA, Adriano. Descubra se um perfil é fake no Instagram, Facebook, WhatsApp e Tik Tok. **UOL**, [s.l.], publicado em 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/04/26/como-saber-se-perfil-e-fake-no-instagram-face-book-whatsapp-e-tiktok.htm?cmpid=coplaecola>. Acesso em: 16 dez. 2022.

¹³⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

¹³¹ FACEBOOK. [Site institucional]. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/>. Acesso em: 20 out.2022.

¹³² INSTAGRAM. Termos de utilização. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 29 nov. 2024.

¹³³ INSTAGRAM. Termos de utilização. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 29 nov. 2024.

¹³⁴ FACEBOOK. Como faço para denunciar uma conta falsa? Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/business/help/173435393294159?id=867336363714190>. Acesso em: 5 nov. 2024.

¹³⁵ INSTAGRAM. Denunciar uma conta que está se passando por você no Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/370054663112398>. Acesso em: 30 nov. 2024.

¹³⁶ FACEBOOK. Enviando uma ID. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/1074937925896061>. Acesso em: 30 nov. 2024.

titular envie documentos com seu nome para acessar funcionalidades da plataforma¹³⁷. Essas solicitações podem ocorrer para verificar a titularidade da conta, confirmar ou corrigir a idade do usuário, processar pagamentos e prevenir abusos, como fraudes eletrônicas.

É importante destacar, neste contexto, a promulgação do Enunciado n° 677 na IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2022, que afirma que "[a] identidade pessoal também encontra proteção no ambiente digital"¹³⁸. Isso reconhece a necessidade de considerar a proteção da identidade nas interações realizadas no meio digital, levando em conta suas características específicas, o que deve se aplicar também após a morte, alinhando-se à proteção jurídica póstuma já discutida neste capítulo.

Assim, o interesse jurídico a ser resguardado ao tutelar os perfis e contas de usuários falecidos, com caráter existencial, é a memória individual do titular, que diz respeito ao projeto de vida da pessoa registrado nessas páginas. Essa memória reflete a identidade pessoal do indivíduo, expressa nas interações dentro da rede social e composta pelos dados pessoais que lá foram inseridos, considerados em sua totalidade.

3 DESAFIOS JURÍDICOS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA MEMÓRIA EXISTENCIAL NA INTERNET APÓS A MORTE DO USUÁRIO

A Internet transformou profundamente as interações humanas, gerando situações que nem o legislador havia considerado ao criar as normas jurídicas. Como resultado, o direito frequentemente fica defasado em relação às inovações tecnológicas, exigindo que os profissionais do direito realizem um esforço interpretativo significativo para alinhar as disposições legais com as realidades práticas que surgem.

Gustavo Tepedino¹³⁹ observa que a liberdade proporcionada pelas novas tecnologias apresenta aspectos contraditórios: por um lado, há o potencial emancipador que vem com as inovações e facilidades oferecidas, enquanto, por outro, essa mesma liberdade pode resultar em uma invasão excessiva da privacidade. Ainda na visão do Autor, na era atual, apesar das ideologias que defendem, de maneira geral, uma redução da intervenção do Estado na esfera privada, as inovações tecnológicas expandiram tanto as liberdades individuais que, de forma

¹³⁷ INSTAGRAM. Sendo você mesmo no Instagram. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/401525221649141/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 6 nov. 2024.

¹³⁸ JORNADA DIREITO CIVIL, 9, 2022, Brasília. **Enunciados aprovados** [...]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf> Acesso em: 29 nov. 2022.

¹³⁹ TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014.

paradoxal, o Estado-juiz é convocado a preencher a falta de ação pública e a predominância do mercado na determinação das regras de conduta.

Assim, a metodologia legislativa baseada em princípios e disposições gerais tornou-se cada vez mais essencial para a criação de padrões de conduta robustos, utilizando normas de ampla aplicação e baixa precisão analítica, ou seja, que carecem de especificidade para situações previamente definidas, demandando, portanto, um esforço significativo da judicatura para estabelecer a norma em casos específicos¹⁴⁰.

Nesse cenário de lacunas nas normas e da rápida evolução dos instrumentos tecnológicos, a abordagem tradicional de subsunção revela-se inadequada para garantir segurança jurídica nas relações, uma vez que surgem constantemente novas questões que não foram antecipadas pelo legislador, muito aquém das previsões gerais que tentam regular o comportamento social¹⁴¹.

Assim, conforme Tepedino, é essencial desenvolver uma técnica interpretativa e fundamentar as decisões levando em conta que, nos conflitos do ambiente digital, a liberdade deve ser exercida "dentro e de acordo com o direito", evitando um espaço de ausência de regulamentação. Isso implica que a autonomia deve ser praticada em harmonia com os valores do ordenamento jurídico¹⁴².

O papel do intérprete é promover a coesão do sistema jurídico¹⁴³, considerando os interesses em jogo em cada caso, para estabelecer um equilíbrio entre as inovações tecnológicas e a proteção da dignidade humana. Afirmou Tepedino quanto ao assunto que, de qualquer forma, a responsabilidade pela integração do sistema jurídico recai sobre o intérprete, e não mais sobre o legislador; essa função deve ser executada em conformidade com a legalidade constitucional. No que diz respeito à parte geral, certas disposições gerais empregadas pelo codificador merecem destaque, especialmente no que se refere à salvaguarda dos direitos da personalidade e à boa-fé objetiva como princípio interpretativo¹⁴⁴.

¹⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014.

¹⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014.

¹⁴² TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014. p.84

¹⁴³ TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: Estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. XXI.

¹⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014.

Essa tarefa deve ser realizada com um olhar abrangente sobre o ordenamento¹⁴⁵, tendo como base a cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição¹⁴⁶.

É importante salientar que a dignidade da pessoa humana se fundamenta na ideia de que todo ser humano possui um valor intrínseco e ocupa uma posição especial no universo¹⁴⁷. Essa dignidade possui uma dupla dimensão: uma interna, que diz respeito ao valor inerente de cada indivíduo, e uma externa, que está relacionada aos direitos, responsabilidades e deveres dos outros¹⁴⁸.

Portanto, a necessidade de uma teoria interpretativa que considere a unidade do ordenamento jurídico, centrando-se na Constituição e na dignidade humana, se torna evidente diante das transformações tecnológicas trazidas pela era digital.

3.1 Legislações existentes e possíveis aplicações à proteção dos direitos existenciais do falecido

A criação de legislações específicas, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), juntamente com normas já existentes, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), requer uma interpretação sistemática que permita ao jurista encontrar a solução para os casos concretos.

Ademais, para entender os mecanismos de proteção da dignidade humana nesse contexto, é preciso esclarecer o que se define juridicamente como "pessoa", "sujeito" e "personalidade", conceitos que podem ter significados variados conforme o histórico e social¹⁴⁹. É fundamental também compreender como essa proteção se aplica após a morte.

Diante desse panorama, é necessário investigar como regular juridicamente os perfis autobiográficos após a morte do usuário, levantando questões como de que forma o direito protege as situações jurídicas existenciais e se essa proteção se estende também após a morte

¹⁴⁵ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 48.

¹⁴⁶ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 105.

¹⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 14.

¹⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 62.

¹⁴⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1.

física do indivíduo. A proteção da identidade apresentada nessas plataformas continua a existir após a morte como um interesse suscetível de proteção jurídica?

Nota-se, assim, que o conceito de personalidade assume duas dimensões no contexto legal: uma relacionada à capacidade de direito, que engloba tanto pessoas físicas quanto jurídicas, e outra que diz respeito ao conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como um bem prioritariamente protegido pela legislação, focando-se nas pessoas naturais¹⁵⁰.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva destacam a importância de distinguir essas duas dimensões, já que apenas na acepção tradicional se pode identificar as noções de personalidade e capacidade. Portanto, seria mais adequado empregar o termo "subjetividade" para se referir à capacidade de ser sujeito de direitos, reconhecendo essa capacidade também para as pessoas jurídicas, mas não no que se refere ao conceito de personalidade¹⁵¹.

De fato, a pessoa física recebe uma proteção prioritária no sistema jurídico devido à sua condição humana, sendo considerada um valor intrínseco, ao contrário da pessoa jurídica, que obtém a personalidade jurídica para viabilizar os objetivos das pessoas físicas que dela fazem parte¹⁵². Assim, somente as pessoas físicas possuem personalidade e contam com a máxima proteção do ordenamento legal. E assim restou consignado no Enunciado nº 286, IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "[o]s direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos"¹⁵³.

Relativamente aos direitos da personalidade, sua existência gerou debate inicial, com teorias negativistas surgindo no século XIX. Essas teorias sustentavam que, como a

¹⁵⁰ DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**. Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito [1942 - 1945]. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. p. 192.

¹⁵¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 234.

¹⁵² SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/562/>. Acesso em: 28 nov. 2024. p. 14.

¹⁵³ JORNADA DIREITO CIVIL, 4, 2022, Brasília. **Enunciado 286**. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/256> Acesso em: 29 nov. 2022.

personalidade correspondia à titularidade de direitos, haveria uma contradição lógica em ser simultaneamente objeto desses direitos¹⁵⁴.

Entretanto, os direitos da personalidade não se relacionam com a personalidade como capacidade de ser titular de direitos e obrigações, mas sim com a ideia de personalidade como "um conjunto de atributos inerentes à condição humana"¹⁵⁵, sem os quais a personalidade perderia todo significado concreto, sendo assim fundamental para a pessoa humana, considerando sua integridade física, moral e intelectual¹⁵⁶.

Francisco Amaral caracteriza os direitos da personalidade como um "direito subjetivo que tem, como particularidade inata e original, um objeto inerente ao titular, que é a sua própria pessoa, considerada nos seus aspectos essenciais e constitutivos, pertinente à sua integridade física, moral e intelectual"¹⁵⁷.

Portanto, não se pode falar em contradição, pois o foco dos direitos da personalidade não é a personalidade enquanto capacidade jurídica (sujeito de direitos e obrigações), mas sim um entendimento mais amplo dela¹⁵⁸.

O Código Civil de 1916¹⁵⁹ não abordou o tema de maneira explícita, apresentando apenas algumas normas que tangenciavam a proteção de aspectos da personalidade, como os direitos autorais, mencionados nos artigos 649 e seguintes, e o artigo 573, que de certa forma protegia a privacidade ao permitir que o proprietário impedisse construções que invadissem sua propriedade ou causassem danos¹⁶⁰.

Posteriormente, a Lei nº 5.250/67, conhecida como "Lei de Imprensa", instituiu a defesa da honra e da imagem¹⁶¹, enquanto a Lei nº 9.610/98, ao regulamentar os direitos autorais, tratou dos direitos morais dos autores¹⁶².

¹⁵⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Tratado de direito privado. Direito de personalidade. Direito de Família: direito matrimonial. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 57.

¹⁵⁵ DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942 - 1945]. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. p. 192.

¹⁵⁶ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008. p. 24.

¹⁵⁷ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 249.

¹⁵⁸ LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [s.l.]: Editora Foco, 2023. p. 49.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

¹⁶⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. I. Parte geral e obrigações (arts. 1º a 420), p. 32-33.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm Acesso em: 4 dez. 2024.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm Acesso em: 4 dez. 2024.

No contexto constitucional, a Constituição de 1988 garantiu a dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, e, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegurou o direito de resposta proporcional à ofensa, além da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, garantindo o direito à reparação por danos materiais ou morais decorrentes de violações¹⁶³.

O Código Civil de 2002 regulamentou os direitos da personalidade nos artigos 11 a 21, explicitando a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade desses direitos, além da possibilidade de tomar medidas para interromper ameaças ou lesões a tais direitos, assim como para exigir reparação por perdas e danos¹⁶⁴.

É importante destacar que não há uma equivalência exata entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, uma vez que estes últimos englobam outros direitos essenciais ao ser humano, enquanto ser político e social, focando no reconhecimento das garantias do indivíduo em relação ao Estado, não necessitando haver uma correlação direta¹⁶⁵.

Nesse aspecto, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Neves observam que, muito embora haja conexão entre direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos, essa conexão não cria uma identidade entre essas categorias. Os direitos da personalidade focam exclusivamente nos aspectos do indivíduo em si, enquanto os direitos fundamentais e os direitos humanos abrangem outros direitos essenciais ao ser humano, levando em conta sua condição de ser político e social. Por exemplo, o direito de reunião, o direito ao voto e o direito de greve são considerados direitos fundamentais, pois estão assegurados pela Constituição, e são reconhecidos como direitos humanos no âmbito internacional; no entanto, esses direitos não se enquadram na definição de direitos da personalidade¹⁶⁶.

Nesse sentido, José Ascensão observa que a presença de certos direitos relacionados à condição da pessoa já na Constituição de 1891 pode ter levado à falta de regulação desses direitos no Código Civil de 1916. Contudo, o autor também destaca que essa situação resultava em uma anomalia, pois o Código Civil não abordava os direitos da personalidade para evitar

¹⁶³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

¹⁶⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 94, n. 342, p. 121–129, abr./jun., 1998.

¹⁶⁶ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 60.

duplicação com a previsão constitucional, enquanto a Constituição não regulava esses direitos de forma abrangente, limitando-se à relação do cidadão com o Estado¹⁶⁷.

Ademais, embora ao longo da história tenha se buscado uma base jusnaturalista para os direitos da personalidade, reconhecendo-os como inatos e imunes à vontade do Estado, Luiz Edson Fachin enfatiza que a dignidade da pessoa humana "não foi estabelecida como valor fundamental desde os primórdios"¹⁶⁸ e que sua validade e eficácia "decorrem da necessidade de sua integração e proteção nos sistemas normativos"¹⁶⁹.

Por fim, além das divergências doutrinárias sobre a existência de um direito geral de personalidade¹⁷⁰ ou de múltiplos direitos, é fundamental reconhecer a pessoa humana como o valor supremo do ordenamento jurídico, conforme a cláusula geral contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição, superando a visão de sua proteção como meramente ressarcitória e dominial, dentro da lógica do direito de propriedade. Quanto ao ponto, observa Pietro Perlingieri que há uma distinção entre o direito de agir em juízo para reivindicar a reparação de danos já causados e o direito de solicitar a cessação de uma atividade prejudicial para evitar novos danos. A ação inibitória, que busca interromper a conduta nociva, não deve ser restrita a situações específicas, pois se configura como um instrumento amplo de proteção dos direitos¹⁷¹.

Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva também ressaltam que não merece prosperar "a construção de uma categoria de direitos impostos à sociedade independentemente de sua própria formação cultural, social e política"¹⁷², de modo que a situação jurídica só pode surgir de uma lei.

Nesse cenário, a personalidade enquanto valor essencial do ordenamento jurídico não se limita a um conjunto específico de situações a serem protegidas, devendo ser reconhecida a defesa da dignidade humana como um elemento central que orienta a tutela jurídica das condições existenciais, incluindo os conflitos que surgem no ambiente da internet.

¹⁶⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 94, n. 342, p. 121–129, abr./jun., 1998.

¹⁶⁸ FACHIN, Luiz Edson. Análise Crítica, Construtiva e de Indole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade. **Academia Brasileira de Direito Civil**, Juiz de Fora/MG, [jul. de 2013.] Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/analise-critica-construtiva-e-de-indole-constitucional-da-disciplina-dos-direitos-da-personalidade/#> Acesso em: 16 dez. 2022

¹⁶⁹ FACHIN, Luiz Edson. Análise Crítica, Construtiva e de Indole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade. **Academia Brasileira de Direito Civil**, Juiz de Fora/MG, [jul. de 2013.] Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/analise-critica-construtiva-e-de-indole-constitucional-da-disciplina-dos-direitos-da-personalidade/#> Acesso em: 16 dez. 2022

¹⁷⁰ SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

¹⁷¹ PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 763.

¹⁷² TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 147-148.

Tal afirmação é especialmente pertinente, pois muitos dos desafios oriundos das interações estabelecidas na rede não foram previstos pelo legislador, de maneira que a falta de regulamentação não deve obstruir a proteção da dignidade humana. Esta deve ser a prioridade na resolução dos conflitos que emergem nesse espaço.

E quanto aos perfis abordados neste estudo, é crucial entender como a proteção da personalidade se estende após a morte.

Segundo o direito brasileiro, há uma relação clara entre o término da personalidade civil e a morte física, conforme estabelece o artigo 6º do Código Civil de 2002, que afirma que "a existência da pessoa natural termina com a morte"¹⁷³, presumindo-se essa nas hipóteses do art. 7º e, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (art. 26 do Código Civil de 2002)¹⁷⁴.

Apesar disso, a extinção da personalidade não implica a completa cessação da proteção jurídica destinada à pessoa falecida. Sendo assim, é necessário avaliar os efeitos do falecimento sobre as situações jurídicas que antes estavam ligadas ao falecido.

Nos dizeres de Heloisa Barboza, isso levanta a questão sobre a possibilidade de transferência de direitos, alterando a titularidade, ou se a perda da titularidade afeta direitos personalíssimos, que não admitiriam tal modificação. A morte tem consequências significativas nas situações jurídicas subjetivas, tanto existenciais quanto patrimoniais. Em geral, é possível transferir direitos, desde que o interesse central permaneça intacto. Contudo, em casos de direitos personalíssimos, onde a identidade do titular é essencial, a perda da titularidade resulta na extinção da situação jurídica, pois esses direitos estão intrinsecamente ligados à pessoa do titular, não permitindo alteração de titularidade¹⁷⁵.

O artigo 11 do Código Civil de 2002 determina a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, mas os parágrafos únicos dos artigos 12 e 22 preveem a possibilidade de uma proteção post mortem desses interesses, permitindo que alguns familiares busquem essa tutela¹⁷⁶.

Quanto ao ponto, vale destacar a experiência legislativa de outros países com normas semelhantes, apenas a título exemplificativo, tal como o Código Civil de Portugal, que em seu

¹⁷³BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 nov. 2024.

¹⁷⁴BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 nov. 2024.

¹⁷⁵ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor: Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 7.

¹⁷⁶BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 nov. 2024.

artigo 71¹⁷⁷, ao tratar das "Ofensas a pessoas já falecidas", assegura que os direitos da personalidade continuam a ser protegidos após a morte do titular.

O Código Civil francês também estabelece que o respeito pelo corpo humano não termina com a morte, garantindo a proteção dos restos mortais, incluindo as cinzas de pessoas cremadas¹⁷⁸.

A Lei Orgânica Espanhola n.º 1, de 5 de maio de 1982, em seu artigo 4.º, afirma que cabe a quem o falecido designar em testamento o exercício das ações para proteger a honra, a vida privada ou a imagem do defunto, podendo incluir uma pessoa jurídica. Na ausência de designação ou se a pessoa escolhida faleceu, o cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos do falecido poderão pleitear a proteção, e, na falta destes, o Ministério Público poderá atuar, desde que não tenham passado mais de oitenta anos desde o falecimento¹⁷⁹.

O Código Civil argentino, no artigo 53¹⁸⁰, ao tratar da necessidade de consentimento para a captura e reprodução da imagem ou voz de uma pessoa, prevê que, no caso de falecidos, os herdeiros ou a pessoa designada pelo falecido podem dar esse consentimento. Em caso de discordância entre herdeiros de mesmo grau, a decisão caberá ao juiz, e a reprodução não ofensiva poderá ser feita livremente vinte anos após a morte. Além disso, o artigo 71¹⁸¹ assegura que a proteção do nome pode ser solicitada por familiares após o falecimento do titular.

Por fim, o Código Civil peruano, no artigo 13, estabelece que, na ausência de declaração em vida, cabe ao cônjuge do falecido, seus descendentes, ascendentes ou irmãos decidirem sobre a autópsia, cremação e sepultamento¹⁸², além de consentirem para a utilização póstuma da imagem e voz, conforme o artigo 15 do mesmo código¹⁸³. O artigo 17 determina que os

¹⁷⁷ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344**. Código Civil. Lisboa: Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49761175> Acesso em: 9 dez. 2024.

¹⁷⁸ FRANÇA. **Code civil**. En vigueur depuis le 01 avril 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹⁷⁹ ESPANHA. **Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo**, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1982-11196>. Acesso em: 30 nov. 2024.

¹⁸⁰ ARGENTINA. Honorable Congreso de la Nación Argentina. **Ley n.º 26.994 de 08 de octubre de 2014**. Código Civil y Comercial de la Nación. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975/actualizacion>. Acesso em: 30 out. 2022

¹⁸¹ ARGENTINA. Honorable Congreso de la Nación Argentina. **Ley n.º 26.994 de 08 de octubre de 2014**. Código Civil y Comercial de la Nación. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975/actualizacion>. Acesso em: 30 out. 2022

¹⁸² PERU. **Código Civil**: Decreto Legislativo n.º 295. 14. ed. Lima: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2014. (Colección jurídica, v.3) Disponível em: <https://repositorio.upn.edu.pe/bitstream/handle/11537/37546/Codigo-Civil-MINJUS-BCP.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2024.

¹⁸³ PERU. **Código Civil**: Decreto Legislativo n.º 295. 14. ed. Lima: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2014. (Colección jurídica, v.3) Disponível em:

herdeiros têm legitimidade para ajuizar ações visando a cessação de atos ofensivos ao falecido¹⁸⁴.

Nessa conjuntura legislativa, considerando que, no direito brasileiro, os direitos da personalidade são intransmissíveis e não permitem a alteração de titularidade após a morte do titular¹⁸⁵, é pertinente questionar quais fundamentos sustentam as disposições dos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil. Ou seja, o que justifica a proteção legal a aspectos relacionados a indivíduos já falecidos e a legitimidade conferida aos familiares para tal?

3.2 Da proteção dos direitos da personalidade após o falecimento. Direitos da personalidade, de familiares ou um direito autônomo?

A doutrina apresenta diferentes argumentos para a proteção *post mortem* dos direitos da personalidade, tendo destaque as abordagens que defendem exclusivamente a proteção do direito do falecido, o direito dos familiares e herdeiros ou, ainda, a defesa de um interesse autônomo.

Alguns autores sugerem, também, que há uma extensão dos direitos da personalidade após a morte. Diogo Leite de Campos, por exemplo, argumenta que os herdeiros não estariam defendendo um interesse próprio, mas sim um interesse do falecido, de modo que a personalidade jurídica se prolongaria além da morte. Diogo Leite de Campos narra que, na visão de Rabindranath Capelo de Sousa uma "tutela geral da personalidade do defunto", referindo-se à proteção oferecida pelo legislador contra ofensas ilícitas ou ameaças que envolvam a personalidade física ou moral do falecido, que persiste após a morte¹⁸⁶.

No entanto, essa interpretação enfrenta a dificuldade que o sistema jurídico brasileiro estabelece no sentido de que a morte extingue a personalidade, inviabilizando assim a noção de um "direito do morto".

<https://repositorio.upn.edu.pe/bitstream/handle/11537/37546/Codigo-Civil-MINJUS-BCP.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2024.

¹⁸⁴ PERU. **Código Civil**: Decreto Legislativo n° 295. 14. ed. Lima: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2014. (Colección jurídica, v.3) Disponível em:

<https://repositorio.upn.edu.pe/bitstream/handle/11537/37546/Codigo-Civil-MINJUS-BCP.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2024.

¹⁸⁵ SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 13.

¹⁸⁶ CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 67, 1991. p. 433-434.

Por outro lado, a teoria clássica, que considera a relação jurídica intersubjetiva — ou seja, o vínculo entre dois ou mais indivíduos¹⁸⁷, — permite diferentes abordagens sobre a proteção dos aspectos da personalidade após a morte do titular. Isso poderia ser visto como um direito da família em virtude da violação dos direitos do falecido¹⁸⁸, um reflexo *post mortem* dos direitos da personalidade, uma legitimação processual conferida aos familiares¹⁸⁹ ou um interesse público em evitar a violação desses valores.

No que tange a este aspecto, importa mencionar as reflexões de Alfredo Domingues Barbosa Migliore no sentido de que, no contexto do direito da personalidade após a morte, a legitimidade dos familiares para ajuizar ações inibitórias ou indenizatórias depende de se tratar de legitimidade comum ou excepcional. Na primeira, o direito é do parente do falecido; na segunda, embora o direito pertença ao falecido, a lei confere ao parente até o quarto grau ou ao cônjuge o poder de reivindicar judicialmente em seu nome, conforme os artigos 12 e 20 do Código Civil¹⁹⁰.

Contudo, se a legitimidade dos familiares para promover essa proteção fosse vista como um interesse próprio, seriam desnecessárias as disposições dos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil, já que o *caput* desses artigos já concede aos familiares o direito de agir nesse contexto. Além disso, o ordenamento já contempla a possibilidade de dano moral reflexo, implicando que um ato prejudicial a uma pessoa pode, indiretamente, afetar o direito personalíssimo de alguém que mantenha um vínculo direto¹⁹¹.

Na jurisprudência brasileira, tal como na doutrina, verifica-se haver uma distinção entre o que é considerado um interesse próprio do familiar e o que é um interesse relacionado à pessoa que faleceu. Por exemplo, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o espólio pode ajuizar uma ação autônoma para buscar a reparação por danos sofridos pelo

¹⁸⁷ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 71.

¹⁸⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 134.

¹⁸⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 44-45.

¹⁹⁰ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem**. São Paulo: LTr, 2009. p. 219-220.

¹⁹¹ STJ (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1099667/SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 24/04/2018. Data da Publicação: DJe 02/05/2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1099667%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1099667&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpl=&dtpl2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 9 dez. 2024

falecido, incluindo aqueles que resultaram em sua morte, afirmando que o dano experimentado pelos familiares de forma reflexa não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, permitindo que ambos sejam cumulados¹⁹².

A 4ª Turma da mesma Corte também destacou que o dano moral reflexo pode existir mesmo que a vítima direta do ato danoso esteja viva, esclarecendo que a indenização por danos indiretos é autônoma e não depende da possibilidade de indenizar a vítima direta, que não pode mais ser compensada devido ao falecimento¹⁹³.

Maici Colombo observa que existem dois centros de interesse distintos sob a tutela jurídica: um referente à proteção *post mortem* da personalidade do falecido e outro relacionado à proteção dos familiares¹⁹⁴.

Nas suas palavras a proteção da personalidade após a morte não deve ser confundida com os direitos que pertencem aos familiares que são afetados por ações que ferem a identidade do ente querido falecido. É crucial reconhecer que existem dois conjuntos de interesses distintos: um relacionado à salvaguarda da personalidade do falecido e outro à proteção dos familiares. Assim, além dos interesses que surgem da violação dos direitos de personalidade dos parentes, há também a legitimidade para defender os aspectos duradouros da personalidade do falecido.

Cada conjunto de interesses terá seus próprios meios de proteção, embora possam coincidir em alguns aspectos, como a possibilidade de exigir a cessação de ameaças ou danos e a reparação por perdas, sem deixar de lado outras penalidades, conforme o que é mencionado no caput do artigo 12. Essa semelhança nos mecanismos de proteção pode levar à impressão de que os interesses dos familiares e os derivados da proteção póstuma da personalidade são os

¹⁹² STJ (2. Turma). **Agravo em Recurso Especial 2065911/RS**. Relator: Min. Og Fernandes, data do julgamento: 16.08.2022. Dje 06.09.2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2065911%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2065911&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 9 dez. 2024

¹⁹³ STJ (4 Turma). **Recurso Especial 1734536/ RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data julgamento: 06.08.2019. DJe 24.09.2019. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1734536%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=1734536>

Acesso em: 9 dez. 2024

¹⁹⁴ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1, p. 129.

mesmos, mas quando esses interesses se opõem, fica claro que se referem a situações jurídicas distintas¹⁹⁵.

Assim, ao atuarem como legitimados para essa proteção, de acordo com os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil, os familiares terão sua atuação limitada pela defesa da projeção da personalidade do falecido. Nessa toada, ainda afirma Colombo que ao se reconhecer dois conjuntos de interesses independentes, a legitimidade dos familiares do falecido se torna restrita à proteção da projeção da personalidade do falecido. Por outro lado, quando agem em defesa de seus próprios direitos, os familiares não apenas protegem esses interesses, mas também os usufruem de maneira abrangente¹⁹⁶.

Resta saber o que se busca proteger, então, neste contexto, se os familiares ou a pessoa falecida.

Pietro Perlingieri argumenta que, além das relações jurídicas, há situações anômalas que não exigem a intersubjetividade, nas quais o sujeito é um elemento accidental. Ele defende que, no caso dos direitos da personalidade, existe um centro de interesses que deve ser tutelado mesmo após a morte, enquanto esses interesses permanecerem relevantes socialmente. Nesse sentido, traz que após a morte de uma pessoa, a legislação ainda reconhece determinados interesses que podem ser protegidos. Certos aspectos, como a honra, a dignidade e a correta interpretação da história do falecido, continuam a ser resguardados por um período, desde que mantenham relevância social¹⁹⁷.

Dessa forma, pode-se dizer que se protege a honra, a imagem, a intimidade e a identidade do falecido, não para reconhecer direitos efetivos ao morto, mas porque esses interesses, anteriormente vinculados à personalidade do indivíduo, merecem proteção do ordenamento jurídico. Esta busca garantir a máxima e integral proteção aos atributos essenciais à condição humana, em decorrência da cláusula geral de tutela e proteção da dignidade humana, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República¹⁹⁸. Nessa toada, insere-se a legitimidade legalmente conferida aos familiares para essa proteção, uma vez que a pessoa a quem esses interesses se referem não pode mais agir.

¹⁹⁵ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1, p. 129.

¹⁹⁶ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1, p. 130.

¹⁹⁷ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 111.

¹⁹⁸ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 153.

As discussões sobre a legitimidade para solicitar a proteção de aspectos da personalidade de uma pessoa falecida não devem ser confundidas com a reparação patrimonial decorrente da violação a esses atributos. O artigo 943 do Código Civil¹⁹⁹ prevê a transmissão, a título de herança, do direito de exigir reparação por danos causados, sendo assim as discussões se concentram na possibilidade de que os herdeiros demandem a compensação pelo dano moral sofrido pelo falecido, tendo em vista que, como mencionado, os direitos da personalidade não são transmissíveis.

Antes mesmo do Código Civil de 2002, já havia posicionamentos que reconheciam que os sucessores teriam legitimidade, por direito próprio, para buscar indenização judicial em decorrência da violação da imagem da pessoa falecida, visto que se tratava de um direito patrimonial²⁰⁰. Paulo Lobo salienta que isso não se confunde com a legitimação dos familiares para defender a imagem do falecido, conforme o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil²⁰¹.

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça já teve decisões divergentes em relação à intransmissibilidade. Entre essas, havia a posição de que o direito à reparação por danos morais se extingue com a morte da vítima²⁰²; outra posição sustentava que os herdeiros só poderiam suceder o pleito reparatório se a vítima tivesse ajuizado a ação em vida²⁰³ e ainda

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁰⁰ STJ (4. Turma). **Recurso Especial 268660 / RJ**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM. SUCESSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Data julgamento: 21.11.200. Data publicação: DJ 19.02.2001. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000745022&dt Acesso em: 9 dez. 2024

²⁰¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 1**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628311>. Acesso em: 28 nov. 2024.

²⁰² STJ (3. Turma). **Recurso Especial 302.029 / RJ**. Recurso especial. Processual civil. Acórdão. Omissão. Invalidez. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Dano moral. Ação de indenização. Herdeiros da vítima. Legitimidade ativa ad causam. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Data julgamento: 29.05.2001, DJ 01.10.2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100100015&dt_p Acesso em: 9 dez. 2024

²⁰³ STJ (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de instrumento 704807 / MG**. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535, II, DO CPC - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - PÓLO ATIVO - LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Relator: Min. Sidnei Beneti, julgamento: 25.11.2008, publicado em: DJe 19.12.2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E704807+%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=704807+> Acesso em: 9 dez. 2024

a ideia de transmissibilidade incondicionada, onde os herdeiros teriam legitimidade para propor a ação indenizatória devido a ofensas morais que a vítima sofreu em vida, visto que o direito à indenização integraria o patrimônio da vítima²⁰⁴.

O entendimento do STJ foi finalmente consolidado com a edição da Súmula n° 642, que estabelece que "[o] direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória"²⁰⁵. Esse posicionamento traz o reconhecimento de que os familiares podem buscar reparação mesmo que a vítima não tenha agido em vida.

Caio Mário da Silva Pereira também aponta que as ações destinadas à defesa dos interesses do falecido podem ser propostas por qualquer um dos legitimados legais, sem necessidade de seguir uma ordem específica. No entanto, as indenizações por perdas e danos devem observar a ordem de vocação hereditária²⁰⁶, em virtude de sua natureza patrimonial.

Outra questão que se levanta é se o poder-dever de proteção das situações jurídicas existenciais conferido aos familiares pelos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil impede que terceiros busquem essa proteção. Nesse sentido, a lista de legitimados para a defesa *post mortem* dos direitos da personalidade tem sido alvo de críticas na doutrina, uma vez que o legislador designou especificamente os herdeiros para essa função.

Anderson Schreiber observa que o Código deveria ter evitado essa associação, pois esses direitos não são "coisas" que podem ser transmitidas por herança. Ele sugere que a possibilidade de iniciativa deveria ser reconhecida a "qualquer pessoa que tivesse interesse legítimo em proteger, nas circunstâncias concretas, a personalidade do falecido"²⁰⁷. Ana Luiza Maia

²⁰⁴ STJ (1. Turma). **Recurso Especial 978651/SP**. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO. Relatora: Min. Denise Arruda, julgamento: 17.02.2009, publicado em: DJe 26.03.2009. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=857908&tipo=0&nreg=200701596666&SeqCgrm=aSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090326&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 9 dez. 2024

²⁰⁵ STJ. **Súmula n. 642**. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória. Brasília: STJ, 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/11573/11697> Acesso em: 9 dez. 2024.

²⁰⁶ BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, [São Paulo], v. 247, set. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF Acesso em: 03 dez. 2024

²⁰⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1: Teoria geral do direito civil. p. 169.

Nevarés, na mesma linha, argumenta que a legitimidade conferida aos familiares não deve excluir a possibilidade de que terceiros também busquem essa proteção²⁰⁸.

Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida enfatizam que a atribuição de legitimidade para a tutela dessas situações jurídicas aos herdeiros e sucessores se baseia no princípio da solidariedade familiar, mas ressaltam que outras pessoas que fazem parte do círculo de relações do falecido também devem ter essa legitimidade reconhecida²⁰⁹.

Sob a perspectiva do interesse, defendida por Pietro Perlingieri (2002 ano *apud* Leal, 2023, p.67), não haveria impedimentos para que terceiros pleiteassem a proteção dos interesses relacionados à pessoa falecida, especialmente considerando a ampla proteção que o ordenamento jurídico confere à dignidade humana. Se as medidas de proteção fossem restritas apenas aos legitimados explicitamente mencionados, situações poderiam ocorrer em que um familiar fosse o ofensor, inviabilizando a proteção do interesse em questão — a memória do falecido. Por exemplo, se uma pessoa falecer e seu filho for o único familiar legitimado, mas ele fizer publicações ofensivas nas redes sociais da mãe, não haveria como terceiros, como uma amiga próxima, adotar medidas de proteção, resultando na falta de tutela efetiva da situação jurídica.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei nº 1.144/2021 propõe uma alteração no parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, para que seja especificado que, "[e]m se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse"²¹⁰. A proposta também sugere modificações no parágrafo único do artigo 20, que passaria a reconhecer que, "[e]m se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12"²¹¹.

Conclui-se, portanto, que os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil estabelecem a proteção jurídica *post mortem* de interesses relacionados à pessoa falecida,

²⁰⁸ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento**: tendências do Direito Sucessório. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 132.

²⁰⁹ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 14.

²¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021. Acesso em: 20 de novembro, 2024.

²¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021. Acesso em: 20 de novembro, 2024.

conferindo legitimidade, inicialmente, aos familiares mencionados nessas disposições para que possam adotar as medidas necessárias para salvaguardar tais interesses, diante da impossibilidade de a própria pessoa agir. Essa atuação deve ocorrer em consonância com o fundamento que a legitima — a proteção da memória e dos atributos da dignidade do falecido.

Ademais, a comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil concluiu a votação de propostas de atualização do texto, entregando o relatório final²¹² dos trabalhos em 05 de abril de 2024. Dentre as inovações propostas, consta a inclusão de uma parte específica sobre direito digital e, no que se refere à herança digital, pretende-se enquadrar os bens digitais de uma pessoa falecida como parte da herança comum. Essa previsão será abordada com mais profundidade em seguida.

3.3 Diretrizes jurídicas para a proteção póstuma dos perfis e contas de pessoas naturais com viés autobiográfico

A abordagem legal dos perfis e contas de indivíduos falecidos, com características autobiográficas, evidencia uma confluência entre tradições sociais, religiosas e jurídicas relacionadas ao culto aos mortos e à aspiração à imortalidade, manifestando-se de forma única na era digital. A Internet, ao permitir a permanência indefinida dos conteúdos e suas projeções identitárias, exige que o direito atue na proteção dos interesses da pessoa humana mesmo após sua morte. Assim, a identidade do usuário, expressa nos dados pessoais contidos em suas contas, deve ser resguardada, refletindo o projeto existencial da pessoa e sua memória²¹³.

Contudo, o tratamento jurídico do conteúdo digital gerado ao longo da vida do usuário é cercado de controvérsias, especialmente no que diz respeito à chamada "herança digital". A discussão começou com casos envolvendo perfis em redes sociais e destaca a necessidade de uma análise aprofundada no âmbito jurídico.

3.4 Das decisões judiciais relevantes e do panorama das decisões brasileiras nos últimos 5 anos

Um marco importante nesse debate ocorreu em 2018, em caso no qual o Bundesgerichtshof (BGH) na Alemanha decidiu a favor dos pais de uma adolescente falecida, permitindo que tivessem acesso à conta do Facebook da filha para investigar as circunstâncias de sua morte. O tribunal afirmou que os herdeiros têm o direito de acessar a conta do usuário

²¹² SENADO. CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630> . Acesso em: 18 nov. 2024.

²¹³ LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [S.L.]: Editora Foco, 2023. p. 87.

falecido, aplicando o princípio da sucessão universal e considerando que as cláusulas que restringem esse acesso são abusivas.

Apesar de caso concreto possuir contornos específicos e que abrangem uma justificativa suficiente a embasar o pedido de acesso à conta – a verificação de ocorrência de suicídio ou não - a decisão sugere que as contas de redes sociais devem ser tratadas como correspondência ou diários, que também são transmitidos após a morte²¹⁴.

No Brasil, os tribunais também têm começado a lidar com casos relacionados à herança digital. Em 2013, a primeira decisão conhecida envolveu a exclusão do perfil de uma usuária falecida a pedido de sua mãe²¹⁵, enquanto em 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo deliberou sobre a restauração de perfis de pessoas falecidas, reconhecendo a importância do "direito à memória"²¹⁶. Esses casos refletem a crescente preocupação com a proteção da identidade e da memória individual após a morte²¹⁷.

Entretanto, o acesso a informações contidas em dispositivos como celulares de falecidos tem gerado decisões divergentes. Algumas cortes têm negado pedidos de acesso aos dados, considerando questões de sigilo e proteção à intimidade²¹⁸ ou mesmo por demandar hipótese de relevância a justificar o acesso²¹⁹, enquanto outras têm autorizado o acesso por parte dos familiares²²⁰ por intermédio de alvará judicial para transferência de dados

Nesse cenário, inexiste um consenso jurisprudencial sobre o tema, razão pela qual que este estudo trouxe pesquisa sobre decisões emitidas pelos Tribunais Brasileiros nos últimos 5 anos.

Como fonte de pesquisa para este trabalho foram consideradas decisões proferidas em todo o território nacional e nos mais variados Tribunais e sistemas, tendo como fonte os

²¹⁴MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em: 04 dez. 2024.

²¹⁵ TJMS (1. Vara do Juizado Especial Central). **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110**. Herança Digital. Juíza: Vania de Paula Arantes, Data julgamento: 19.03.2013.

²¹⁶ TJSP (31. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE...Relator: Desembargador Francisco Casconi, data julgamento: 09.03.2021.

²¹⁷ TJSP. (10. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100**. Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares, julgamento: 31.08.2021.

²¹⁸ TJMG (Vara Única da Comarca de Pompeu). **Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520**. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, julgamento: 08.06.2018.

²¹⁹ TJMG (3. Comarca). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001**. Relator: Desembargador Albergaria Costa, Data julgamento: 27.01.2022, Publicado em: 28.01.2022.

²²⁰ TJSP (2. Vara do Juizado Especial Cível). **Processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562**. Juiz Guilherme de Macedo Soares, Data julgamento: 07.10.2021.

resultados obtidos por intermédio de duas ferramentas jurídicas de pesquisa jurisprudencial Jusbrasil²²¹ e Inspira²²².

Com a unificação dos resultados contendo o termo de pesquisa “herança digital”, em um total de 38 decisões, ao final, foram 14 decisões judiciais objeto de estudo para o presente trabalho, sendo que nenhuma delas é oriunda do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que, até o momento, não trataram dessa discussão e fundo.

Das decisões avaliadas, verificou-se uma adesão à (i) teoria da transmissibilidade universal em 5 delas²²³; (ii) à teoria da intransmissibilidade de bens existenciais, em 2 decisões²²⁴; (iii) à transmissibilidade pela teoria mista ou universal com ponderações do caso

²²¹ JUSBRASIL [Site institucional]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/> Acesso em: 5 dez. 2024

²²² INSPIRA AI. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.inspira-ai.com/> Acesso em: 5 dez. 2024

²²³ TJSP. **Processo nº 1036714-90.2020.8.26.0114**. Proteção de dados pessoais (LGPD). Requerente: Maria Cecília L. O. P. de Azevedo, requerido: Apple Computer Brasil Ltda., juiz: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, julgado em 05/2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=36000PEIQ0000&processo.foro=114&processo.numero=1036714-90.2020.8.26.0114> Acesso em: 11 dez. 2024. ; TJDFT. **Processo nº. 0736808-22.2022.8.07.0001**.

Direito processual civil e do trabalho (8826) - Partes e Procuradores (8842) - Intervenção de Terceiros (8859).

Requerente: Poliana Moreira Andrade, julgado em 10/2023) [https://pje2i-](https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=dfa053c292dbf01a1e2733791b18cb9f6a879b9238107728)

[consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/DetailView.seam?ca=dfa053c292dbf01a1e2733791b18cb9f6a879b9238107728](https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/DetailView.seam?ca=dfa053c292dbf01a1e2733791b18cb9f6a879b9238107728) Acesso em: 11 dez. 2024. ;

TJSP. **Processo nº. 1002101-53.2022.8.26.0638**, Requerente: Geraldo Gomes de Souza,

requerido: Empresa Apple Computer Brasil Ltda, Juiz sentenciante: Vandickson Soares Emídio, julgado em

06/2023 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=16821272&cdForo=0> Acesso

em: 11 dez. 2024; TJSP. **Processo nº. 1017379-58.2022.8.26.0068**, Requerente: Maria Aparecida Rocha,

requerido: Empresa Apple Computer Brasil Ltda, juiz Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto, julgado em

04/2024) Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=17832916&cdForo=0> Acesso

em: 11 dez. 2024 ; TJSP. **Processo nº. 1006650-49.2024.8.26.0020**, Requerente: Irene Pereira dos Santos

Almeida, Juiz: Anna Paula de Oliveira Dalla Dea Silveira, julgado em 07/2024. Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1006650-](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1006650-49.2024.8.26.0020&cdProcesso=0K00081E60000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=0K00081E60000)

[49.2024.8.26.0020&cdProcesso=0K00081E60000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=0K00081E60000&cdForo=20&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5FOF&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=8Ka2vqgp6iWjd69jmysyiQnusAIbAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJLXk30mY1gyUwdmp%2B7KaXEeOiCmnnD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNO46OXCgs0Kn%2Fm8P7jbpmQZ7ph3d2PpoxFz2vPsfCCu%2Fb0PZO%2F1Tjk1hmAaVr0RrPnDq3O2u6a%2FIJNM%2FAIOf2am7amoAbTv1NGuVmpef rdYncBLKEBDLUew2dKJz5OyYUyikw%3D%3D](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1006650-49.2024.8.26.0020&cdProcesso=0K00081E60000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=0K00081E60000&cdForo=20&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5FOF&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=8Ka2vqgp6iWjd69jmysyiQnusAIbAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJLXk30mY1gyUwdmp%2B7KaXEeOiCmnnD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNO46OXCgs0Kn%2Fm8P7jbpmQZ7ph3d2PpoxFz2vPsfCCu%2Fb0PZO%2F1Tjk1hmAaVr0RrPnDq3O2u6a%2FIJNM%2FAIOf2am7amoAbTv1NGuVmpef rdYncBLKEBDLUew2dKJz5OyYUyikw%3D%3D) Acesso em: 11 dez. 2024.

²²⁴ TJMG. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS.

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. Processo nº. 1906763-

06.2021.8.13.0000. Relator:

Des.(a) Albergaria Costa, julgado em 01/2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1906763-06.2021.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

Acesso em: 11 dez. 2024. ; e TJSP. **Processo nº 1001845-79.2023.8.26.0443**. Requerente: Mário Rogério

Gomes de Abreu, Requerido :Motorola Moblility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, Juiz: Renata Moreira

Dutra Costa, julgado em 06/2024. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CB0001XKK0000&processo.foro=443&processo.numero=1001845-79.2023.8.26.0443> Acesso em: 11 dez. 2024.

concreto em 5 decisões²²⁵; e (iv) teoria da transmissibilidade conforme regras dos termos de uso ou contrato, 2 decisões²²⁶.

Dos casos mais recentes, tem-se exemplo de ação proposta contra a Apple Brasil com o objetivo de obrigá-la a informar a senha para o desbloqueio de aparelho celular e do relógio Apple Watch que eram de propriedade de filha falecida da parte autora²²⁷. O Tribunal afirmou que os bens digitais são constituídos de informações e dados mantidos em ambiente virtual ou salvos em dispositivos móveis, podendo ou não ostentar valor econômico, acompanhando a corrente da transmissibilidade universal.

Já o TJMG²²⁸, analisando recurso contra decisão indeferiu pedido de expedição de alvará judicial para ter acesso às contas da Apple em nome de usuário falecido, afirmou que

²²⁵ TJMG. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.174340-0/001**. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Relator(a)

Des.(a) Delvan Barcelos Júnior. Processo nº. 1743814-30.2024.8.13.0000, julgado em 05/2024. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=7FC8A20945E5957417AC62B373A7C1D9.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1743814-30.2024.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 11 dez. 2024.;

TJPB. **Agravo De Instrumento (202)**. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Processo nº. 0808478-38.2021.8.15.0000, Requerente: Geraldo Jose Barral Lima, requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda. julgado em 08/2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXstzuCOnwDqLYGXDYz5?words=> Acesso em: 11 dez. 2024; TJPR. **Processo nº 0000911-92.2023.8.16.0031**, Requerente: Waltraut Maria Palm Mayer, requerido: Apple Computer Brasil Ltda, Juiz: Patricia Roque Carbonieri, julgado em 06/2023. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do? tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca233b5127d5594a68ae9dd0b0b975d50f7 Acesso em: 11 dez. 2024.

²²⁶ TJRS. **Apelação Cível**. Processo nº. nº 5016452-92.2020.8.21.7000, julgado em 05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1903516092/inteiro-teor-1903516099> Acesso em: 11 dez. 2024;

TJSP. **Apelação Cível**. Processo nº. 1119688-66.2019.8.26.0100, julgado em 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0> Acesso em: 11 dez. 2024.

²²⁷ TJDF. **Processo nº. 0736808-22.2022.8.07.0001**. Direito processual civil e do trabalho (8826) - Partes e Procuradores (8842) - Intervenção de Terceiros (8859). Requerente: Poliana Moreira Andrade, julgado em 10/2023) <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=dfa053c292dbf01a1e2733791b18cb9f6a879b9238107728> Acesso em: 11 dez. 2024.

²²⁸ TJMG. **Agravo de Instrumento**. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Processo nº. 1743814-30.2024.8.13.0000. Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos

que o acesso de terceiros à conta Apple do falecido (sem valor econômico declarado ou suspeito), configura violação à privacidade, à livre manifestação e autonomia de vontade e ao direito de imagem do *de cuius*.

O Tribunal Paraibano²²⁹, por sua vez, deferiu pedido para que o Facebook não excluísse as contas nem destruísse os dados nelas constantes, além de conceder acesso ao autor às contas do Facebook e Instagram da usuária falecida, no perfil com a modalidade “perfil memorial”. Contudo, ponderou a transmissibilidade a fim de resguardar a privacidade de terceiros, determinando que todas as mensagens privadas anteriores a 28/03/2021 (data do falecimento) ficassem inacessíveis. Ainda, tratou de outra peculiaridade do caso concreto, assentando que que ninguém teria a posse de senhas de outrem, mesmo um casal, se não fosse por consentimento mútuo, o que não se limitava às redes sociais, mas também à de contas de e-mails, contas bancárias, cartões de crédito etc.

Ainda o TJPB²³⁰, com relação à pedido de acesso à conta do Facebook de pessoa falecida, definiu que o Código Civil trazia, em seu artigo 1.788, a regra da transmissibilidade universal aos herdeiros e que não haveria violação aos princípios da intimidade e privacidade da falecida esposa, na medida em que, em vida, essa forneceu as senhas de acesso às contas livremente ao autor, além de que, na função memorial, as mensagens privadas restariam inacessíveis.

Júnior, julgado em 05/2024. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=7FC8A20945E5957417AC62B373A7C1D9.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1743814-30.2024.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 11 dez. 2024

²²⁹ TJPB. **Agravo De Instrumento (202)**. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Processo nº. 0808478-38.2021.8.15.0000, Requerente: Geraldo Jose Barral Lima, requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda. julgado em 08/2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXstzuCOnwDqLYGXDYz5?words=> Acesso em: 11 dez. 2024.

²³⁰ TJPB. **Agravo De Instrumento (202)**. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Processo nº. 0808478-38.2021.8.15.0000, Requerente: Geraldo Jose Barral Lima, requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda. julgado em 08/2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXstzuCOnwDqLYGXDYz5?words=> Acesso em: 11 dez. 2024.

O Tribunal de Justiça de São Paulo²³¹, reformando sentença que negou pretensão de levantamento de saldos de PIS/FGTS e de acesso à herança digital em nome de descendente falecida (ID Apple), destacou que a herança imaterial deixada pelo *de cuius* é de titularidade dos seus herdeiros, de modo que a família possui direito a esses dados. Diante disso, autorizou não apenas o levantamento de valores existentes nas constas de FTGS, como também o acesso aos aparelhos eletrônicos Apple iPhone e Apple Watch, ambos de titularidade da falecida.

3.5 Dos contornos legislativos atuais: desafios e possíveis soluções

Legislativamente, projetos de lei têm sido apresentados para regulamentar a herança digital no Brasil, os primeiros datados de 2012²³² e 2013²³³, depois o Marcos Civil da Internet Lei nº 12.965/2014 e Projetos de Lei nº 1.331/2015²³⁴ e PL 7.742/2017²³⁵.

Essas propostas variam desde a transmissão irrestrita de todo o acervo digital até a exclusão de contas de usuários falecidos, considerando a manifestação de vontade do titular em vida.

Atualmente, tem-se aprovado o relatório final do anteprojeto de alteração do Código Civil de 2002²³⁶. Com o intuito de abordar a questão da transferência de bens digitais, o anteprojeto apresentado ao Senado não apenas introduz um capítulo específico sobre

²³¹ TJSP. **Processo nº. 1006650-49.2024.8.26.0020**, Requerente: Irene Pereira dos Santos Almeida, Juiz: Anna Paula de Oliveira Dalla Dea Silveira, julgado em 07/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1006650-49.2024.8.26.0020&cdProcesso=0K00081E60000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=0K00081E60000&cdForo=20&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5FOF&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=8Ka2vqgp6iWJd69jmysyiQnusAIBAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJLXk30mY1gyUwdmp%2B7KaXEeOicmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav810xIlxnkJKU8XBAhT1vZikMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtpJ%2FFaedoWNQ46OXCgs0Kn%2Fm8P7jbpmQZ7ph3d2PpoxFz2vPsfCCu%2Fb0PZO%2F1Tjk1hmAaVr0RrPnDq3O2u6a%2FIJNM%2FAIof2am7amoAbTv1NGuVmpef rdYncBLKEBDLUEw2dKJJz5OyYUyikw%3D%3D> Acesso em: 11 dez. 2024.

²³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 18 dez. 2022.

²³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 18 dez. 2022.

²³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331, de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967> Acesso em: 18 dez. 2022.

²³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 18 dez. 2022.

²³⁶ SENADO. CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>, Acesso em: 18 nov. 2024.

patrimônio digital, mas também regulamenta a forma como esses bens podem ser transmitidos após a morte. Entre as diretrizes propostas, destaca-se a menção explícita aos direitos de personalidade que permanecem válidos após o falecimento, incluindo aspectos como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra e dados pessoais²³⁷.

Isso ressalta a continuidade da eficácia desses direitos.

Para além da previsão de transferência de bens digitais, a proposta prevê que o testador tenha a opção de dispor, por meio de testamento, sobre as informações e dados armazenados em qualquer plataforma online, assim como sobre senhas e códigos de acesso. Embora a legislação atual não trate especificamente dos bens digitais — uma lacuna que a proposta pretende preencher — o artigo 1.857, §2º do Código Civil de 2002 já permite a disposição testamentária de bens de natureza não patrimonial. A nova proposta avança ainda mais, ao classificar o compartilhamento de senhas ou outros métodos de acesso a contas pessoais como disposições contratuais ou testamentárias²³⁸, desde que devidamente comprovadas.

Para proteger a privacidade dos envolvidos, as mensagens privadas do falecido armazenadas em ambientes virtuais não poderão ser acessadas pelos herdeiros, independentemente da categoria dos bens digitais, salvo se houver uma manifestação de última vontade que autorize esse acesso, sempre respeitando a privacidade de terceiros.

Se a proposta for aprovada, os herdeiros poderão acessar as mensagens privadas do falecido, mas somente mediante autorização judicial e comprovada necessidade, limitando-se às finalidades estabelecidas pela sentença e resguardando o direito à intimidade de terceiros²³⁹.

Vale ressaltar que, em situações que justifiquem a medida, a transmissão de bens existenciais será permitida, o que refuta a ideia errônea de que esses bens são irremediavelmente intransmissíveis.

Dessa forma, o notório caso de herança digital na Alemanha, pelo qual os pais obtiveram acesso à conta do Facebook da filha para investigar se sua morte foi um suicídio, poderia resultar em uma decisão semelhante no Brasil, sob a nova legislação, reconhecendo a transmissibilidade do bem existencial. Para tanto, haveria legitimidade para considerar a transmissibilidade por se tratar da necessidade de acesso às mensagens do falecido para elucidar a causa de sua morte.

²³⁷ SENADO. CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>, Acesso em: 18 nov. 2024.

²³⁸ SENADO. CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>, Acesso em: 18 nov. 2024.

²³⁹ SENADO. CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>, Acesso em: 18 nov. 2024.

No mais, na ausência de uma manifestação de vontade do titular da conta digital, os sucessores poderão solicitar a exclusão da conta ou sua conversão em um memorial, o que deslegitima o argumento de que a intransmissibilidade dos bens existenciais tornaria as plataformas digitais, especialmente as grandes empresas de tecnologia, as herdeiras universais dos bens digitais deixados pelo falecido²⁴⁰.

É importante ressaltar que, caso um familiar busque resguardar um interesse próprio em razão de uma ofensa que afete a sua esfera existencial e que seja relacionada à pessoa falecida, essa ação deve ser fundamentada não nas previsões dos parágrafos únicos, mas sim no caput do artigo 12 do Código Civil. Assim, fica claro que a legitimidade para a tutela póstuma dos interesses do falecido não se confunde com os interesses pessoais dos familiares.

Essa distinção evita a sobreposição de interesses e garante que a proteção dos direitos da personalidade do falecido seja realizada de forma adequada e direcionada, respeitando os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Com isso, o Código Civil busca assegurar que a memória e a dignidade da pessoa falecida sejam resguardadas em sua integridade, ao mesmo tempo em que reconhece a possibilidade de os familiares defenderem seus próprios interesses de forma independente.

Outro ponto que merece destaque é a nota técnica 241 emitida pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), na qual se esclarece não incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no caso de tratamento de dados de pessoas falecidas. Referida nota derivou de questionamento realizado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) sobre o uso de nome e sobrenome de servidores falecidos com a finalidade de homenageá-los. Quanto ao ponto, esclareceu a Coordenação-Geral de Fiscalização – CGF da ANPD - que a existência da pessoa natural termina com a morte, sendo assim, pressupõe-se que a incidência da LGPD se dá apenas no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais vivas. Afirmou ainda a CGF que outras normas do ordenamento jurídico brasileiro visam proteger os direitos de pessoas falecidas, como o direito sucessório e os direitos de personalidade do Código Civil, que incluem o direito ao nome e à imagem.

Nesse cenário, quando aplicáveis, os direitos de personalidade podem ser utilizados como ferramentas de proteção dos interesses das pessoas falecidas, sendo a proteção de dados pessoais seara inadequada para defesa desses interesses.

²⁴⁰SENADO. CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>, Acesso em: 18 nov. 2024.

²⁴¹BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf>. Acesso: 18 de novembro, 2024.

Vale destacar que, diferentemente da LGPD brasileira, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)²⁴², da União Europeia, exclui expressamente os dados de pessoas falecidas de seu âmbito de aplicação, embora a norma garanta aos Estados membros a faculdade de criar regras para o tratamento dos dados dessas pessoas. Dessa forma, nos termos da norma europeia, cabe aos Estados membros regularem se e de que forma a proteção de dados seria aplicável ao tratamento de dados de pessoas falecidas.

Diante dessa diversidade de soluções legislativas, a discussão sobre os aspectos existenciais da herança digital se torna cada vez mais próximas do ideal de proteção da dignidade da pessoa humana e a memória individual nesse contexto.

4 DA ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DE SE RECONHECER UM DIREITO SUCESSÓRIO DOS FAMILIARES E EM QUAL MEDIDA

O primeiro ponto a ser destacado, com base na análise de que os perfis discutidos neste trabalho representam a identidade de quem os possui e são, portanto, de natureza personalíssima, é a impossibilidade de transferir essas contas aos herdeiros em decorrência de sucessão.

Antes de aprofundar a questão, é preciso destacar a existência de três correntes doutrinárias quanto à transmissibilidade de bens digitais: 1) uma corrente que entende pela transmissibilidade universal, pela qual a totalidade dos bens do falecido (patrimoniais ou extrapatrimoniais) são transmitidos aos herdeiros; 2) outra que afirma a intransmissibilidade de bens digitais, diferenciando esses dos bens comuns que são transmitidos aos herdeiros; e 3) uma terceira corrente doutrinária mista, que distingue os bens patrimoniais daqueles existenciais (extrapatrimoniais de ordem personalíssima).

Francisco Amaral afirma que os efeitos jurídicos da morte impactam "as relações jurídicas do falecido, extinguindo-as ou modificando-as, conforme sejam transmissíveis ou intransmissíveis"²⁴³, um conceito que se fundamenta no provérbio tradicional "a morte tudo resolve". Isso implica que, após o falecimento, há a extinção ou a transferência das condições jurídicas que o indivíduo possuía em vida.

²⁴² PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do conselho de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). [s.l.]: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 30 nov. 2024.

²⁴³ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 276.

Nesse contexto, Gustavo Tepedino e Milena Donato observam que, em termos gerais, é possível haver uma alteração na titularidade da situação jurídica, desde que o núcleo de interesses mantenha sua função²⁴⁴. Por outro lado, uma situação jurídica se extingue quando a perda da titularidade diz respeito a direitos personalíssimos, cuja titularidade é essencial para o exercício de sua função. Afirmam os Autores que, sob a perspectiva subjetiva, ocorre a extinção dos direitos personalíssimos quando se perde a titularidade, já que a identidade do titular é fundamental para a sua função. Os direitos personalíssimos são aqueles que se originam em razão da individualidade do titular (*intuitu personae*) e, devido à sua profunda ligação com essa titularidade específica, não permitem mudanças subjetivas, as quais resultariam em sua extinção²⁴⁵.

No entanto, Heloisa a Barboza e Vitor Almeida enfatizam que a proteção do centro de interesse não depende apenas da presença física do titular, mas do reconhecimento de sua dignidade e da viabilidade de sua transmissibilidade. Além disso, a autorização para a alteração da titularidade não se baseia somente na natureza personalíssima do interesse, mas também na análise do perfil dinâmico e funcional do titular, considerando as características únicas da pessoa, viva ou falecida, em conformidade com a dignidade humana²⁴⁶.

Isso se aplica especialmente em situações nas quais se pode identificar um centro de interesses que mereça tutela jurídica mesmo na ausência de um titular.

Esses autores ainda destacam que, para a sucessão em virtude da morte, deve ocorrer tanto o falecimento do autor da herança quanto a existência de um herdeiro apto a sucedê-lo. Contudo, as interações que se estabelecem nas redes sociais têm a particularidade de manter o conteúdo gerado pelo usuário ativo, incluindo as identidades que foram criadas e diversas expressões de vida, como fotos, conversas e criações artísticas, que podem continuar a existir.

Assim, surgem múltiplos centros de interesse, tanto existenciais quanto patrimoniais, que frequentemente são desconhecidos por familiares e amigos, e cuja titularidade nem sempre é clara. Isso refere-se a "situações jurídicas extrapatrimoniais que permanecem vigentes após a

²⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 108-109.

²⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 108-109.

²⁴⁶ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 10.

morte biológica do titular"²⁴⁷, as quais precisam ser analisadas individualmente para determinar se merecem proteção.

No âmbito do Direito Civil, o Direito das Sucessões, conforme Luiz Paulo Vieira de Carvalho, tem a função de regular a destinação do patrimônio de uma pessoa física ou natural após seu falecimento, buscando resolver conflitos familiares e facilitar a circulação de bens²⁴⁸. Seguindo essa linha de pensamento, Caio Mário da Silva Pereira observa que, na herança, o patrimônio é "considerado em sua forma mais pura, abrangente o complexo das relações jurídicas patrimoniais do defunto"²⁴⁹.

Com o falecimento de uma pessoa, ocorre a transferência de seu patrimônio, incluindo seus direitos e deveres, para os herdeiros²⁵⁰, conforme o direito constitucional à herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição e segundo a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, nos artigos 1.829 e seguintes. Assim, a sucessão hereditária, em sua essência, baseia-se no princípio patrimonial, visando a transferência dos bens do falecido²⁵¹.

Nesse contexto, é aceita a transmissão a título sucessório de contas que possuam um caráter patrimonial, como criptoativos, milhas aéreas²⁵² e cupons eletrônicos e acessórios de jogos *on line*²⁵³, que não são objeto do presente estudo.

Entretanto, algumas situações jurídicas são personalíssimas e, portanto, intransmissíveis, não fazendo parte do acervo sucessório deixado pelo falecido²⁵⁴. Assim observam Joyceane Bezerra e Patrícia Ciríaco que, ao percebermos a extensão do corpo para o ambiente virtual, a normatização dos bens digitais não deve se restringir a uma abordagem meramente patrimonial. "O conjunto dos bens digitais pode envolver interesses jurídicos

²⁴⁷ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor, Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022, t. 1, p. 15.

²⁴⁸ CARVALHO, Luiz Paulo Viera de. **Direito das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18 e 20.

²⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de direito civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1: Introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil. p. 335.

²⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁵¹ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento: tendências do Direito Sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 112.

²⁵² STJ (3. Turma). **Recurso Especial 1.878.651-SP**. Relator: Min. Moura Ribeiro, data julgamento: 04.10.22, Publicado em: DJe 07.10.22.

²⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 37.

²⁵⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Viera de. **Direito das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 38.

existenciais e patrimoniais que, em comum, têm apenas o ambiente no qual se desenvolvem e/ou a figura do seu titular”²⁵⁵.

Em sentido diverso, apoiada na doutrina patrimonialista, entende Karina Nunes Fritz que “De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, em harmonia com a tradição jurídica universal, deixa claro em inúmeras passagens a legitimidade dos familiares para suceder o falecido em seus direitos e obrigações, bem como a defender seus direitos de personalidade póstumos”²⁵⁶.

Vale dizer, e seguindo a corrente que excetua a transmissão de bens existenciais, tem-se que perfis e contas pessoais com conteúdo autobiográfico nas redes sociais, que representam uma projeção da identidade do usuário, tornando sua titularidade intransferível. Contudo, essa impossibilidade de transferir a titularidade do perfil não implica necessariamente sua exclusão ou desativação, pois o próprio usuário pode optar por manter a página como um memorial. A preservação do perfil pode, na prática, servir para proteger a memória do falecido.

Nesse contexto, embora os familiares tenham legitimidade para tomar medidas que preservem a memória do falecido, conforme os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil²⁵⁷, isso não lhes confere a titularidade das contas discutidas, nem a capacidade de agir de maneira contrária ao projeto existencial desenvolvido pelo indivíduo. Ou seja, devem atuar sempre com a finalidade de preservar a memória do falecido.

Entretanto, existem circunstâncias que podem justificar o reconhecimento do direito do familiar ao acesso à conta, com vistas à proteção da memória do ou de algum interesse existencial do requerente que prepondere no caso concreto²⁵⁸. Nessa toada ensina Ana Luiza Maia Nevares afirmando que “quanto a dados e informações que não tenham cunho patrimonial, estes só devem ser acessados pelos herdeiros caso haja uma justificativa que, no caso concreto, seja mais merecedora de tutela do que a privacidade e a vida íntima da pessoa falecida”²⁵⁹.

Bruno Zampier também ilustra isso ao mencionar um descendente que, diante da morte de um ascendente por uma doença rara mantida em sigilo, precisa acessar informações sobre

²⁵⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus. Direito à morte do corpo virtual: (im)possibilidade de um direito à sucessão de bens virtuais existenciais. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. Tomo III. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 96.

²⁵⁶ FRITZ, Karina. A garota de Berlim e a herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 261.

²⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁵⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus. Direito à morte do corpo virtual: (im) possibilidade de um direito à sucessão de bens virtuais existenciais. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III, p. 100.

²⁵⁹ NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 200.

essa condição para cuidar de sua própria saúde. O autor afirma que "se for comprovado que, acessando as contas digitais do falecido, é possível obter resultados de exames enviados pela internet, estaria se diante de uma situação excepcional que poderia justificar o acesso"²⁶⁰.

É importante ressaltar, no entanto, que o direito de acesso não se deve confundir com a transferência da titularidade da conta. Nesse aspecto, é viável reconhecer ao familiar a permissão para acessar certos conteúdos da conta sem que isso implique em um direito sucessório ou no gerenciamento total da página²⁶¹.

No ponto, observa Everilda Guilhermino que, em suma, certos bens, como perfis em redes sociais, não permitem a transferência de titularidade, mas garantem aos herdeiros um direito de acesso. O conteúdo afetivo, como fotos, vídeos e depoimentos, permanece com a conta, que não pode ser transferida devido ao contrato com a plataforma. Embora os herdeiros não possam alterar ou continuar as postagens, o acesso à conta é importante para preservar a memória do falecido, servindo como um valioso registro pessoal para familiares próximos²⁶².

Em fevereiro de 2020, a 10ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu um caso em que uma mulher solicitou acesso aos e-mails do falecido cônjuge para obter informações sobre a aquisição de um imóvel em um empreendimento imobiliário em que ambos haviam se envolvido. O pedido foi aceito e a Yahoo do Brasil Internet Ltda. foi condenada a fornecer o conteúdo dos e-mails de janeiro de 2017 a setembro de 2018, no prazo de quinze dias²⁶³.

Embora esse exemplo não trate de perfis em redes sociais, mas sim de uma conta de e-mail, ele ilustra que é possível garantir acesso a informações específicas a familiares ou a pessoas que demonstrem interesse legítimo, sem que isso signifique reconhecer a transferência sucessória da conta.

Para Guilhermino, o reconhecimento do direito de acesso aos perfis pelos familiares é um meio para preservar a memória da pessoa falecida²⁶⁴. Contudo, é importante notar que não

²⁶⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 144.

²⁶¹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 118.

²⁶² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 34-35.

²⁶³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 34-35.

²⁶⁴ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 118.

é sempre necessário conceder ao familiar o direito de acessar o perfil para atingir esse objetivo, uma vez que ele pode solicitar outras ações, como a remoção de publicações ofensivas ou a restauração do perfil em caso de acesso indevido por terceiros.

É ainda fundamental proteger os interesses de terceiros. Bruno Zampier²⁶⁵ observa que, se houvesse a transmissão sucessória do perfil aos herdeiros, os familiares poderiam violar a privacidade daqueles que mantiveram comunicação com o falecido, uma vez que essa violação poderia ocorrer apenas pelo conhecimento das informações contidas na conta, independentemente da divulgação dessas informações.

Além disso, a falta de transmissão sucessória do perfil para os familiares não implica a transferência da titularidade da conta para o provedor (como Facebook ou Instagram). O conjunto de situações jurídicas ligadas à página pode ser protegido por tutelas legais, mesmo sem um titular identificado. O provedor não adquire nenhum direito sobre o perfil em decorrência da morte do usuário, ao contrário, poderá ter a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para preservar a memória do falecido, tratando os dados pessoais conforme diretriz legal que venha a ser editada ou em conformidade com seus termos de uso.

Diante desse cenário, se não há sucessão dos perfis discutidos, é preciso avaliar de que maneira será estabelecida a tutela póstuma dessas contas, sendo essa abordagem a seguir.

4.1 A autonomia da vontade como parâmetro inicial de proteção do projeto existencial dos usuários

Considerando-se que o objetivo da tutela das contas discutidas neste estudo é a preservação do projeto existencial do falecido, é fundamental garantir, em primeiro lugar, a vontade do titular da conta²⁶⁶. Ou seja, a manutenção desse projeto do usuário deve ser respeitada mesmo após sua morte, refletindo as disposições que ele deixou em vida.

O respeito à vontade expressa pelo titular em relação à destinação de seus bens digitais é, de fato, um ponto de consenso na doutrina sobre a regulação de tais bens após a morte²⁶⁷. Assim, tem se reconhecido que o usuário pode dispor sobre seus bens digitais por meio de testamentos, codicilos e outras ferramentas disponíveis, seja através da própria plataforma ou por iniciativas de empresas especializadas.

²⁶⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 136.

²⁶⁶ LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [s.l.]: Editora Foco, 2023. p. 99.

²⁶⁷ LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [s.l.]: Editora Foco, 2023. p. 99.

Nessa perspectiva, destaca-se o Enunciado n° 687 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê que "o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo"²⁶⁸.

Livia Leal traz um exemplo de regulamentação dessa possibilidade pode ser encontrado na Catalunha (Espanha), onde foi promulgada a Lei n° 10, em 27 de junho de 2017²⁶⁹. Essa legislação permite que indivíduos façam disposições sobre suas vontades digitais, possibilitando que herdeiros, legatários, executores, administradores ou tutores atuem perante os provedores de serviços digitais após a morte ou perda de capacidade plena do usuário.

Na sua introdução, essa lei menciona que, por meio das vontades digitais, é possível orientar as ações que as pessoas considerem mais adequadas em relação à exclusão ou não do conteúdo relacionado a elas na internet. Essas manifestações de vontade devem ser feitas de forma escrita, seja por testamento, codicilo ou disposições finais, e é necessário registrá-las no chamado "Registro eletrônico de vontades digitais"²⁷⁰.

Em Portugal, foi aprovada em 17 de maio de 2021 a Lei n° 27, conhecida como "Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital", que, em seu artigo 18, reconheceu especificamente a possibilidade de o usuário deixar disposições sobre seus conteúdos e dados pessoais em perfis e contas em plataformas digitais, de acordo com as condições contratuais de serviço e a legislação pertinente. De acordo com essa lei, o herdeiro não pode excluir o perfil caso o titular tenha deixado instruções em sentido contrário²⁷¹.

No Brasil, ainda não existe uma legislação específica que trate da manifestação de vontade em relação às contas digitais. No entanto, os artigos 1.862 e seguintes do Código Civil estabelecem as formalidades para a elaboração de testamentos ordinários, enquanto os artigos 1.886 a 1.896 tratam dos testamentos especiais, como os marítimos, aeronáuticos e militares, não havendo impedimento para que esses instrumentos possam ser utilizados para essa finalidade.

²⁶⁸JORNADA DIREITO CIVIL, 9, 2022, Brasília. **Enunciados aprovados** [...]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf> Acesso em: 29 nov. 2022.

²⁶⁹LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [s.l.]: Editora Foco, 2023. p.99.

²⁷⁰LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [s.l.]: Editora Foco, 2023. p.100.

²⁷¹ REPÚBLICA PORTUGUESA. Lei n° 27/2021. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. **Diário da República**, [Lisboa], 1. série, n. 95, p.5, de 17 maio 2021. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/05/09500/0000500010.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2022.

É importante destacar que o testamento não se limita a questões patrimoniais, permitindo também disposições sobre situações jurídicas de caráter não patrimonial, considerando-se que esse instrumento pode atender a diversos objetivos²⁷². Nesse sentido, o parágrafo 2º do artigo 1.857 do Código Civil de 2002 valida disposições testamentárias de caráter não patrimonial, mesmo que o testador tenha se restringido a elas²⁷³.

Além disso, apesar de a lei estabelecer as formalidades essenciais para o ato de testar²⁷⁴, é necessário considerar que essas exigências visam preservar a vontade real do testador e têm sido flexibilizadas para proteger a manifestação de vontade de quem elaborou o testamento²⁷⁵.

Com o avanço tecnológico e a criação de mecanismos para elaboração e autenticação de documentos, não se pode desconsiderar a possibilidade de a criação de testamentos privados no meio digital, especialmente porque o legislador não poderia prever essa possibilidade quando redigiu o Código, quando essa realidade ainda não despontava.

Nesse contexto dos testamentos, é relevante mencionar que, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos, foi regulamentada a assinatura eletrônica pela Medida Provisória nº 2200-2/2001²⁷⁶, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil²⁷⁷. Essa infraestrutura visa assegurar a autenticidade e integridade de documentos em formato eletrônico, além de permitir transações eletrônicas seguras, conforme disposto em seu artigo 1º²⁷⁸. Adicionalmente, o artigo 411 do Código de Processo Civil de 2015²⁷⁹ considera autênticos os documentos cuja autoria esteja identificada

²⁷² NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 187-188.

²⁷³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. VI: Direito das Sucessões. p. 183.

²⁷⁵ STJ (3. Turma). **Recurso Especial 1677931/MG**. Relator: Min. Nancy Andrighi, data julgamento: 15.08.2017, publicado em: DJe 22.08.2017.

²⁷⁶ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.+htm. Acesso em: 27 dez.2022.

²⁷⁷ STJ (3. Turma). **Recurso Especial 1.495.920/DE**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data julgamento: 15.05.2018, publicado em: DJe 07.06.2018.

²⁷⁸ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.+htm. Acesso em: 27 dez.2022.

²⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 30 nov. 2024.

por qualquer meio legal, incluindo o eletrônico, desde que não haja contestação da parte a quem o documento se refere.

Além disso, motivado em parte pela pandemia de Covid-19 e pela necessidade de distanciamento social, o Conselho Nacional de Justiça editou em 2020 o Provimento nº 100, que estabelece a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, possibilitando a elaboração de testamentos por meio eletrônico²⁸⁰.

Entretanto, dada certa hesitação cultural em relação à elaboração de testamentos no país²⁸¹, é importante considerar outras formas de manifestação de vontade, reconhecendo que isso pode ser expresso por outros meios²⁸².

Nesse sentido traz Hironaka que “No Brasil, o testamento é envolto em certa aura de mistério, de distanciamento ou simplesmente de intocabilidade”. Embora juristas e profissionais do Direito discutam frequentemente sobre testamentos, a maioria das pessoas tende a evitar essa temática. Existe um tabu relacionado ao testamento, ou melhor, ao ato de dispor de bens, assim como se observa em relação à morte, que, apesar de ser um aspecto natural e inevitável da vida, é muitas vezes negligenciada²⁸³.

Um exemplo disso é a possibilidade que alguns provedores oferecem a transformação da conta em um memorial após a morte do usuário, permitindo que um "contato herdeiro" seja designado para gerenciar esse conteúdo. Ademais, existem ferramentas que permitem ao titular da conta registrar sua vontade em relação ao destino do seu perfil, ou ainda disponibilizar a senha a alguém previamente escolhido, como no caso de serviços como Mi Legado Digital²⁸⁴ e Secure Safe²⁸⁵.

O artigo 1.881 do Código Civil de 2002 regula o codicilo, um documento particular, datado e assinado, pelo qual a pessoa pode fazer disposições sobre seu sepultamento e sobre objetos de pequeno valor. Esse instrumento, portanto, permite igualmente que o usuário

²⁸⁰ NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 195.

²⁸¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 22.

²⁸² MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 146.

²⁸³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

²⁸⁴ MI LEGADO DIGITAL. [Site institucional]. Disponível em: <http://www.milegadodigital.com>. Acesso em: 26 nov. 2024.

²⁸⁵ SECURE SAFE. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.securesafe.com/en>. Acesso em: 30 nov. 2024.

disponha sobre bens digitais de menor ou nenhum valor econômico, exigindo menos formalidades do que um testamento²⁸⁶.

Nesse cenário, o Projeto de Lei n° 5.820, de 2019²⁸⁷, em sua versão original, pretendia alterar o artigo 1.881 do Código Civil, incluindo um parágrafo 4º, para permitir a elaboração de codicilos em vídeo, incluindo disposições relacionadas à herança digital²⁸⁸. Durante sua tramitação, essa proposta foi substituída pelo Projeto de Lei n° 5.820-B, de 2019, que busca modificar o Código Civil para regular testamentos e codicilos digitais, estabelecendo requisitos para garantir a autoria e a integridade das disposições, como a gravação em um formato compatível e a necessidade de apresentação da qualificação completa do disponente e das testemunhas, além da obrigatoriedade de assinatura digital certificada. Aqui cabe registrar possível problemática envolvendo *deepfakes*, que pode afetar esse tipo de manifestação de vontade, gerando fraudes²⁸⁹.

É importante ressaltar, no entanto, que a manifestação de vontade deve estar alinhada com os valores do ordenamento jurídico, não se tratando de um direito absoluto, mas que deve ser compatibilizado com outros direitos e interesses protegidos²⁹⁰. Nesse sentido, Ana Luiza Maia Naves observa que "a interpretação do negócio testamentário que atende à vontade do testador não exclui, por si só, a funcionalização das disposições testamentárias em relação aos valores constitucionais"²⁹¹.

Surge, assim, a questão da validade das disposições deixadas em vida e sua oponibilidade em relação a terceiros, uma vez que muitas vezes essas disposições podem conflitar com os termos de uso dos provedores ou com interesses familiares, podendo até mesmo infringir direitos de terceiros, como em situações em que um familiar designado pelo

²⁸⁶ A respeito do tema, ver: MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira.

Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 2.

²⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 5.820-B, de 2019.** Altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2125102&filename=Tramitacao-PL9205820/2019. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 5.820, de 2019.** Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n° 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 26 dez. 2022.

²⁸⁹ IBDFAM. Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória. **IBDFAM**, Belo Horizonte, data de publicação: 13 jul. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10970/Caso+Elis+Regina%3A+o+impacto+da+intelig%C3%A2ncia+artificial+na+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+mem%C3%B3ria>. Acesso em 23 nov, 2024.

²⁹⁰ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao Direito Civil Constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 277.

²⁹¹ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento: tendências do Direito Sucessório.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 34.

usuário para administrar a conta após a morte utiliza indevidamente o perfil ou tem acesso a informações privadas contidas em conversas do falecido.

Portanto, é imprescindível analisar cada um desses conflitos de forma individual, considerando as peculiaridades dos interesses envolvidos em cada situação.

4.2 Autonomia da vontade do usuário titular da conta em confronto com os interesses dos herdeiros e familiares: um paralelo com a questão da doação de órgãos

A disposição deixada pelo titular do perfil pode entrar em conflito com os interesses de seus familiares. Logo, é importante que, primeiramente, se tenha em mente que o debate entre a vontade expressa do falecido e os interesses familiares é um tema particularmente relevante, especialmente em contextos como a regulação da doação de órgãos, onde se observam questões semelhantes àquela tratada neste estudo.

No que tange à doação de órgãos, o artigo 14 do Código Civil reconhece a validade da disposição gratuita do próprio corpo, total ou parcialmente, após a morte²⁹². No entanto, o artigo 4º da Lei nº 9.434/97 exige que a autorização para o transplante de órgãos de uma pessoa falecida seja obtida do cônjuge ou de parentes, respeitando a linha sucessória até o segundo grau, o que pode gerar conflitos entre a vontade do doador e a decisão de seus familiares, passando pela questão de haver ou não expressa manifestação em vida²⁹³.

Rose Meireles, ao abordar essa questão, argumenta que a redação da lei "desconsidera que o falecido pode ter autorizado ou proibido a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo", uma vontade que não deve ser desrespeitada. Assim, a autorização familiar deveria ser um complemento à vontade do falecido, sob pena de se infringir a autonomia existencial.

Ana Carolina Brochado e Carlos Konder também discutem essa tensão entre a liberdade do doador e os interesses da família, enfatizando que não é aceitável sacrificar indiscriminadamente a vontade expressa do falecido em favor dos desejos dos familiares. Para os autores, a família deve ser um suporte e não um obstáculo ao desenvolvimento da personalidade de seus membros, destacando que a "legitimação conferida pela lei aos familiares não deve ser vista como uma prerrogativa para substituir a vontade do falecido".

No contexto das relações online, os interesses dos familiares podem, da mesma forma, colidir com a vontade expressa pelo titular do perfil. Nesse caso, é preciso entender que a

²⁹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁹³ BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm Acesso em: 9 dez. 2024.

atuação dos familiares deve ser um complemento à manifestação do falecido, sendo que, com base nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil, eles devem agir em prol da memória da pessoa que faleceu.

Por exemplo, se um usuário optar por indicar um amigo como contato herdeiro no Facebook ou determinar, por testamento ou codicilo, que seu perfil no Instagram deve permanecer ativo após sua morte, o familiar não deve, em regra, interferir na gestão da conta em detrimento da pessoa escolhida pelo titular, nem excluir um perfil que o falecido desejou manter ativo.

Assim, um familiar só poderia contestar a vontade do titular se apresentasse um interesse jurídico relevante que prevalecesse ou se a observância da vontade deixada pelo falecido infringisse o que ele pretendia proteger. A título exemplificativo, se o falecido havia postado uma foto que poderia prejudicar a honra de um familiar, esse familiar poderia solicitar a remoção da publicação, mesmo que isso contrariasse a vontade expressa do falecido, ou mesmo uma situação na qual o acesso à conta do falecido fosse essencial para solucionar um crime, mesmo que esse acesso fosse contrário à vontade pré-estabelecida.

É essencial, nesse contexto, avaliar se existem alternativas menos invasivas para o acesso ou exclusão de conteúdo específico. Os termos de uso do Facebook e do Instagram permitem que familiares próximos solicitem a exclusão do perfil de uma pessoa falecida, mediante a apresentação de documentação que comprove o óbito e o vínculo familiar. Contudo, mesmo com essa previsão, deve prevalecer a vontade do titular do perfil ou conta devidamente manifestada em vida; se o usuário havia determinado que sua conta deveria ser mantida, o familiar não poderia removê-la.

Portanto, é necessário buscar uma forma de harmonizar os interesses dos familiares com a vontade expressa pelo falecido, reconhecendo que não se trata de um direito sucessório ou de uma legitimidade que prevaleça sobre a vontade do falecido, mas sim de um papel de suporte, em que os familiares, respaldados pela legislação, atuam em defesa da memória do falecido e podem contestar a disposição deixada somente em situações excepcionais.

Dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 9.434/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.211/01:

A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou

colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte²⁹⁴.

Pela redação anterior do referido dispositivo, presumia-se a doação diante da ausência de manifestação de vontade em sentido contrário, não havendo previsão expressa da necessidade de autorização dos familiares: "Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem". Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3176, de 2019, que pretende alterar a Lei nº 9.434/97 e a Lei nº 8.072/90, para tornar presumida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tornar hediondos os crimes que especifica, e permitir campanhas para arrecadação de fundos para financiamento de transplante ou enxerto.

4.3 Manejo dos conflitos envolvendo os interesses de terceiros: particulares questões relacionadas à privacidade de terceiros que interagiram com o falecido e ao caráter autobiográfico da conta ou perfil

A manifestação de vontade do titular da conta pode, de fato, entrar em conflito com os interesses de terceiros, especialmente em situações em que o falecido autoriza o acesso irrestrito às suas comunicações privadas por familiares ou outras pessoas. Dentro do escopo do presente estudo, é fundamental ressaltar que a privacidade das comunicações deve ser preservada.

As plataformas como Facebook e Instagram disponibilizam funcionalidades para troca de mensagens privadas, como "Messenger"²⁹⁵ e "Direct"²⁹⁶, que são distintas das publicações no "feed" e que, em regra, são visíveis apenas para o público escolhido pelo titular.

Nesse sentido, o inciso XII do artigo 5º da Constituição Brasileira estabelece que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas"²⁹⁷. Essa proteção tem como objetivo garantir a confidencialidade

²⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110211.htm#:~:text=LEI%20No%2010.211%2C%20DE%2023%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202001.&text=Alterar%20dispositivos%20da%20Lei%20n.fins%20de%20transplante%20e%20tratamento%22. Acesso em: 9 dez. 2024.

²⁹⁵ MESSENGER. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.messenger.com/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁹⁶ INSTAGRAM. Instagram Direct Messenger. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/features/direct>. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

entre o emissor e o destinatário²⁹⁸, e este princípio deve ser aplicado também no ambiente digital. Sobre o tema ensina Roberto Lisboa que "O sigilo de correspondência advém da obrigação de se respeitar o segredo que se encontra implícito em toda a relação entre o emissor e o destinatário da mensagem escrita, quanto mais se o conteúdo da comunicação é de natureza confidencial"²⁹⁹.

Observa-se que, no contexto das mensagens privadas, existe uma expectativa legítima de privacidade de usuários terceiros e que deve ser respeitada mesmo após o falecimento de um dos participantes da conversa ou, ainda mais importante, diante da pretensão de herdeiro na manutenção da conta.

Nesse mesmo sentido decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que as comunicações feitas via WhatsApp, assim como as ligações telefônicas, gozam de sigilo. O colegiado deixou claro que terceiros só podem acessar essas conversas com o consentimento dos participantes ou por meio de autorização judicial, evidenciando que o emissor espera que suas mensagens não sejam lidas por terceiros³⁰⁰. No julgamento, assentaram os Ministros que ao tornar público um diálogo que deveria ser reservado, além de infringir a confidencialidade, haverá uma violação da privacidade e intimidade do remetente. Nesse caso, o indivíduo que divulgou a conversa poderá ser responsabilizado se houver a comprovação de danos. Contudo, a ilegalidade da divulgação de mensagens privadas pode ser desconsiderada se essa divulgação tiver como objetivo proteger um direito do destinatário³⁰¹.

Portanto, eventual autorização do usuário falecido para que familiares ou outros indivíduos tenham acesso irrestrito às suas mensagens privadas, após sua morte, não deve prevalecer, sob pena de, em ocorrendo, comprometer a privacidade dos demais participantes da conversa. Igualmente, trazem Francisco Cahali e Silvia Marzagão que, embora o planejador, de certa forma, renuncie à proteção de seus dados e mensagens ao transferir conteúdo híbrido, é

²⁹⁸ LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na Internet. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. 2. ed. São Paulo: Quartier, 2005. p. 517.

²⁹⁹ LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na Internet. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. 2. ed. São Paulo: Quartier, 2005. p. 517.

³⁰⁰ STJ (3. Turma). **Recurso Especial 1903273/ PR**. Relator: Min. Nancy Andrichi, data julgamento: 24.08.2021, publicado em: DJe 30.08.2021.

³⁰¹ STJ (3. Turma). **Recurso Especial 1903273/ PR**. Relator: Min. Nancy Andrichi, data julgamento: 24.08.2021, publicado em: DJe 30.08.2021.

fundamental ressaltar que a proteção das informações de terceiros com quem o falecido tenha se comunicado de forma privada é inegociável e revela aspecto importante a ser considerado³⁰².

Tal acesso violaria o direito ao segredo, que “deriva da necessidade de respeito a componentes confidenciais da personalidade, sob os prismas da reserva pessoal e negocial”³⁰³.

Em outras jurisdições, como na Espanha, a Carta de Direitos Digitais estabelece o direito à herança digital em relação a todos os bens e direitos de uma pessoa falecida no ambiente digital. No entanto, essa legislação também ressalva que cabe ao legislador definir quais bens e direitos patrimoniais podem ser transmitidos por herança e quais são de natureza pessoal que devem ser protegidos. A legislação deve regular, sempre garantindo a privacidade e o sigilo das comunicações, as situações de extinção dos bens digitais ou a impossibilidade de acesso caso não haja uma disposição expressa sobre sua destinação³⁰⁴.

Assim, é evidente que há uma preocupação em proteger os interesses de terceiros, especialmente no que se refere às comunicações privadas que o falecido manteve com outros usuários.

Essa proteção não pode ser ignorada, pois reflete uma necessidade de respeito pela privacidade e pela autonomia dos indivíduos envolvidos e o ponto no qual a corrente da transmissibilidade universal mais perde sua força. As disposições de vontade do falecido que envolvem o acesso a mensagens privadas devem ser cuidadosamente equilibradas com os direitos dos terceiros, para que a confidencialidade e a privacidade sejam adequadamente respeitadas.

De outra sorte, em se tratando de ausência de uma disposição expressa envolvendo o conteúdo gerado pelo próprio usuário falecido em via, é fundamental buscar a vontade presumida do falecido, investigando como ele provavelmente teria se comportado em uma situação similar³⁰⁵.

Um caso interessante que ilustra esse ponto foi analisado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em março de 2019, relacionado à destinação do corpo humano para congelamento e eventual ressuscitação por meio da criogenia³⁰⁶. As filhas do falecido estavam

³⁰² CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Silvia Felipe. Os limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição de bens digitais híbridos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 2, p. 205.

³⁰³ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. Atualizado por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 187.

³⁰⁴ LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [s.l.]: Editora Foco, 2023, p.114.

³⁰⁵ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento: tendências do Direito Sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 254.

³⁰⁶ STJ (3. Turma). **Recurso Especial 1.693.718/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, data julgamento: 26.03.2019, publicado em: DJe 04.04.2019.

em desacordo quanto à destinação do corpo de seu pai. A filha que havia convivido com ele por mais de trinta anos argumentou que o desejo do pai era ser submetido ao procedimento de criogenia nos Estados Unidos, enquanto as irmãs preferiam o sepultamento tradicional no Brasil. Sem uma previsão legal específica sobre a criogenia em seres humanos, o Colegiado recorreu à analogia, conforme o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O Tribunal observou que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece diversas formas de destinação do corpo humano após a morte, além do sepultamento, como a cremação, a doação de órgãos e a utilização do corpo para fins científicos. Ainda, destacou que não há formalidades específicas exigidas para a manifestação da última vontade do indivíduo, permitindo que essa vontade seja aferida por outros meios de prova legalmente admissíveis. Na ausência de uma manifestação expressa, a corte considerou que a vontade do falecido poderia ser presumida a partir da posição dos familiares mais próximos. Ao final, o tribunal decidiu que, devido à longa convivência que a irmã tinha com o pai, ela seria a pessoa que melhor poderia representar a vontade do genitor em relação aos seus restos mortais.³⁰⁷

Esse precedente possibilita a conclusão de que, na falta de uma disposição expressa, deve-se buscar a solução que melhor represente o desejo do falecido. No caso das redes sociais de um modo geral, essa busca pode ser realizada através da análise das publicações e interações anteriores do titular do perfil, que podem refletir seu projeto existencial e os valores que desejava preservar em vida. Por exemplo, se os pais já não tinham acesso ao conteúdo da conta de um filho em vida, por qual razão teriam esse direito após a sua morte? Como poderia ser aceita a transmissibilidade total e irrestrita de bens e situações como essa? Não parece ser a melhor solução.

Na ausência do titular da conta e de qualquer manifestação de vontade deixada por ele, a preservação do perfil e, em última análise, da memória do usuário, deve ser garantida por meio da atuação dos provedores, familiares e terceiros. Todos esses envolvidos têm o dever de observar e respeitar essa memória.

Isso implica que, ao lidar com as contas digitais de um falecido, deve-se considerar a importância da manutenção da memória e da identidade do indivíduo, buscando sempre alinhar essas ações aos valores e desejos que ele expressou durante a sua vida, mesmo que de forma implícita. Essa abordagem assegura um tratamento mais respeitoso e condizente com a autonomia do falecido, ainda que não tenha deixado instruções claras.

³⁰⁷ STJ (3. Turma). **Recurso Especial 1.693.718/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, data julgamento: 26.03.2019, publicado em: DJe 04.04.2019.

4.4 Dos deveres dos provedores de aplicações quanto à remoção de conteúdo e do papel da LGPD quanto à proteção dos dados de pessoa falecida

Conforme debatido neste estudo, o provedor de aplicações não adquire qualquer direito sobre a conta do usuário em decorrência do falecimento deste. Na verdade, é sua responsabilidade adotar medidas que preservem a memória do falecido em relação ao conteúdo armazenados em sua plataforma.

Nesse sentido, além do dever de informação, que deve ser considerado no que diz respeito às opções de manifestação de vontade do usuário por meio de ferramentas disponibilizadas pela própria plataforma, o provedor deve garantir a remoção de conteúdos que possam ser considerados lesivos à memória do falecido, a partir de ordens judiciais contendo a obrigação nesse sentido. Assim, cabe ao provedor garantir o acesso e a administração do perfil pelo usuário, e, após sua morte, respeitar a vontade manifestada durante a vida e proteger a conta de acessos e alterações indevidos por terceiros.

Quando se trata de um ato de terceiros, como uma publicação feita por outro usuário que seja prejudicial à memória do falecido, deve-se observar o artigo 19 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que estipula que o provedor de aplicações somente será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros se não remover o conteúdo lesivo após uma ordem judicial específica que o reconheça como infrator³⁰⁸. Portanto, em relação a danos causados por conteúdos gerados por terceiros na plataforma, o provedor deve excluir o conteúdo prejudicial tão logo seja recebida ordem judicial para tanto, sob pena de ser responsabilizado³⁰⁹.

Quanto ao ponto, esclarecem Chiara de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes que a responsabilidade do provedor, nesse caso, é subjetiva por omissão³¹⁰.

³⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁰⁹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. p. 131-132.

³¹⁰ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. p. 131-132.

Cabe destacar que, apesar de o artigo 19 do Marco Civil da Internet ter sido alvo de diversas críticas³¹¹, até o momento não foi declarada sua inconstitucionalidade³¹², contudo esse crivo será colocado em julgamento agendado para 27 de novembro de 2024.

Ou seja, até que se forme entendimento contrário, a regra atual envolvendo remoção de conteúdo *on line* exige a atuação do Judiciário na análise da eventual ilicitude do conteúdo, assim como a indicação clara do conteúdo infrator a ser removido, por meio da especificação da URL (Uniform Resource Locator), para que, somente após o descumprimento de ordem judicial específica, o provedor possa ser responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros, caso não tome as devidas providências após a notificação judicial.

Um exemplo desse tipo de situação o caso de um cantor que faleceu em um acidente de carro e teve suas imagens relacionadas ao acidente, preparação do corpo e autópsia, publicadas na internet. A família ajuizou demanda judicial em desfavor do Facebook e o Google, buscando a suspensão da veiculação desses arquivos. Inicialmente, entendeu-se na Vara de origem que os provedores seriam solidariamente responsáveis pela divulgação indevida das imagens e vídeos, pois deveriam adotar medidas para impedir ações que provocassem "revolta e repulsa, e que se revelam agressivas ao sentimento de luto suportado pelos familiares das vítimas".

Contudo, após recurso do Google a decisão original foi reformada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reconheceu a "inexequibilidade da ordem liminar". O Tribunal argumentou que não houve uma delimitação adequada da responsabilidade dos provedores nem mesmo a identificação precisa do conteúdo que deveria ser removido. A corte enfatizou, ainda, que qualquer ordem judicial que determine a remoção de conteúdo considerado infrator deve incluir uma identificação clara desse material, possibilitando sua localização precisa, além de exigir a indicação do link ou URL correspondente³¹³.

Em um caso semelhante, uma vereadora assassinada no Rio de Janeiro em 2018 teve sua imagem associada a informações falsas no Facebook. O juiz de primeira instância acatou um pedido da irmã e da companheira da vereadora, determinando a exclusão de todas as publicações ofensivas e a utilização de mecanismos para impedir novas postagens prejudiciais.

³¹¹ A respeito da questão, ver: SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. 2.

³¹² A questão se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. A respeito do tema, ver: STF. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.037.396 / SP**. Tema 987. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em: 9 dez. 2024.

³¹³ TJGO (4. Comarca). **Agravo de Instrumento nº 249066-17.2015.8.09.0000**. Relator: Desembargador Maurício Porfírio Rosa, data julgamento: 29.10.2015.

No entanto, mais uma vez essa decisão originária foi parcialmente alterada em grau de recurso (pela 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), que limitou a obrigação de remoção aos links especificamente indicados pelas autoras³¹⁴.

No Brasil, como já mencionado anteriormente, a ANPD posicionou-se no sentido de que a LGPD não se aplica a dados de pessoas falecidas, porém não excluiu a possibilidade desses dados serem de fato protegidos por outros conceitos legislativos, nem mesmo menciona a morte do titular dos dados como um motivo para o término do tratamento de informações (conforme artigos 15 e 16 da LGPD³¹⁵).

Assim, diante da lacuna legislativa e na falta de uma manifestação do falecido sobre a manutenção do tratamento de seus dados, existiria a possibilidade de responsabilizar-se o provedor pela exclusão dessas informações e, conseqüentemente, da conta? Na visão de Joyceane Bezerra de Menezes e Patrícia K. de Deus Ciríaco, "[...] na eventualidade de o titular vir a falecer sem deixar manifestação quanto à transferência desses bens digitais existenciais, há que se garantir a ‘morte do corpo virtual’”³¹⁶.

A questão em pauta é bastante relevante e certamente exige um amadurecimento no debate público, pois estabelece limites para a continuidade dos dados que são inseridos na internet, os quais poderiam permanecer indefinidamente sem que houvesse uma obrigação de gerenciamento adequado.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer que a internet funciona como um vasto repositório de informações que pode ser extremamente útil. Assim, é aceitável que um provedor encerre suas atividades e elimine os dados dos usuários sem qualquer aviso? Por exemplo, quando o Orkut foi descontinuado, os usuários receberam avisos prévios para que pudessem resgatar suas fotos e outros conteúdos³¹⁷.

Muitos usuários utilizam plataformas de redes sociais para armazenar e organizar suas fotos, vídeos e textos, gerando a expectativa de que o serviço se mantenha ativo. A exclusão unilateral de todos os arquivos certamente gera controvérsias, o que deve ser levado em consideração mesmo sem legislação específica regulando o tema.

³¹⁴ TJRJ (25. Comarca). **Agravo de Instrumento nº 0019333-06.2018.8.19.0000**. Relator: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, data julgamento: 15.08.2018.

³¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 05 dez. 2024

³¹⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus. Direito à morte do corpo virtual: (im)possibilidade de um direito à sucessão de bens virtuais existenciais. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Forum, 2022, t. III, p. 107.

³¹⁷ REDE social Orkut será encerrada em 30 de setembro. **G1**, São Paulo, publicado em 30 jun. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/06/rede-social-orkut-sera-encerrada-em-30-de-setembro.html> Acesso em: 15 nov. 2024

No caso desses dados, na ausência de disposições do titular sobre seu destino, é razoável que sejam observados os princípios da LGPD, especialmente os da finalidade³¹⁸ e da necessidade³¹⁹, além da vontade presumida do falecido, quando viável, é o que preceituam Cristiano Colombo e Guilherme Goulart. Afirmam os autores que a destinação dos dados, sejam portáteis ou não, deve obedecer aos princípios de proteção de dados. O parente solicitante precisa justificar seu pedido, especificando a finalidade, como forma de conservar a memória do falecido. Apenas os dados necessários serão fornecidos, como imagens faciais, e não todo o conteúdo armazenado. Se um parente busca a portabilidade de dados sensíveis do falecido, a justificativa não pode ser apenas a curiosidade, mas sim um motivo relevante, como ajudar no tratamento de uma doença genética. Além disso, é essencial preservar a privacidade do falecido, considerando como ele abordava assuntos em vida, sejam eles públicos, privados ou íntimos³²⁰.

Outra questão controversa e que merece atenção é a de que, apesar da ampla aplicação prevista no artigo 3º da LGPD³²¹, a internet traz à tona conflitos de jurisdição devido à sua natureza global, enfatizando a necessidade de diretrizes internacionais³²², a fim de equilibrar o desenvolvimento de novas soluções com a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários.

4.5 Dos deveres dos familiares face à proteção e prevalência da vontade do usuário falecido

Repisa-se que a legislação confere aos familiares a legitimidade para adotar medidas que visem proteger os interesses existenciais da pessoa falecida, conforme disposto nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil. A atuação dos familiares deve, portanto,

³¹⁸ MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159–180, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i3.1603. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 4 dez. 2024

³¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 05 dez. 2024

³²⁰ COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte, IRIS, 2019. p.64.

³²¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 05 dez. 2024

³²² Sobre o tema, ver: RODOTÀ, Stefano. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet? Trad.

Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos e Chiara Spadaccini de Teffé. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/604>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ser orientada pela necessidade de preservar a memória do falecido, como já debatido longamente neste estudo.

Nesse contexto, é crucial que os familiares respeitem a privacidade e a intimidade do *de cuius*, interesses que continuam a ser protegidos mesmo após a morte, não sendo razoável sobrepor seus interesses pessoais em desfavor daquele que se foi. Por exemplo, se um familiar acessar a conta de um usuário que faleceu e começa a postar mensagens em seu nome, isso pode constituir uma violação da identidade do falecido, levando outros familiares ou terceiros a buscar medidas judiciais para contestar esse acesso.

Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri e Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon Korkmaz enfatizam que o uso indiscriminado das prerrogativas concedidas aos familiares pode resultar em uma desconexão da identidade da pessoa que partiu. Em situações extremas, como o exercício irrestrito do direito de apagar dados pessoais, pode ocorrer uma completa anulação da identidade digital do falecido, caso não se respeite a base que legitima essa ação³²³.

Portanto, mesmo que os familiares venham a ter acesso ao perfil devido a um interesse existencial ou a uma disposição deixada pelo titular da conta, devem sempre considerar a vontade do falecido. Para Terra, Oliva e Medon isso inclui a proibição de alterar configurações da conta, como opções de privacidade e o círculo de amigos do usuário. Ainda, trazem que, para viabilizar referido acesso, é preciso averiguar:

Em primeiro lugar (i) se houve determinação em vida acerca do destino a ser dado à conta e de sua utilização; caso o de cuius tenha sido silente, (ii) os herdeiros não devem alterar o tipo de perfil: se em vida a conta era privada, restrita a apenas alguns amigos, não poderiam os herdeiros torná-la pública (e isso independe de o de cuius ser famoso), abrindo as postagens antigas do falecido para pessoas com as quais ele não tenha consentido divulgar suas informações. Igualmente, (iii) não devem poder adicionar novos amigos ou excluir antigos amigos. A ideia aqui é tentar preservar ao máximo a conta como era em vida no que diz respeito a quem acessa o conteúdo publicado pelo perfil, bem como as suas configurações de privacidade³²⁴.

Assim, à luz do que foi discutido ao longo deste estudo, é fundamental que os familiares respeitem também os aspectos existenciais da pessoa falecida, já que eles não se tornam os novos titulares do perfil após a morte do indivíduo, de modo algum.

³²³ NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. inteligência artificial e a tutela póstuma de dados pessoais: notas sobre as decisões automatizadas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 244.

³²⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed.

4.6 Do *leading case* “caso da garota de Berlim” e as experiências alemã e espanhola na definição da herança digital

Em 12 de julho de 2018 ocorreu importante julgamento do Bundesgerichtshof (BGH - Tribunal Federal de Justiça, a mais alta corte do sistema de jurisdição ordinária na Alemanha)³²⁵, pelo tribunal infraconstitucional da Alemanha, que reconheceu, pela primeira vez, que a herança digital pode ser transmitida aos herdeiros dos usuários de redes sociais. No caso específico, os pais de uma jovem que faleceu em circunstâncias não esclarecidas entraram com uma ação contra o Facebook, buscando acesso à conta da filha³²⁶.

Em primeira instância, o *Landgericht* Berlin decidiu que o Facebook deveria permitir o acesso à conta da falecida, argumentando que a herança digital incluía as comunicações trocadas entre ela e seus interlocutores. Embora tenha reconhecido que os direitos e deveres decorrentes de um contrato, como o do Facebook, são, em regra, passíveis de transmissão por meio de herança, o tribunal destacou que ainda não existia uma definição jurídica clara sobre a transmissibilidade de bens que possuem um conteúdo profundamente pessoal³²⁷.

A família recorreu ao BGH, que aceitou a apelação e confirmou o direito sucessório dos pais de acessar a conta da filha falecida, incluindo todo o conteúdo armazenado. Em outras palavras, conforme afirma Karina Nunes Fritz³²⁸, a corte infraconstitucional da Alemanha reconheceu a reivindicação dos pais, que eram os únicos herdeiros da usuária, de acessar a conta e todo o material ali presente.

Resumindo, a jovem se cadastrou no Facebook aos 14 anos, com o consentimento dos pais. No entanto, em 3 de dezembro de 2012, ela foi fatalmente atingida por um trem ao chegar a uma estação de metrô subterrâneo, falecendo precocemente aos 15 anos. Após a tragédia, a mãe da adolescente tentou acessar a conta da filha usando os dados de login dela, mas encontrou o perfil já convertido em memorial, o que impediu o acesso a informações e conteúdos relacionados aos seus contatos³²⁹.

³²⁵ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 273-304.

³²⁶ ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

³²⁷ FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência comentada dos tribunais alemães**. Indaiatuba: Foco, 2021.

³²⁸ FRITZ, Karina Nunes. German Report: Decisões do STJ e STF alemão. **Migalhas**, [s.l.], 17 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report>. Acesso: 17 jan. 2025

³²⁹ ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

É importante destacar, neste contexto, as razões apresentadas pelos pais para acessar a conta pessoal da filha e os conteúdos de comunicação ali armazenados: i) procurar respostas para a morte prematura da adolescente, uma vez que existiam indícios de que ela poderia ter tido pensamentos suicidas antes de seu falecimento; e ii) se defender de uma ação de reparação de danos movida pelo motorista do metrô. Além disso, os pais argumentaram que os conteúdos de comunicação pessoal na conta da filha deveriam ser transmitidos a eles como parte da herança³³⁰.

Por outro lado, o Facebook sustentou que o conteúdo e as circunstâncias das mensagens privadas trocadas por meio de sua plataforma, assim como os conteúdos compartilhados com um grupo restrito de usuários, constituíam uma área protegida. Para acessar essas informações, seria necessário um consentimento especial, o que, segundo a empresa, não existia³³¹. Além disso, mesmo que a adolescente falecida tivesse dado essa autorização, "faltaria, de qualquer maneira, uma concordância explícita ou implícita de seus interlocutores para permitir o compartilhamento dos conteúdos da comunicação com os herdeiros"³³². Assim, o provedor de serviços negava aos pais não apenas o acesso às informações da filha, mas também às de seus contatos.

Para o BGH, prevaleceu a argumentação dos pais da adolescente. Assim, eles teriam o direito de exigir do provedor o acesso à conta da filha falecida e a todo o seu conteúdo, uma vez que isso faria parte da herança digital dela. A Corte afirmou que, se esse conteúdo é transmissível por herança, "não se opõe a isso nem o direito à privacidade post mortem, nem o sigilo das telecomunicações, ou qualquer regulamentação relacionada à privacidade ou direitos pessoais dos interlocutores da falecida"³³³.

A Corte Infraconstitucional da Alemanha baseou sua decisão no entendimento de que a filha falecida e o Facebook estabeleceram um contrato de consumo, com a aprovação de seus

³³⁰ ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

³³¹ ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

³³² ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

³³³ ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

representantes legais, relativo à criação e uso da conta na rede social³³⁴. Dessa forma, conforme a legislação alemã³³⁵, a totalidade do patrimônio é transmitida aos herdeiros, incluindo direitos e deveres contratuais, o que implica que o contrato de utilização do provedor não ficaria fora dessa previsibilidade.

Assim, a Corte considerou nula a cláusula nos Termos de Uso do Facebook que transformava automaticamente a conta em um memorial, impedindo o acesso de qualquer pessoa, exceto do herdeiro indicado. Isso foi considerado uma violação do princípio da sucessão universal, já que a restrição ao acesso à conta frustrava o propósito essencial do contrato de uso da plataforma de comunicação, enquadrando-se nas situações descritas no §307, inciso 2 do BGB^{336 337}.

Além disso, embora o BGH reconheça que existe uma expectativa de que as mensagens trocadas entre membros da rede e outros conteúdos não tornados públicos permaneçam sempre confidenciais e não sejam divulgados a terceiros, segundo as regras contratuais e as condições técnicas que regem esse intercâmbio, "não há uma confiança que mereça proteção de que essa descrição do intercâmbio entre o usuário falecido e os demais membros da rede esteja garantida perante os herdeiros, mesmo após a morte"³³⁸.

A Corte fez uma analogia com o envio de uma carta, na qual não é possível garantir que apenas a pessoa designada como destinatária tenha acesso ao seu conteúdo, mesmo que a empresa responsável pela entrega tenha feito o seu trabalho corretamente e depositado a correspondência na caixa postal adequada. Dessa forma, a Corte parte da premissa de que, assim como na comunicação por carta, o caráter confidencial das mensagens trocadas por meio da rede social pode não ser totalmente garantido, especialmente em casos de falecimento do usuário. Essa analogia ressalta a complexidade da questão da privacidade e da sucessão digital,

³³⁴ ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

³³⁵ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 284.

³³⁶ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 285.

³³⁷ ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

³³⁸ ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

onde o acesso à informação pode ser afetado por circunstâncias imprevistas, como a morte do titular da conta³³⁹.

Para tanto, partiu da premissa de que um usuário comum de uma rede social, assim como no caso do envio de uma carta, tem consciência de que, uma vez enviada uma mensagem, ele perde o controle sobre quem poderá ter acesso a ela. Esse usuário entende que não pode exigir que uma informação transmitida ou um conteúdo enviado seja devolvido ou excluído. Portanto, ele aceita a ideia de que as mensagens se tornam disponíveis para outros, reconhecendo que, uma vez compartilhada, a informação pode ser acessada e utilizada por terceiros, mesmo que isso não tenha sido sua intenção original. Essa compreensão destaca a natureza efêmera da comunicação digital e a importância de se debater continuamente questões relacionadas à privacidade e aos direitos de acesso no contexto da sucessão digital³⁴⁰.

Entretanto, segundo a interpretação do BGH, o objetivo de tal norma é assegurar o sigilo das comunicações, impedindo que terceiros tenham acesso ao seu conteúdo. Contudo, os herdeiros não podem ser considerados "outros" nesse contexto, uma vez que têm direitos sucessórios sobre os bens e informações da pessoa falecida. Diante desse argumento, a Corte Infraconstitucional da Alemanha concluiu que "a disponibilização de conteúdos da conta de usuário para os herdeiros não viola o sigilo das telecomunicações, assim como a disponibilização para o titular original da conta"³⁴¹. Nesse sentido, segundo as regras da sucessão universal, o interesse pelo sigilo deve ceder diante dos interesses dos herdeiros.

Além disso, sob a perspectiva do direito das sucessões, documentos pessoais altamente privados, como diários e cartas, são herdados de maneira incontestável. Não há razões válidas para tratar conteúdos digitais de forma diferente, uma vez que o critério decisivo para determinar o caráter altamente pessoal se aplica tanto aos conteúdos físicos quanto aos digitais³⁴². Em outras palavras, se o que se busca proteger é a natureza existencial do conteúdo, protegendo a privacidade, a intimidade e a personalidade do falecido ou de terceiros, essa

³³⁹ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 285.

³⁴⁰ ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

³⁴¹ ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

³⁴² ALEMANHA, 2018 *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 283.

proteção deve ser garantida independentemente do meio pelo qual esse conteúdo pessoal se manifesta³⁴³.

Com isso, a Corte também rejeitou a distinção entre herança patrimonial e herança existencial, considerando que nem a legislação nem os princípios subjacentes às normas do Direito Sucessório justificariam tal diferenciação. Além da incoerência já mencionada em relação ao tratamento desigual entre informações confidenciais guardadas em cartas ou diários em baús e aquelas armazenadas em nuvens ou servidores de plataformas digitais, como o Facebook, a proposta de distinguir entre conteúdo patrimonial e conteúdo existencial acarretaria sérios problemas práticos. Isso se daria pela necessidade de realizar uma análise abrangente de todo o conteúdo digital deixado pelo falecido — que pode ter tanto caráter patrimonial quanto pessoal — seguida de uma triagem para determinar a transmissibilidade aos herdeiros³⁴⁴.

Vale mencionar que, alguns meses após a prolação da sentença, os pais da menina tiveram que mover uma nova ação judicial contra o Facebook devido ao descumprimento da determinação judicial pela plataforma, que não forneceu de maneira adequada o conteúdo digital da filha aos pais, seus herdeiros. Em vez de garantir acesso irrestrito à conta da usuária, o Facebook enviou um pen drive com um documento em PDF contendo 14 mil páginas de fotos, mensagens, conversas e postagens feitas pela garota em vida. Em sua defesa, a plataforma alegou, conforme relatado por Karina Nunes Fritz, que seria tecnicamente impossível liberar a conta em "modo passivo", ou seja, permitir o acesso ao conteúdo sem permitir que a conta fosse reativada para comunicação. Caso o acesso fosse concedido em "modo ativo", o próprio perfil da usuária começaria a interagir automaticamente, enviando mensagens e lembretes aos contatos. No entanto, após a imposição de uma multa de 10 mil euros pelo descumprimento da ordem judicial, o acesso à conta foi finalmente liberado para os pais. Essa situação ilustra não apenas os desafios enfrentados na sucessão digital, mas também a complexidade das interações entre as normas legais e as práticas das plataformas digitais³⁴⁵.

Portanto, para o BGH e, aparentemente, para a Alemanha como um todo, o reconhecimento do direito sucessório à herança digital não representa uma violação dos direitos da personalidade post mortem do falecido, nem do direito geral de personalidade dos terceiros interlocutores. Além disso, não contraria o sigilo das comunicações e as normas de proteção de

³⁴³ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em: 04 dez. 2024.

³⁴⁴ FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência comentada dos tribunais alemães**. Indaiatuba: Foco, 2021.

³⁴⁵ FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência comentada dos tribunais alemães**. Indaiatuba: Foco, 2021.

dados pessoais. Na verdade, essa solução, como sustenta Karina Nunes Fritz³⁴⁶, "fortalece a autonomia privada e a autodeterminação dos usuários nas redes sociais, convocando todos (emissores e destinatários) a assumirem responsabilidades no mundo digital." Essa perspectiva enfatiza a importância de uma abordagem equilibrada que reconheça tanto os direitos dos herdeiros quanto a proteção da privacidade nas interações digitais.

No final de 2018 e seguindo a mesma linha da Corte Infraconstitucional Alemã, o Parlamento Espanhol aprovou a *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*, que reformulou a antiga Lei de Proteção de Dados. Essa nova legislação estabelece, entre outros aspectos, que os herdeiros do falecido têm legitimidade para manter a herança digital, a menos que haja disposição testamentária em contrário, seja ela expressa ou implícita. Essa abordagem legislativa foi indicada de direito ao testamento digital e está prevista no artigo 96 da Lei Orgânica n. 3/2018³⁴⁷.

Essa evolução normativa indica uma tendência³⁴⁸, ao menos no contexto europeu, em considerar a transmissibilidade dos bens digitais como regra, sem fazer distinções entre situações patrimoniais e existenciais. Essa abordagem, como alguns defendem, longe de enfraquecer os direitos de personalidade, reforça a autonomia privada dos usuários das redes sociais ao garantir-lhes o poder de decidir livremente quem pode — ou não — ter acesso ao legado digital armazenado no mundo virtual³⁴⁹. Essa perspectiva enfatiza a importância de equilibrar os direitos dos herdeiros com a proteção da privacidade, permitindo que as pessoas mantenham o controle sobre seus legados digitais mesmo após a morte.

Segundo Pietro Perlingieri, a autonomia privada deve ser entendida, antes de tudo, como um exercício de autodeterminação, autorregulação e poder da vontade³⁵⁰. Sobre essa possibilidade, igualmente, leciona Ana Carolina Brochado Teixeira Realizar a dignidade significa conceder a cada indivíduo a liberdade necessária para moldar sua própria vida, atender

³⁴⁶ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1 p. 227-244.

³⁴⁷ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em:04 dez. 2024.

³⁴⁸ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 290.

³⁴⁹ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em:04 dez. 2024.

³⁵⁰ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar,2008. p.254.

às suas necessidades, tomar decisões e assumir o controle de sua existência, orientando-a de acordo com o que acredita que lhe trará maior satisfação. Isso se deve ao fato de que diferentes perspectivas devem ser levadas em conta, já que todos os valores são válidos em um Estado Democrático de Direito, que se fundamenta, entre outras coisas, no pluralismo³⁵¹.

Entretanto, no que diz respeito à legislação espanhola e ao *leading case* do Tribunal Federal Alemão, apesar da ênfase na autonomia privada, é necessário reconsiderar a abordagem da transmissibilidade ampla e irrestrita dos bens digitais do falecido para os herdeiros, especialmente na ausência de um testamento que indique o contrário. Isso se deve ao fato de que os bens digitais de natureza patrimonial e existencial não devem ser tratados da mesma maneira, uma vez que possuam características distintas. Os bens patrimoniais devem ser regulados pelo direito sucessório, que devem ser consideradas como particularidades dessa categoria de ativos, que, vale ressaltar, se diferenciam dos bens financeiros. Já os bens existenciais tratam de aspectos pessoais do falecido e de suas interações com terceiros, o que justifica a proteção por meio das normas relacionadas aos direitos da personalidade³⁵².

Nesse cenário complexo, considerando-se que "todos os campos do Direito Privado"³⁵³ devem manter uma 'perspectiva constitucional', tendo a Constituição como "o Sol" e o núcleo do "novo sistema solar"³⁵⁴, o direito sucessório deve, à luz da ordem constitucional, guiar a regulamentação no ambiente digital³⁵⁵, especialmente em relação aos direitos da personalidade do titular do acervo digital, principalmente quando este não expressa seu desejo através de um testamento.

Assim, a possibilidade de acesso a informações de natureza exclusivamente personalíssima é considerada uma violação do direito à privacidade e à intimidade não apenas do falecido, mas também das pessoas com quem ele se comunicou, ou seja, seus interlocutores³⁵⁶. Nesse sentido, o Enunciado n. 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família

³⁵¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 16, p. 75, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 29 jan. 2025. p.80-81.

³⁵² DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 290.

³⁵³ LORENZETI, Ricardo Lins. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p. 254.

³⁵⁴ LORENZETI, Ricardo Lins. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p. 252.

³⁵⁵ COLOMBO, Cristiano. Sociedade digital os novos rumos do direito sucessório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 33, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69157/39049>. Acesso: 02 jan. 2025. p. 174.

³⁵⁶ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 95.

é pertinente, tendo como ementa: "[a] herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade."³⁵⁷

4.7 Da corrente defensora da transmissibilidade universal: manutenção da regra atual de sucessão, afastamento da previsão contratual e adoção do direcionamento europeu existente

Como já debatido ao longo deste trabalho, muito embora vários projetos de lei tenham sido apresentados no Congresso Nacional³⁵⁸, ainda não existe uma legislação específica que trate especificamente de herança digital. Algumas propostas apresentadas têm defendido a transmissibilidade completa dos bens digitais a exemplo dos Projetos de Lei 4.099/2021, 4.847/2012, 8.562/2017 e 6.848/2019, enquanto outros divergem dessa posição pregando a distinção, para fins de transmissibilidade, entre conteúdo patrimonial e existencial ilidade, tais como os PLs 3.050/2020 e 1.144/2021.

O PL 1.689/2021, por exemplo, pretende garantir ao sucessor o direito de acessar a herança digital, incluindo-se nessa os perfis pessoais do falecido. Sendo aprovada a proposta, esse direito deverá ser assegurado pelo provedor de internet mediante a apresentação de um atestado de óbito, salvo se o falecido tiver estabelecido situação diversa em testamento, conforme está estipulado no artigo 1.791-A, § 1º, que poderá ser adicionado ao Código Civil “O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento”³⁵⁹.

O PL 1.144/2021, por outro lado, destaca no texto previsto para o artigo 1.791-A que os bens digitais “de valor economicamente apreciável”³⁶⁰ integrarão a herança, mas excepciona

³⁵⁷ EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). **Enunciados doutrinários do IBDFAM**: 2022/2023. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. *E-book*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso: 17 de janeiro, 2025.

³⁵⁸ PL 4.099/2012, 4.847/2012, 1.331/2015, 7.742/2017, 8.562/2017, 5.820/2019, 6.468/2019, 3.799/2020, 3.051/2020, 3.050/2020, 1.144/2021, 1.689/2021 e 1.689/2021.

³⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Autor: Alê Silva. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%201689%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%2010.406%2C%20de,Lei%20n%C2%BA%209.610%20de%201998>. Acesso em: 29 jan. 2025

³⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021. Acesso em: 20 de novembro, 2024.

o acesso às mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual, conforme prevê a inclusão do artigo 1.791-B “Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros”³⁶¹.

No âmbito teórico, essa dualidade de posições é igualmente verificada, havendo duas correntes principais que buscam abordar essa questão: a teoria da intransmissibilidade parcial e a teoria da transmissibilidade total dos bens digitais.

Karina Nunes Fritz destaca que a noção de intransmissibilidade total era defendida no final dos anos 1990 em países como os Estados Unidos e a Alemanha e caiu em desuso. Segundo a jurista, naquela época predominava a ideia de que a internet era um espaço livre não sujeito a regras³⁶².

Defende Fritz a teoria da transmissibilidade plena e argumenta que deve ser aplicada a regra geral do direito sucessório, segundo a qual toda herança de um indivíduo, seja digital ou física, deve ser transferida aos herdeiros no momento da abertura da sucessão, exceto se houver uma disposição expressa em contrário feita pelo falecido de maneira válida e livre. Desse modo, a regra da sucessão universal prevista no artigo 1.784 do Código Civil de 2002 também se aplicaria ao acervo digital deixado pelo usuário falecido.

Ainda, destaca que esse entendimento tem por base alguns argumentos, dentre os quais se destacam o fato de a lei conferir aos herdeiros a legitimidade para proteger os direitos de personalidade do falecido após sua morte, bem como a natureza do contrato existente entre a plataforma digital e o usuário³⁶³.

O primeiro argumento da teoria da transmissibilidade global se contrapõe à ideia da corrente adversa de que a transferência dos bens digitais existenciais implicaria na transmissão dos direitos de personalidade do falecido. Afirma-se que tal conclusão seria equivocada, na medida em que é amplamente reconhecido no atual contexto jurídico que os direitos de

³⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021 Acesso em: 20 de novembro, 2024.

³⁶² FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1 p. 233.

³⁶³ CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. *In*: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina/PR: Toth, 2023. Cap. 40. p. 864.

personalidade são intransmissíveis, pois são direitos eminentemente pessoais, intrinsecamente ligados à pessoa do titular e, portanto, se extinguem com a morte³⁶⁴.

Ainda, traz a referida teoria ser inegável que o núcleo familiar mais próximo seria os herdeiros, que possuem a legitimidade para proteger os interesses do falecido³⁶⁵. Essa legitimidade seria resultado de uma longa tradição cultural e jurídica atrelada à história.

Bernd Müller-Christmann, ao examinar o artigo do Código Civil alemão que fundamenta o princípio da sucessão universal no sistema jurídico Alemão (artigo 1.922), esclarece que, apesar de os direitos gerais de personalidade se extinguirem com a morte, a proteção da personalidade póstuma se mantém. Essa proteção é garantida pelo dever do Estado de salvaguardar a dignidade humana do falecido contra agressões de terceiros.

Na visão do jurista alemão, essa exigência de proteção atribui a legitimidade para reivindicar ações de abstenção ou compensação, em caso de violação por terceiros, aos indicados pelo falecido ou, na falta desses, aos familiares diretos³⁶⁶.

Assim, os seguidores da teoria da transmissibilidade universal acabam concluindo que, embora a legislação reconheça a intransmissibilidade dos direitos de personalidade, também atribui ao núcleo familiar o direito de proteger os reflexos póstumos da personalidade do falecido, como nome, honra, imagem, sepultura e o cadáver, nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Código Civil de 2002, reiterado no artigo 20, parágrafo único, em relação ao direito à imagem.

Os defensores da transmissibilidade universal apoiam-se no reconhecimento jurisprudencial da legitimidade dos familiares para a reivindicação inerente aos direitos da personalidade *post mortem* do parente, para pleitearem em nome próprio a compensação por danos morais. Para tanto, indicam como exemplo o teor da súmula 642 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o direito à indenização por danos morais transmite-se com o

³⁶⁴ MÜLLER-CHRISTMANN, 2003 *apud* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.** Londrina/PR: Toth, 2023. Cap. 40. p. 864.

³⁶⁵ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN DE MORAES, Celina. **Código civil interpretado.** v. 1 Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 35.

³⁶⁶ MÜLLER-CHRISTMANN, 2003 *apud* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.** Londrina/PR: Toth, 2023. Cap. 40. p. 865

falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”³⁶⁷.

Diante desse contexto e em verdade, para essa teoria da transmissibilidade, com a sucessão não se transmite o nome, a honra ou a imagem do falecido, mas sim uma relação jurídica que sustenta diversos serviços digitais, o objeto de um contrato de consumo entre o usuário e as plataformas digitais³⁶⁸.

E a partir da noção de contrato chega-se ao segundo argumento indicado na defesa da transmissibilidade plena da herança digital e que diz respeito à natureza da relação jurídica entre o usuário e a plataforma de serviços. Analisando-se a doutrina europeia percebe-se que essa aponta a relação entre usuário e plataformas como sendo de natureza obrigacional, resultando em um contrato atípico de adesão, oneroso e sinalagmático. Nesse contrato, o usuário cederia gratuitamente seus dados pessoais ao provedor para poder utilizar a plataforma e suas funcionalidades³⁶⁹.

Ainda, afirma-se que o objeto do contrato entre a plataforma digital e o usuário pode ser visto como um tipo de aluguel do espaço digital. No entanto, diferentemente dos contratos de locação convencionais, a contraprestação não é em dinheiro, mas sim na forma de cessão gratuita dos dados pessoais pelo titular³⁷⁰.

Contudo, esclarece-se que a gratuidade implica na ausência de contraprestação, e não na ausência de compensação financeira, conforme observa o professor da Universidade de Bayreuth (Alemanha)³⁷¹. Logo, essa parte da doutrina ainda afirma que quando uma parte

³⁶⁷ STJ. Corte Especial aprova súmula sobre possibilidade de indenização por danos morais para herdeiros. **STJ**, Notícias, Brasília, 09 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122020-Corte-Especial-aprova-sumula-sobre-possibilidade-de-indenizacao-por-danos-morais-para-herdeiros.aspx>. Acesso em: 29 jan. 2025

³⁶⁸ SCHMIDT-KESSEL, 2017 *apud* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina/PR: Toth, 2023. Cap. 40. p. 867.

³⁶⁹ CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina/PR: Toth, 2023. p. 867.

³⁷⁰ CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina/PR: Toth, 2023. p. 867.

³⁷¹ SCHMIDT-KESSEL; GRIMM, 2017 *apud* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina/PR: Toth, 2023. Cap. 40. p. 867

oferece uma prestação em troca de uma contraprestação, não se pode categorizar a relação como gratuita³⁷².

Na perspectiva de Danilo Doneda, essa situação (cessão gratuita de dados) ocorre em razão da crescente necessidade de se participar da vida social digitalizada³⁷³. Portanto, verifica-se, em verdade, a existência de um contrato oneroso, cuja remuneração é a cessão dos dados pessoais do usuário, sendo também sinalagmático, uma vez que a plataforma digital é disponibilizada em troca dessa cessão³⁷⁴.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o valor econômico dos dados pessoais, conforme evidenciado no julgamento do Recurso Especial 1.758.799/MG³⁷⁵, julgado em 2019. Neste caso, discutiu-se a coleta e o compartilhamento não autorizado de dados pessoais de um consumidor por bancos de dados. A referida Corte Superior afirmou naquele julgamento que "as informações sobre o perfil do consumidor, mesmo as de natureza pessoal, adquiriram valor econômico no mercado de consumo", ressaltando a utilidade e a rentabilidade dos serviços de bancos de dados, que podem ferir os direitos de personalidade das pessoas.

Outra característica dos contratos de uso de plataformas digitais destaca é a de que esses não são contratos personalíssimos. Aduzem Fritz e Schertel que um contrato do tipo *intuitu personae* é aquele cujo conteúdo é intrinsecamente ligado às partes envolvidas, de tal forma que uma alteração em uma das partes altera essencialmente as prestações³⁷⁶. Exemplos clássicos incluiriam contratos com artistas ou médicos, que se extinguem com a morte de uma

³⁷² SCHMIDT-KESSEL; GRIMM, 2017 *apud* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro**: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina/PR: Toth, 2023. Cap. 40. p. 869.

³⁷³ DONEDA, 2011 *apud* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro**: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina/PR: Toth, 2023. Cap. 40. p. 868.

³⁷⁴ CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro**: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina/PR: Toth, 2023. p. 868.

³⁷⁵ STJ (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.758.799 – MG. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Processo: 2017/0006521-9. Julgado em 12/11/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700065219&dt_publicacao=19/11/2019 Acesso em: 29 jan. 2025**

³⁷⁶ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em: 04 dez. 2024. p. 537.

das partes. No caso de um contrato artístico, por exemplo, a obrigação do artista não pode ser transferida para seus sucessores³⁷⁷. O mesmo se aplica ao contrato médico, no qual a responsabilidade de tratamento é exclusiva do profissional de saúde.

Como considerado pela Corte Constitucional alemã no famoso caso da "Garota de Berlim", marco sobre herança digital na Europa e que será debatido em seguida, os deveres decorrentes dos contratos de uso de plataformas digitais não seriam personalíssimos. O que seria personalíssimo é o conteúdo da conta do usuário, tais como dados pessoais, mensagens, postagens, fotos e vídeos³⁷⁸.

Logo, trazem os defensores da transmissibilidade que os deveres de prestação assumidos pela plataforma digital, especificamente o de garantir acesso à conta e ao conteúdo armazenado, não são de natureza personalíssima, já que as obrigações devidas a um usuário não diferem das obrigações para todos os demais usuários da plataforma³⁷⁹.

E em decorrência da natureza e das características dos contratos de uso estabelecidos com plataformas digitais, parte da doutrina conclui que essa relação obrigacional, assim como todas as demais obrigações do falecido, é transferida aos herdeiros, que passam a ocupar a posição jurídica do usuário diante da plataforma após o falecimento do usuário. Essa parcela dos juristas afirma, igualmente, que essa perspectiva estaria em consonância com os princípios da sucessão universal e da continuidade das relações jurídicas previstos no artigo 1.784 do Código Civil, que traz que todo o patrimônio — ou seja, todas as relações jurídicas do falecido — é transmitido aos sucessores no momento da morte, exceto aquelas obrigações que, pela sua natureza, devem se extinguir devido à lei, acordo ou pela vontade do autor da herança³⁸⁰.

Sendo assim, para a corrente que defende a transmissibilidade da herança digital, cabe ao usuário decidir, de forma livre e consciente, sobre a hereditariedade de seu acervo digital.

³⁷⁷ LEIPOLD, Dieter, 2017 *apud* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina/PR: Toth, 2023. Cap. 40. p. 869.

³⁷⁸ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em:04 dez. 2024.

³⁷⁹ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em:04 dez. 2024. p. 537.

³⁸⁰ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em:04 dez. 2024. p. 533.

Caso essa decisão não seja expressa antes do evento morte, aplicar-se-á o regime sucessório legal comum, tal como ocorre em qualquer sucessão *causa mortis*.

Para além disso, cabe destacar as críticas direcionadas por esses juristas à corrente da intransmissibilidade parcial da herança digital, sendo uma delas a de que suposta proteção aos interesses considerados ilegítimos dos herdeiros acabaria priorizando os interesses patrimoniais de grandes conglomerados digitais. Para os doutrinadores que defendem a tese da transmissibilidade, ao excluir os sucessores legítimos, esses grupos de empresas se apropriam de informações e dados existenciais dos usuários falecidos, o que representaria uma incoerência, pois possibilitaria que terceiros explorem comercialmente dados que deveriam ser protegidos contra a invasão de familiares.

Villas Bôas Cueva e Nunes Fritz destacam, também, que não se justifica que terceiros tenham mais legitimidade do que familiares ou herdeiros para definir a destinação de bens digitais, direitos e dados pessoais. Ainda, afirmam que, na Europa, autores como Thomas Hoeren e Mario Martini argumentam que as plataformas digitais deveriam ter a responsabilidade de filtrar e determinar o destino das informações pessoais dos usuários, caso estes não tenham designado, em vida, alguém para tomar decisões sobre sua herança digital³⁸¹.

Entretanto, vale questionar se o fato de permitir a transmissibilidade automática aos herdeiros alteraria o fato de os dados restarem em poder das plataformas.

Adicionalmente, os juristas defensores da transmissibilidade trazem que a forma e o momento em que tal filtro sobre o conteúdo ser de cunho patrimonial ou existencial ocorreria precisam ser esclarecidos. O patrimônio do falecido se transmite automaticamente aos herdeiros na abertura da sucessão e o acervo hereditário não pode ficar sem titularidade. A necessidade de uma triagem prévia para separar conteúdo patrimonial de existencial atrasaria significativamente os processos de inventário e partilha, que já enfrentam longas tramitações judiciais.³⁸²

Outro aspecto destacado pela corrente doutrinária da transmissibilidade universal como crítica aos seus opositores refere-se à autoridade das plataformas em vetar a transferência do acervo digital em seus termos de uso. No entender dos defensores dessa teoria, essa

³⁸¹ CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. *In*: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina/PR: Toth, 2023. p. 872.

³⁸² CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. *In*: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina/PR: Toth, 2023. p. 872.

prerrogativa deveria ser apenas do titular da conta, mesmo porque a legislação brasileira priorizaria a autonomia em testamentos, proibindo, por exemplo, a elaboração de testamentos conjuntos. Tal proibição indica, na visão dessa corrente doutrinária, que a lei não admite interferências inadequadas nas vontades do falecido, como acontece quando as plataformas impõem limitações à indicação de herdeiros, com a indicação prévia de um contato herdeiro³⁸³.

No contexto do direito comparado, há doutrinadores optantes pela transmissibilidade que afirmam que as grandes corporações globais, ao deterem poder econômico e informacional sobre os indivíduos, assumem o papel do legislador ao estabelecer regras que seriam contra os princípios do direito nacional, como o da sucessão universal³⁸⁴.

Ademais, indicam haver uma contradição em proibir o acesso dos herdeiros a cartas digitais (como e-mails e mensagens) enquanto se permite o acesso a cartas e diários físicos na transmissão comum. Nesse sentido, a Corte alemã já destacou que o conteúdo existencial é o mesmo, independentemente da forma como está materializado.

De outra sorte, a doutrina pela transmissibilidade pontua a existência de legislações internacionais que já tratam da matéria, ao contrário da legislação pátria que permanece silente.

Na Espanha, por exemplo, a *Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales*, de 2018, promulgada imediatamente após a decisão da Corte alemã sobre herança digital, revogou a antiga lei de proteção de dados, datada de 1999, e passou a admitir expressamente que as pessoas ligadas ao falecido por razões familiares ou de fato, bem como os herdeiros, podem sucedê-lo em suas redes sociais, correio eletrônico ou serviços de mensagens instantâneas como o WhatsApp, salvo proibição expressa do falecido ou da lei e esse direito inclui inclusive o poder de alterar ou apagar os dados contidos nas contas³⁸⁵.

Por sua vez, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que inspirou a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, não abrange dados de pessoas falecida, assim como, na Alemanha, que a lei de proteção de dados também não especifica o tratamento

³⁸³ CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. *In*: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina/PR: Toth, 2023. p. 872.

³⁸⁴ KIRCHOF, Ferdinand, 2019 *apud* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. *In*: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina/PR: Toth, 2023. Cap. 40. p. 872.

³⁸⁵ JAVIER SÁNCHEZ, Luis. Luces y sombras del nuevo testamento digital reflejado en la LOPDGDD. **Conflegal**, [s.l.], 06 maio 2019. Disponível em: [Luces y sombras del nuevo testamento digital reflejado en la LOPDGDD - Conflegal](#). Acesso em: 29 jan. 2025

dos dados de falecidos, embora a jurisprudência e a doutrina majoritária alemãs entendam que esses dados não são protegidos.

4.8 Da realidade americana: preocupação com a privacidade de terceiros e possibilidade de manutenção dos termos contratuais firmados com as plataformas

A *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA) é a lei originária dos Estados Unidos que disciplinou o tratamento a ser dado aos ativos digitais após a morte ou a incapacidade superveniente do titular destes, prevendo, por exemplo, que os bens possam ser administrados pelo herdeiro, sendo permitido o acesso para gerenciar arquivos digitais, domínios da internet e moedas virtuais³⁸⁶.

Já a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA) é a revisão da UFADAA e uma norma que regulamenta o acesso a contas *online* de indivíduos que faleceram ou que não possuam mais a capacidade civil total para administrar seus ativos digitais³⁸⁷.

Nesse contexto, a legislação americana revisada introduz a figura do "fiduciário", que se refere a uma pessoa designada para gerir os bens de outrem, com as obrigações de agir de maneira restrita e no melhor interesse do designador. A RUFADAA especifica claramente os deveres dos fiduciários, que incluem cuidado, lealdade e confidencialidade. Exemplos de fiduciários podem incluir o executor do espólio de um falecido, um beneficiário de confiança ou curadores³⁸⁸.

Segundo Bruno Zampier, é importante notar que o termo "fiduciário" utilizado na RUFADAA não tem um equivalente exato no Brasil, dado que o regime sucessório americano difere significativamente do brasileiro. No contexto brasileiro, podem ser considerados fiduciários dos administradores, representantes pessoais de herdeiros em determinadas situações, e os testamenteiros. Vários fatores influenciam o papel que um fiduciário desempenhará, tais como a existência ou não de um testamento, a natureza dos bens acumulados

³⁸⁶ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 273-304. p. 292.

³⁸⁷ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 273-304. p. 292.

³⁸⁸ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 273-304. p. 284.

durante a vida e o número e identidade dos herdeiros. Além disso, essas regras também estão sujeitas a variações nas legislações estaduais³⁸⁹.

Ainda a norma traz a figura dos *digital assets*, que se referem a registros eletrônicos aos quais um indivíduo tem direito ou interesse. Essa definição não abrange um ativo ou passivo subjacente, a menos que esse ativo ou passivo consista, por si só, em um registro eletrônico³⁹⁰. Exemplos de ativos digitais incluem documentos digitais, conteúdo de áudio, itens de jogos *online* e imagens. Esses bens estarão em circulação ou armazenados em dispositivos digitais, como computadores, tablets e dispositivos de armazenamento³⁹¹.

Além disso, no contexto atual, pode ser relevante avaliar os ativos digitais nas disputas que surgem após o falecimento, considerando seu valor econômico direto e o que se denomina de valor dignitário, que pode ser pessoal ou não econômico. Nesse sentido, os ativos digitais também podem possuir um valor sentimental como, por exemplo, fotografias, que geralmente não têm uma avaliação econômica, mas podem representar um valor inestimável para os familiares do falecido. Da mesma forma, o acesso aos e-mails de um ente querido falecido pode ser extremamente significativo para aqueles que estão enlutados³⁹².

A RUFADAA ampliou o escopo tradicional de atuação do *fiduciary*, que até então se restringia à administração de bens tangíveis, para incluir os ativos digitais. No entanto, é importante ressaltar que, em relação ao acesso às comunicações eletrônicas, como e-mails e mensagens de texto, a norma americana exige o consentimento do titular, que pode ser dado por meio de um testamento, procuração ou outro instrumento adequado. Em contrapartida, os fiduciários podem acessar outros tipos de ativos digitais, como contas de redes sociais e plataformas de áudio e vídeo, salvo se o usuário tiver explicitamente proibido tal acesso durante sua vida³⁹³.

³⁸⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

³⁹⁰ NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS ON UNIFORM STATE LAWS. Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act, 2015. In: ANNUAL CONFERENCE MEETING, 1024, 2015, Williamsburg, Virginia. **Acts [...]**. Chicago: National Conference of Commissioners On Uniform State Laws, 2016. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/viewdocument/final-act-with-comments-40?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdff22&tab=librarydocuments>. Acesso em: 27 dez. 2024. p. 8

³⁹¹ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital**: Controvérsias e Alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 273-304. p. 293.

³⁹² EDWARDS; HARBINJA, *apud* DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital**: Controvérsias e Alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 273-304. P. 293.

³⁹³ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital**: Controvérsias e Alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 273-304. p. 294.

Dessa forma, a RUFADAA busca atender a dois objetivos principais. Primeiro, ela confere aos fiduciários a autoridade legal para gerenciamento de ativos digitais e comunicações eletrônicas da mesma forma que fazem com bens tangíveis e contas financeiras. Em segundo lugar, a norma legitima a interação entre os custodiantes desses ativos digitais e os fiduciários, respeitando, ao mesmo tempo, as expectativas de privacidade dos usuários em relação a suas comunicações pessoais³⁹⁴.

Assim, o objetivo geral da RUFADAA é facilitar tanto o acesso dos fiduciários quanto a divulgação de informações por parte do custodiante, sempre respeitando a privacidade e a intenção do usuário. Além disso, a legislação elimina obstáculos ao acesso do *fiduciary* aos registros eletrônicos e à propriedade, mas não interfere em outras legislações, como as leis sucessórias, normativas bancárias relacionadas a títulos de investimento e legislações sobre privacidade. Por fim, a norma proíbe que qualquer fiduciário viole suas responsabilidades, evitando a divulgação ou publicação de informações obtidas no exercício de suas funções fiduciárias³⁹⁵.

A RUFADAA reflete uma preocupação com a proteção da privacidade de terceiros e a confidencialidade dos provedores de serviços online. Na versão anterior, a UFADAA, o *fiduciary* tinha acesso irrestrito às comunicações eletrônicas do falecido, exceto se houvesse uma proibição explícita. Com a implementação da RUFADAA, essa abordagem foi alterada, passando ao acesso a ser, em regra, negado, a não ser que o falecido tenha consentido durante a vida, destacando a importância da vontade pessoal. Entretanto é relevante mencionar que o fiduciário pode ainda procurar o Poder Judiciário para obter autorização, mediante justificativa, para acessar as contas do falecido³⁹⁶.

No que diz respeito ao curador, especialmente em situações que envolvem uma pessoa deficiente, a redação anterior oferecia autorização judicial para que o acesso fosse viabilizado. Com as mudanças trazidas pela RUFADAA, os provedores de comunicações eletrônicas não possuem mais a obrigação de conceder acesso na ausência de consentimento. Caso essa pessoa não possa consentir devido à falta de discernimento, o provedor pode optar por suspender ou

³⁹⁴ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 273-304. p. 294.

³⁹⁵ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 273-304. p. 294.

³⁹⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

cancelar a conta a partir da justificativa apresentada pelo curador. Para outros ativos digitais, é possível que o provedor exija uma ordem judicial e a identificação correta do perfil virtual³⁹⁷.

Além disso, a versão original da UFADAA estipulava que qualquer cláusula que impedisse o acesso dos fiduciários aos bens digitais seria considerada nula. Após as alterações, ficou decidido que a vontade do usuário expressa em um serviço online tem prioridade sobre qualquer manifestação feita fora desse contexto. Assim, a nomeação de pessoas que poderão acessar posteriormente o e-mail do falecido, feito dentro do próprio serviço, prevalecerá sobre documentos editados externamente ou mesmo a norma que excetua esse acesso. É fundamental que a vontade manifestada online possa ser alterada a qualquer momento pelo usuário, para proteger os provedores de serviços de internet de possíveis contradições nas declarações de intenção do usuário³⁹⁸.

Se não existir uma vontade expressa, o que estiver disposto em testamento, procuração ou documento equivalente deverá ter precedência sobre as cláusulas de um termo de condições de uso do serviço. No caso de ausência total de manifestação por parte do usuário, os termos e condições de uso ou a legislação aplicável determinarão como ocorrerá o acesso aos bens digitais. É importante destacar que, nos termos da dita legislação americana, os fiduciários não poderão exercer direitos que excedam aqueles que o próprio usuário teria³⁹⁹.

Ou seja, no que tange às comunicações via e-mail e mensagens de texto, exige-se o consentimento prévio do titular por meio de testamento, procuração ou outro recurso; o que já revela uma inversão de entendimento se comparada à regra adotada pelos países europeus. Nesse contexto, a RUFADAA oferece diretrizes sobre como o Estado e os representantes legais, tais como fiduciários ou advogados, devem gerenciar os ativos digitais de uma pessoa após sua morte ou incapacidade. Isso permite que os herdeiros recorram ao Poder Judiciário, mediante justificativa, para solicitar autorização para acesso às contas do usuário falecido⁴⁰⁰.

Entretanto, é preciso destacar que, embora o modelo norte-americano apresente vantagens, como a designação de uma pessoa responsável pela administração do conteúdo digital, o que proporciona maior segurança e previsibilidade, ainda possui lacunas em relação à proteção da privacidade. Isso é relevante para terceiros que compartilham informações com o

³⁹⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

³⁹⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

³⁹⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁴⁰⁰ DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital**: Controvérsias e Alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 273-304. p. 299.

titular. Além disso, o modelo não diferencia os diversos tipos de conteúdos digitais, tratando todos como um único conjunto de ativos digitais (*digital assets*), limitando a gestão adequada desses bens⁴⁰¹.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho explorou-se o aspecto multifacetado da era digital e a possibilidade de um usuário assumir múltiplas identidades *online*, definidas por fotos, nomes, datas de nascimento, interações, localizações, e tudo mais que delimita quem é cada usuário na esfera virtual e o seu projeto existencial.

E como amplamente debatido, entre as informações que compõem essas identidades digitais, algumas são de valor patrimonial, enquanto outras são eivadas de um caráter personalíssimo e existencial, refletindo a essência do usuário. Logo, ao se buscar classificar os bens digitais em diferentes categorias, verificou-se que eles não podem ser tratados de forma homogênea, é necessário realizar uma análise cuidadosa para determinar quais ativos podem ou não ser incluídos na herança geral do falecido.

Embora a identidade de um indivíduo se desenvolva ao longo de sua vida, a continuidade de seu perfil e a interação de outros usuários com sua página ou perfil após sua morte, mesmo que na busca de preservar suas memórias, levanta complexos desafios. Estes dizem respeito, especialmente e o que toca a este trabalho, à identidade construída em vida, que é intrinsecamente ligada a aspectos autobiográficos e memorialísticos.

Nessa perspectiva, o corpo eletrônico do falecido se estende além de sua existência física, mesclando as formas tradicionais de memória com as configurações modernas surgidas nas plataformas digitais. As dinâmicas sociais contemporâneas provocam questões jurídicas profundas e complexas, especialmente diante da rápida evolução tecnológica e da necessidade urgente de um debate significativo que busque soluções para os desafios que a permanência de perfis online após o falecimento impõe.

Nessa perspectiva, o sistema jurídico deve concentrar-se em proteger a memória do falecido, que reside nas interações e dados expressos nas redes sociais, sempre lembrando que essa memória reflete a identidade pessoal do usuário e sua vontade, que deve ser respeitada, mesmo quando não há instruções claras deixadas em vida. Ou seja, busca-se proteger questões

⁴⁰¹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

personalíssimas do usuário que, mesmo que se extingam após a sua morte, repercutem mesmo após o falecimento e merecem proteção jurídica.

A validade das disposições deixadas em vida, no entanto, pode se chocar com os termos de uso das plataformas digitais e com interesses familiares, levantando questões importantes sobre a oponibilidade dessas disposições a terceiros.

Portanto, a análise de cada conflito deve ser individualizada, levando em conta as particularidades dos interesses envolvidos, mas sempre respeitando a autonomia da vontade, acima de tudo. A busca por alternativas para o acesso ou exclusão de conteúdo é crucial. Embora plataformas como Facebook e Instagram permitam que familiares solicitem a exclusão de perfis mediante comprovação do óbito, é imperativo que se respeite a vontade expressa em vida do titular da conta e, na ausência de tal manifestação, a preservação da memória do usuário deve ser sempre defendida, levando-se em conta as interações e o histórico de uso, por exemplo, se havia terceiros com acesso à conta, se o perfil era público etc. Todos envolvidos têm o dever de respeitar essa memória, considerando sempre os valores e desejos que o falecido expressou ou deixou implicitamente configurados.

Assim, ao abordar o desafio jurídico da transmissibilidade dos bens digitais, é importante encontrar um justo equilíbrio entre a transmissibilidade total e a intransmissibilidade. Tem-se que a perspectiva de transmissibilidade total peca ao ignorar a evolução do conceito de privacidade ao longo do tempo e a proteção que os indivíduos esperam de suas informações digitais. O avanço tecnológico, a perspectiva de privacidade (pelo uso de senhas de acesso, por exemplo) e o volume de informações trocadas *online* é infinitamente superior ao que ocorria antigamente por intermédio do envio de cartas e descrição em diários, por exemplo, de modo que a transmissão indiscriminada pode acarretar violação à intimidade não só do usuário falecido, como de terceiros.

Por outro lado, a teoria da intransmissibilidade global, ao priorizar os direitos da personalidade, não consegue resolver a complexidade da situação, uma vez que desconsidera por completo a existência de bens digitais de valor patrimonial, atribuindo um peso muito maior ao direito da personalidade, frente ao direito à herança. Por mais que exista certa prevalência de tais princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, é preciso avaliar cada situação jurídica, não sendo possível ignorar o caráter patrimonial de uma enorme gama de bens digitais, que continuarão existindo no ambiente virtual após a morte do usuário.

Ademais, o que se imagina como melhor solução, após o amplo estudo realizado, se espelha mais na visão americana da RUFADAA, pois demonstra preocupação com dados de terceiros. Ademais, a prevalência da autonomia da vontade é incontestável, porém, na ausência

da expressão dessa ainda em vida, devem ser considerados os contratos firmados entre as partes, caso não tenham suas cláusulas julgadas como ilícitas ou abusivas. Aqui, mesmo que se considere tais contratos como sendo de consumo, isso, por si só, não invalida automaticamente todas as suas cláusulas. É preciso haver uma análise pelo Judiciário e, em sendo verificada alguma abusividade, a cláusula poderá ser desconsiderada.

Diante disso, é essencial a observância da autonomia da vontade (que sempre deverá prevalecer), das características de cada caso concreto, da necessidade ou não de tutela de direitos de terceiros ou mesmo de eventual interesse público e grau de expectativa de privacidade.

A proposta de uma teoria de transmissibilidade parcial, que permita a transmissão de bens patrimoniais, mas mantenha a intransmissibilidade de bens existenciais, mostra ser uma solução mais adequada para os conflitos que surgem nesse novo cenário digital, sob pena de incorrer em grave violação a direito de terceiros, sendo um bom exemplo dessa violação a entrega de comunicações havidas por WhatsApp por um advogado.

Vale destacar que não se pode considerar como argumento desfavorável à corrente da intransmissibilidade o de que haveria um grande ganho econômico pelas plataformas que ficariam com os dados do falecido, pois não se pode preterir a proteção aos direitos da personalidade em razão da inexistência de mecanismos eficientes de controle ou mesmo de legislação que determine, por exemplo, a exclusão dos dados após determinado período.

Da mesma forma, a problemática em torno do argumento de que os grandes *players* lucrariam com a guarda dos dados dos usuários falecidos não é solucionada pela teoria da transmissibilidade universal, na medida em que, tanto com o usuário em vida, quanto se repassada a conta aos seus herdeiros, os dados permanecem em posse das plataformas.

Ademais, é importante destacar que, como descrito ao longo do presente trabalho, em especial no capítulo 2, o que a corrente da transmissibilidade parcial pretende preservar é a ideia de memória do falecido, uma vez que não se pode proteger "direitos da personalidade" *post mortem* ou um "direito à identidade". Ou seja, o objetivo é conservar, após a morte, o projeto de vida *on line* que a pessoa construiu ao longo de sua existência e que está refletido em seu perfil.

Por fim, no que concerne às disposições contratuais, essas não poderão se sobrepor à autonomia da vontade do usuário falecido. O que estiver disposto em testamento, procuração ou documento equivalente deverá prevalecer sobre as cláusulas dos termos e condições de uso dos serviços. Todavia, no caso de ausência total de manifestação do usuário ainda em vida, os termos e condições de uso ou a legislação aplicável determinarão como ocorrerá o acesso aos

bens digitais e, se ainda assim não houver um consenso, o Judiciário poderá ser chamado a definir o destino dos bens digitais de caráter existencial do falecido.

Acredita-se que uma forma de solucionar a falta do consentimento e garantir a prevalência da autonomia da vontade seja a conscientização dos usuários quanto à necessidade de se fazer, em vida, a escolha sobre a transmissibilidade dou não de suas contas perante as plataformas ou, ainda, que os diversos *players* incentivem que seus usuários assim atuem, disponibilizando ferramentas para tanto.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Afonso de. Viver e morrer no Orkut: os paradoxos da rematerialização do ciberespaço. **In texto**, Porto Alegre: UFRGS, v.2, n. 17, p. 1-17, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/intexto/article/view/4229/4136> Acesso em: 03 dez. 2024.
- ALEMANHA. Bundesgerichtshof.v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Disponível em <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso: 27 de dezembro, 2024.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ARAÚJO, Nadia; NORONHA, Carolina; SPITZ, Lidia. Jurisdição brasileira e lei aplicável à sucessão hereditária quando os bens deixados pelo falecido estão situados no Brasil e no exterior. *In*: Matos, Ana Carla Harmatiuk *et al.* **Direito das sucessões**: problemas e tendências. Indaiatuba: Foco, 2022.
- ARGENTINA. Honorable Congreso de la Nacion Argentina. **Ley nº 26.994 de 08 de octubre de 2014**. Código Civil y Comercial de la Nación. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975/actualizacion>. Acesso em: 30 out. 2022.
- ARIES, Philippe. **O homem diante da morte**. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- ARTIÈRES, Philippe. Arquivar a própria vida. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21 (Arquivos Pessoais), 1998. p. 9-34 Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2061/1200> Acesso em: 03 dez. 2024
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 94, n. 342, p. 121–129, abr./jun., 1998.
- BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão**: critérios para a publicação de histórias de vida. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2016.
- BARBOZA, Heloisa Helena. A pessoa na Era da Biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade. **Cadernos IHU Ideias**, São Leopoldo/RS, ano 11, n. 194, 2013, p. 3-20. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/194cadernosihuideias.pdf> Acesso em: 03 dez. 2024
- BARBOZA, Heloisa Helena. Disposição do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. *In*: Gozzo, Débora; Ligiera, Wilson Ricardo (org.). **Bioética e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor, Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022, t. 1.
- BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI:

10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em:
<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 3 dez. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no Direito Constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BEARNE, Suzanne. Velório online e avatar pós-vida: as startups que querem revolucionar a indústria da morte. **BBC News**, [s.l.], 27 ago. 2017. Disponível em:
<http://www.bbc.com/portuguese/geral-41037494>. Acesso em: 14 out. 2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, [São Paulo], v. 247, set. 2015. Disponível em:
https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF Acesso em: 03 dez. 2024

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**, Campinas: Livros, 2001.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BISCHOFF, Wesley. Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência artificial. **G1**, São Paulo, publicado em 4 jul. 2023.
<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em 20 de novembro, 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte, IRIS, 2019.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, v.4, n.5, dez. 1890. Disponível em:
https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html
Acesso em: 03 dez. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf>. Acesso: 18 de novembro, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 1.144, de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filenome=PL%201144/2021 . Acesso em: 20 de novembro, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Autor: Alê Silva.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%201689%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%2010.406%2C%20de,Lei%20n%C2%BA%209.610%20de%201998>

Acesso em: 29 jan. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 1.331, de 2015**. Altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>

Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>.

Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> . Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 5.820-B, de 2019**. Altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2125102&filenome=Tramitacao-PL9205820/2019 . Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília:

Presidência da República, 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto n° 789, de 27 de setembro de 1890**. Estabelece a secularização dos cemitérios. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-789-27-setembro--1890-552270-publicacaooriginal-69398-pe.html>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001.** Altera dispositivos da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110211.htm#:~:text=LEI%20No%2010.211%2C%20DE%2023%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202001.&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n, fins%20de%20transplante%20e%20tratamento%22. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 05 dez. 2024

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 27 dez.2022.

BUCAR, Daniel. Existe o *droit de saisine* no sistema sucessório brasileiro? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (coord.) **Direito das sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Ed, Foco, 2022.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 67, 1991. p. 129-223

CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11175/11175_1.PDF Acesso em: 4 dez. 2024.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteloto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Viera de. **Direito das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza (org.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: IRIS, 2019.

COLOMBO, Cristiano. Sociedade digital os novos rumos do direito sucessório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 33, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69157/39049>. Acesso: 02 jan. 2025.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1, p. 130.

CRIADOR da internet teme a perda de todas as nossas memórias digitais no futuro: Segundo Vint Cerf, fotos e documentos salvos em computador podem não ser lidos por tecnologias ainda por vir. **O Globo**, [s.l.], Publicado em: 13 fev. 2015.

Economia. <https://oglobo.globo.com/economia/criador-da-internet-teme-perda-de-todas-as-nossas-memorias-digitais-no-futuro-15328407>, visualizado em 05 de outubro de 2023.

CRUZ, Gustavo. Assim como Marília Mendonça, Cristiano Araújo teve fotos do corpo vazadas; relembre o caso. **G1**, Goiás, publicado em 16 abr. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/04/16/assim-como-marilia-mendonca-cristiano-araujo-teve-fotos-do-corpo-vazadas-relembra-o-caso.ghtml> Acesso em: 10 dez. 2024.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: controvérsias e desafios. *In*: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina/PR: Toth, 2023. Cap. 40.

DADALTO, Luciana; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. "Testamento vital eletrônico": considerações quanto ao uso da tecnologia para o implemento desta espécie de Diretivas Antecipadas de Vontade na sociedade da informação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/testamento-vital-eletronico/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito [1942 - 1945]**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. p. 192.

DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cintia. A regulação a herança digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1. p. 273-304.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017. p. 132-133.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). Enunciados doutrinários do IBDFAM: 2022/2023. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. *E-book*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso: 17 de janeiro, 2025.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito, reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil- RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./mar. 2020.

ESPANHA. Comunidade Autônoma de Catalunha. **Ley 10/2017, de 27 de junio**, de las voluntades digitales y de modificación de los libros segundo y cuarto del Código civil de Cataluña. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2017-8525. Acesso em: 27 dez. 2022.

ESPANHA. **Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo**, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. Disponível em:

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE=-A1982-11196-&b6=&tnl=&p-20100623#acuarto>. Acesso em: 30 out. 2022.

FACEBOOK. [Site institucional]. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/>. Acesso em: 20 out.2022.

FACHIN, Luiz Edson. Análise Crítica, Construtiva e de Indole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade. **Academia Brasileira de Direito Civil**, Juiz de Fora/MG, [jul. de 2013.] Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/analise-critica-construtiva-e-de-indole-constitucional-da-disciplina-dos-direitos-da-personalidade/#> Acesso em:16 dez. 2022.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FALECIDOS NO BRASIL. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.falecidosnobrasil.org.br/>. Acesso em: 14 nov. 2022

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. JusPodivm. Salvador. 2017. V.1.

FERREIRA, Adriano. Descubra se um perfil é fake no Instagram, Facebook, WhatsApp e Tik Tok. **UOL**, [s.l.], publicado em 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/04/26/como-saber-se-perfil-e-fake-no-instagram-face-book-whatsapp-e-tiktok.htm?cmpid=coplaecola>. Acesso em: 16 dez. 2022.

FIND A GRAVE [Site institucional]. Disponível em: <https://pt.findagrave.com/>. Acesso em: 14 out. 2022.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1, p. 166.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FRANÇA. **Code civil**. En vigueur depuis le 01 avril 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 30 out. 2022.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. T. 1 p. 227-244.

FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência comentada dos tribunais alemães**. Indaiatuba: Foco, 2021.

FRITZ, Karina Nunes. German Report: Decisões do STJ e STF alemão. **Migalhas**, [s.l.], 17 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report> Acesso: 17 jan. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo. Saraiva, 2021. Vol. 1

GONDAR, Jô. Memória individual, memória coletiva, memória social. **Revista Morpheus - Estudos Interdisciplinares em Memória Social**, [S. l.], v. 7, n. 13, 2008. Disponível em: <https://seer.unirio.br/morpheus/article/view/4815>. Acesso em: 4 dez. 2024.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, 1990.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e CAHALI, Francisco José. **Direito das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 22.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2.ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022, t.1.

IBDFAM. Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória. **IBDFAM**, Belo Horizonte, data de publicação: 13 jul. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10970/Caso+Elis+Regina%3A+o+impacto+da+intelig%C3%Aancia+artificial+na+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+mem%C3%B3ria>. Acesso em 23 nov, 2024.

IDENTIDADE. *In*: DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa. [s.l.]: Ed. Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/identidade/>. Acesso em: 17 out. 2022.

INSPIRA AI. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.inspira-ai.com/> Acesso em: 5 dez. 2024

INSTAGRAM. [Site institucional]. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/about-us> .Acesso em: 20 out. 2022.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

JAVIER SÁNCHEZ, Luis. Luces y sombras del nuevo testamento digital reflejado en la LOPDGDD. **Confilegal**, [s.l.], 06 maio 2019. Disponível em: [Luces y sombras del nuevo testamento digital reflejado en la LOPDGDD - Confilegal](#) Acesso em: 29 jan. 2025

JORNADA DIREITO CIVIL, 4, 2022, Brasília. **Enunciado 286**. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/256> Acesso em: 29 nov. 2022.

JORNADA DIREITO CIVIL, 9, 2022, Brasília. **Enunciados aprovados** [...]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf> Acesso em: 29 nov. 2022.

JUSBRASIL [Site institucional]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/> Acesso em: 5 dez. 2024

KANSTEINER, Wulf. Finding Meaning in Memory: A Methodological Critique of Collective Memory Studies. **History and Theory**, v. 41, n. 2, 2002, p. 179–97. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3590762>. Acesso em 4 dez. 2024.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **IBDFAM**, Belo Horizonte, data de publicação: 02/06/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>, Acesso em: 05 out. 2023.

LE GOFÉ, Jacques. **História e memória**. 7. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: LMJ Jurídico, 2017.

LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [S.L.]: Editora Foco, 2023.

LEMOS, André. **Cibercultura**: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 7. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 129.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010

LIMA, Maria Tereza; JAQUES, Ketly Mayara; ÁVILA, Tamires Maria. Facebook: Um novo espaço autobiográfico? **Letras & Letras**, Uberlândia, v. 31, n. 1, p. 282–298, 2015. DOI: 10.14393/LL64-v31n1a2015-20. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/letraseletras/article/view/29482>. Acesso em: 20 out. 2022.

LINKEDIN. [Site institucional]. Disponível em: https://about.linkedin.com/pt-br/trk=homepage-ba-sic_directory_aboutUrl&Ir=1 Acesso em: 20 out. 2022.

LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na Internet. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Direito e Internet**: aspectos jurídicos relevantes. 2. ed. São Paulo: Quartier, 2005. p. 517.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 1**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628311>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LORENZETI, Ricardo Lins. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUTA de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'. **BBC News**, [s.l.], publicado em 06 abr. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm. Acesso em: 10 nov. 2024.

MARTINS FILHO, Antônio Colaço. **Direito e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022

MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 2.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, 2019, p.525- 555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> Acesso em:04 dez. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.p. 232.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus. Direito à morte do corpo virtual: (im) possibilidade de um direito à sucessão de bens virtuais existenciais. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III, p. 100.

MESSENGER. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.messenger.com/> Acesso em: 23 nov. 2024.

MI LEGADO DIGITAL. [Site institucional]. Disponível em: <http://www.milegadodigital.com>. Acesso em: 16 dez. 2022.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito além da vida**: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem. São Paulo: LTr, 2009. p. 219-220.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: Introdução; pessoas físicas e jurídicas. São Paulo: Ed. RT, 2012.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159–180, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i3.1603. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 4 dez. 2024.

NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS ON UNIFORM STATE LAWS. Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act, 2015. In: ANNUAL CONFERENCE MEETING, 1024, 2015, Williamsburg, Virginia. **Acts [...]**. Chicago: National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, 2016. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/viewdocument/final-act-with-comments-40?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22&tab=librarydocuments>. Acesso em: 27 dez. 2024.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. Inteligência artificial e a tutela póstuma de dados pessoais: notas sobre as decisões automatizadas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1.

NEVARES, Ana Luiza Maia, **A função promocional do testamento**: tendências do Direito Sucessório. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022.

OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1.

OS 10 INFLUENCIADORES que mais lucram com o Instagram. **Exame**, [s.l.], publicado em 7 mar. 2022. Disponível em: <https://exame.com/casual/os-10-influenciadores-que-mais-lucram-com-o-instagram/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do conselho de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). [s.l.]: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de direito civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1: Introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. VI: Direito das Sucessões, p. 183.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERU. **Código Civil**: Decreto Legislativo n° 295. 14. ed. Lima: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2014. (Colección jurídica, v.3) Disponível em: <https://repositorio.upn.edu.pe/bitstream/handle/11537/37546/Codigo-Civil-MINJUS-BCP.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2024.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. **Estudos históricos**, [s.l.], .v. 5, n. 10: Teoria e História, p. 201-203, 1992.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. Direito de personalidade. Direito de Família: direito matrimonial. São Paulo: Ed. RT, 2012.

POROGER, Felipe Arrojo. Mortos seguem vivos e continuam a fazer amigos no Facebook. **Folha de São Paulo**, São Paulo, publicado em 18 maio 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/05/mortos-seguem-vivos-e-continuam-a-fazer-amigos-no-facebook.shtml> . Acesso em: 4 dez. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344**. Código Civil. Lisboa: Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49761175> Acesso em: 9 dez. 2024

REDE social Orkut será encerrada em 30 de setembro. **G1**, São Paulo, publicado em 30 jun. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/06/rede-social-orkut-sera-encerrada-em-30-de-setembro.html> Acesso em: 15 nov. 2024

REPÚBLICA PORTUGUESA. Lei n° 27/2021. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. **Diário da República**, [Lisboa], 1. série, n. 95, p.5, de 17 maio 2021. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/05/09500/0000500010.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2022.

RESTA, Giorgio. **La "morte" digitale. Il diritto dell'informazione e dell'informatica**, a.XXIX, Fasc. 6. Milano: Giuffrè Editore, 2014. p. 894.

RIBEIRO, Renata Rezende. **A morte midiaticizada: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida**. [s.n.]: Eduff, 2016. E-book. (Coleção Nova Biblioteca, v. 3) Disponível em: <https://www.eduff.com.br/produto/a-morte-midiaticizada-e-book-epub-548> Acesso em 04 dez. 2024

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTA, Stefano. Globalização e Direito. Palestra proferida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 20 de março de 2003. Tradução de Myriam de Filippis. Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf> Acesso em: 4 dez. 2024.

RODOTA, Stefano. Transformações do corpo. **RTDC**, [s.l.], ano 5, v. 19, jul./set. 2004, p. 91-107. p. 91.

RODRÍGUEZ SANTOS, Deborah. O que os olhos não veem: construção de memórias autobiográficas no Facebook. **Revista GEMInIS**, [S. l.], ano 5, v. 12, n. 2, p. 327–344, 2021. DOI: 10.53450/2179-1465.RG.2021v12i2p327-344. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/491>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SARAMAGO, José. **Todos os nomes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 208.

SARMENTO, Daniel. Parecer. Liberdades Comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, [s.l.], v.7, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>. Acesso em 5 nov 2022.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Jota**, [s.l.], publicado em 18 jun. 2017. Poder. Disponível em: <https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017> . Acesso em: 5 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 74.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet**, Lei n° 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. 2.

SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. **Consultor Jurídico**, São Paulo, publicado em 12 jun. 2017 Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado>. Acesso em: 5 nov. 2022.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SECURE SAFE. [Site institucional]. Disponível em: <http://www.securesafe.com>. Acesso em: 26 dez. 2022.

SENADO. CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630> , Acesso em: 18 nov. 2024.

SMITH, João Gabriel Manoella. Coronavírus faz famílias recorrerem a velórios online e transforma processo de luto. **Folha de São Paulo**, São Paulo, publicado em 02 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/coronavirus-faz-familias-recor-rerem-a-velorios-online-e-transforma-processo-de-luto.shtml>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Carlos Affonso. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/dilemas-atuais-do-conceito-juridi-co-depersonalidade/>. Acesso em: 17 out. 2022.

STF (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1010606**. Direito de imagem. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 11.02.2021, Publicado em: 20.05.2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603> Acesso em 08 dez. 2024.

STJ (1. Turma). **Recurso Especial 978651/SP**. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO. Relatora: Min. Denise Arruda, julgamento: 17.02.2009, publicado em: DJe 26.03.2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=857908&tipo=0&nreg=200701596666&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090326&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 9 dez. 2024

STJ (2. Turma). **Agravo em Recurso Especial 2065911/RS**. Relator: Min. Og Fernandes, data do julgamento: 16.08.2022. Dje 06.09.2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2065911%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2065911&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 9 dez. 2024

STJ (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de instrumento 704807 / MG**. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535, II, DO CPC - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - PÓLO ATIVO - LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Relator: Min. Sidnei Beneti, julgamento: 25.11.2008, publicado em: DJe 19.12.2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E704807+%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=704807+> Acesso em: 9 dez. 2024

STJ (3. Turma). **Recurso Especial 1.495.920/DE**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data julgamento: 15.05.2018, publicado em: DJe 07.06.2018.

STJ (3. Turma). **Recurso Especial 1.693.718/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, data julgamento: 26.03.2019, publicado em: DJe 04.04.2019.

STJ (3. Turma). **Recurso Especial 1.878.651-SP**. Relator: Min. Moura Ribeiro, data julgamento: 04.10.22, Publicado em: DJe 07.10.22.

STJ (3. Turma). **Recurso Especial 1677931/MG**. Relator: Min. Nancy Andrighi, data julgamento: 15.08.2017, publicado em: DJe 22.08.2017.

STJ (3. Turma). **Recurso Especial 302.029 / RJ**. Recurso especial. Processual civil. Acórdão. Omissão. Invalidez. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Dano moral. Ação de indenização. Herdeiros da vítima. Legitimidade ativa ad causam. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Data julgamento: 29.05.2001, DJ 01.10.2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100100015&dt_p Acesso em: 9 dez. 2024

STJ (4 Turma). **Recurso Especial 1734536/ RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data julgamento: 06.08.2019. DJe 24.09.2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1734536%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=1734536> Acesso em: 9 dez. 2024

STJ (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1099667/SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 24/04/2018. Data da Publicação: DJe 02/05/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1099667%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1099667&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 9 dez. 2024

STJ (4. Turma). **Recurso Especial 268660 / RJ**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM. SUCESSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Data julgamento: 21.11.200. Data publicação: DJ 19.02.2001. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000745022&dt Acesso em: 9 dez. 2024

STJ (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.758.799 – MG**. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Processo: 2017/0006521-9. Julgado em 12/11/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700065219&dt_publicacao=19/11/2019 Acesso em: 29 jan. 2025

STJ. **Súmula n. 642**. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória. Brasília: STJ, 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/11573/11697>
Acesso em: 9 dez. 2024.

STJ. Corte Especial aprova súmula sobre possibilidade de indenização por danos morais para herdeiros. **STJ**, Notícias, Brasília, 09 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122020-Corte-Especial-aprova-sumula-sobre-possibilidade-de-indenizacao-por-danos-morais-para-herdeiros.aspx>

Acesso em: 29 jan. 2025

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 183.

TARTUCE Flávio, **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.p.17.

TECMUNDO. Instagram criará memorial no perfil de usuários mortos. Publicado em: 23 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/152376-instagram-criara-memorial-perfil-usuarios-mortos.htm> . Acesso em: 17 out. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. t. 1

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III.

TEIXEIRA. Ana Carolina Brochado. **Autonomia existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v.16, p.75-104, abr. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). *In*: **Herança Digital, Controvérsias e Alternativas**. Segunda Edição, Tomo 1. Editora Foco, Indaiatuba, 2022. 273-304.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3, ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. XXI.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2020.v. 1: Teoria geral do direito civil.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. I. Parte geral e obrigações (arts. 1º a 420).

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba/ SP: Foco, 2022. t. 1.

TIKTOK. [Site institucional]. Disponível em: https://www.tiktok.com/about?lang=pt_BR. Acesso em: 20 out. 2022.

TJGO (4. Comarca). **Agravo de Instrumento nº 249066-17.2015.8.09.0000**. Relator: Desembargador Maurício Porfírio Rosa, data julgamento: 29.10.2015.

TJDFT. **Processo nº. 0736808-22.2022.8.07.0001**. Direito processual civil e do trabalho (8826) - Partes e Procuradores (8842) - Intervenção de Terceiros (8859). Requerente: Poliana Moreira Andrade, julgado em 10/2023) <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=dfa053c292dbf01a1e2733791b18cb9f6a879b9238107728> Acesso em: 11 dez. 2024.

TJDFT. **Processo nº. 0736808-22.2022.8.07.0001**. Direito processual civil e do trabalho (8826) - Partes e Procuradores (8842) - Intervenção de Terceiros (8859). Requerente: Poliana Moreira Andrade, julgado em 10/2023) <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=dfa053c292dbf01a1e2733791b18cb9f6a879b9238107728> Acesso em: 11 dez. 2024. ;

TJMG. **Agravo de Instrumento**. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Processo nº. 1743814-30.2024.8.13.0000. Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, julgado em 05/2024. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=7FC8A20945E5957417AC62B373A7C1D9.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1743814-30.2024.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 11 dez. 2024

TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. Processo nº. 1906763-06.2021.8.13.0000. Relator: Des.(a) Albergaria Costa, julgado em 01/2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1906763-06.2021.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 11 dez. 2024. ;

TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.174340-0/001. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Relator(a) Des.(a) Delvan Barcelos Júnior. Processo nº. 1743814-30.2024.8.13.0000, julgado em 05/2024. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=7FC8A20945E5957417AC62B373A7C1D9.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1743814-30.2024.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar Acesso em: 11 dez. 2024.;

TJPB. Agravo De Instrumento (202). AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Processo nº. 0808478-38.2021.8.15.0000, Requerente: Geraldo Jose Barral Lima, requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda. julgado em 08/2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXstzuCOnwDqLYGXDYz5?words=> Acesso em: 11 dez. 2024.

TJPB. Agravo De Instrumento (202). AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Processo nº. 0808478-38.2021.8.15.0000, Requerente: Geraldo Jose Barral Lima, requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

julgado em 08/2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXstzuCONwDqLYGXDYz5?words=> Acesso em: 11 dez. 2024.

TJPB. Agravo De Instrumento (202). AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Processo n°. 0808478-38.2021.8.15.0000, Requerente: Geraldo Jose Barral Lima, requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda. julgado em 08/2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXstzuCONwDqLYGXDYz5?words=> Acesso em: 11 dez. 2024;

TJPR. Processo nº 0000911-92.2023.8.16.0031, Requerente: Waltraut Maria Palm Mayer, requerido: Apple Computer Brasil Ltda, Juiz: Patricia Roque Carbonieri, julgado em 06/2023. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca233b5127d5594a68ae9dd0b0b975d50f7 Acesso em: 11 dez. 2024.

TJRS. Apelação Cível. Processo n°. nº 5016452-92.2020.8.21.7000, julgado em 05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1903516092/inteiro-teor-1903516099> Acesso em: 11 dez. 2024

TJSP. Apelação Cível. Processo n°. 1119688-66.2019.8.26.0100, julgado em 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0> Acesso em: 11 dez. 2024.

TJSP. Processo nº 1001845-79.2023.8.26.0443. Requerente: Mário Rogério Gomes de Abreu, Requerido :Motorola Moblility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, Juiz: Renata Moreira Dutra Costa, julgado em 06/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CB0001XKK0000&processo.foro=443&processo.numero=1001845-79.2023.8.26.0443> Acesso em: 11 dez. 2024.

TJSP. Processo nº 1036714-90.2020.8.26.0114. Proteção de dados pessoais (LGPD). Requerente: Maria Cecilia L. O. P. de Azevedo, requerido: Apple Computer Brasil Ltda., juiz: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, julgado em 05/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=36000PEIQ0000&processo.foro=114&processo.numero=1036714-90.2020.8.26.0114> Acesso em: 11 dez. 2024.

TJSP. Processo nº. 1002101-53.2022.8.26.0638, Requerente: Geraldo Gomes de Souza, requerido: Empresa Apple Computer Brasil Ltda, Juiz sentenciante: Vandickson Soares Emídio, julgado em 06/2023 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16821272&cdForo=0> Acesso em: 11 dez. 2024.

TJSP. Processo nº. 1006650-49.2024.8.26.0020, Requerente: Irene Pereira dos Santos Almeida, Juiz: Anna Paula de Oliveira Dalla Dea Silveira, julgado em 07/2024. Disponível

em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1006650-49.2024.8.26.0020&cdProcesso=0K00081E60000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=0K00081E60000&cdForo=20&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5FOF&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&accessibilidade=false&ticket=8Ka2vqgp6iWJd69jmysyiQnusAIBAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJLXk30mY1gyUwdmp%2B7KaXEeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXCgs0Kn%2Fm8P7jbpmQZ7ph3d2PpoXFz2vPsfCCu%2Fb0PZO%2F1Tjk1hmAaVr0RrPnDq3O2u6a%2FIJNM%2FAIOf2am7amoAbTv1NGuVmpefrdYncBLKEBDLUEw2dKJJz5OyYUyikw%3D%3D> Acesso em: 11 dez. 2024.

TJSP. Processo nº. 1006650-49.2024.8.26.0020, Requerente: Irene Pereira dos Santos Almeida, Juiz: Anna Paula de Oliveira Dalla Dea Silveira, julgado em 07/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1006650-49.2024.8.26.0020&cdProcesso=0K00081E60000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=0K00081E60000&cdForo=20&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5FOF&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&accessibilidade=false&ticket=8Ka2vqgp6iWJd69jmysyiQnusAIBAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJLXk30mY1gyUwdmp%2B7KaXEeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXCgs0Kn%2Fm8P7jbpmQZ7ph3d2PpoXFz2vPsfCCu%2Fb0PZO%2F1Tjk1hmAaVr0RrPnDq3O2u6a%2FIJNM%2FAIOf2am7amoAbTv1NGuVmpefrdYncBLKEBDLUEw2dKJJz5OyYUyikw%3D%3D> Acesso em: 11 dez. 2024.

TJSP. Processo nº. 1017379-58.2022.8.26.0068, Requerente: Maria Aparecida Rocha, requerido: Empresa Apple Computer Brasil Ltda, juiz Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto, julgado em 04/2024) Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17832916&cdForo=0> Acesso em: 11 dez. 2024

TJMG (3. Comarca). Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001. Relator: Desembargador Albergaria Costa, Data julgamento: 27.01.2022, Publicado em: 28.01.2022. **TJMG (Vara Única da Comarca de Pompeu). Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520**. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, julgamento: 08.06.2018.

TJRI (6. Câmara Cível). Agravo de Instrumento 0043269-02.2014.8.19.0000. Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo, julgamento. 05.11.2014. Publicado em: 07/05/2015. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0043269-02.2014.8.19.0000> Acesso em: 9 dez. 2024

TJRJ (25. Comarca). Agravo de Instrumento nº 0019333-06.2018.8.19.0000. Relator: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, data julgamento: 15.08.2018.

TJSP (2. Vara do Juizado Especial Cível). **Processo n° 1020052-31.2021.8.26.0562**. Juiz Guilherme de Macedo Soares, Data julgamento: 07.10.2021.

TJSP (31. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n° 1119688-66.2019.8.26.0100**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE...Relator: Desembargador Francisco Casconi, data julgamento: 09.03.2021.

TJSP. (10. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n° 1074848-34.2020.8.26.0100**. Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares, julgamento: 31.08.2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

ZAVERI, Mihir. Facebook quer deixar de mostrar perfis de usuários mortos como sugestões para eventos. **Estadão**, São Paulo, publicado em 12 abr. 2019. Disponível em: https://www.estadao.com.br/link/empresas/facebook-quer-deixar-de-mostrar-perfis-de-usuarios-mortos-como-sugestoes-para-eventos/?srsltid=AfmBOoqVZBBk4V9aow1gCHY_fowHaCY-ocZSYoqDtsahAf_UbNQFtvAC Acesso em: 04 dez. 2024.